Revista Academica da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos

Publicação annual

Anno I

Numero 1

1922

Amazonas Brazil

Manaos

Director de Honra

Dr. Astrolabio Passos

Director

Des.or Gaspar Guimaraes

Commissão de Redacção

Dr. Regalado Baptista

Des.or Sá Peixoto

Dr. Gilberto Saboya

Dr. Waldemar Pedrosa

Redacção

56 e 58 - Av. Joaquim Nabuco

Impresso na typographia do Gá e Lá

EPHEMERIDES

1909 — 17 de Janeiro. — Com a fundação da Universidade de Manáos, creada nesta data, fica instituida a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes. — **8 de Outubro.** — Lei Estadoal n. 601, considerando validos no Estado os titulos conferidos pela Universidade.

1910 — 15 de Março. — Abertura geral dos cursos da Universidade, e da Faculdade de Direito.

1911 — 29 de Abril. — Adopção da Lei Organica do Ensino Superior da Republica, n. 8.659, de 5 de Abril de 1911.

1914 — 19 de Dezembro. — Formatura solemne dos primeiros bachareis em direito, em numero de vinte.

1915 — 11 de Maio. — Adopção, com resalva de direitos adquiridos, da refórma Carlos Maximiliano (Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915).

1917 — 27 de Julho. — A Congregação Geral da Universidado concede autonomia didactica á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes.

1918 — 18 de Janeiro. — O Ministro da Justiça, em aviso, considera idonea a Universidade de Manáos, nos termos da Lei n. 3.454, do dia 6 (art. 8.º, letra F). — **15 de Março.** — Approvado, entra em vigor o novo Regulamento da Faculdade, sob os moldes do Decreto n. 11.530. — **20 de Abril.** — A Directoria da Faculdade requer fiscalização ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores. — **26 de Junho.** — Prorogação, por acto do mesmo ministro, até 1.º de Setembro, do prazo para a transferencia dos alumnos da Faculdade para quaesquer Faculdades equiparadas.

1921 — 17 de Janeiro. — Resolução da Congregação, por meio de uma refórma dos Estatutos, desaggregando em absoluto, da Universidade de Manáos, a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos. — **21 de Janeiro.** — Decreto Estadual n. 1.396, approvando os novos Estatutos da Faculdade. — **22 de Junho.** — Resolução da Congregação adoptando os novos Estatutos da Faculdade a exigencias feitas pelo Conselho Superior do Ensino, na Republica, em sua ultima sessão.

1922 — 18 de Fevereiro. — Fusão dos Estatutos approvados pelo Decreto do Governo do Estado, n. 1.396, de 21 de Janeiro de 1921, com a Resolução da Congregação da Faculdade, approvada em 22 de Junho do mesmo anno, e varios artigos do Decrefo Federal n. 11.530, de 18 de Março de 1915, leis posteriores do Governo da União e Decisões do Conselho Superior do Ensino, mandadas observar em casos omissos.

BIBLIOTECA ARTHUR REIS
MANAUS - AMAZONAS

Desembargador Gaspar Guimarães

REVISTA ACADEMICA

DA "FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANÁOS"

ANNO I ✧ 1922 ✧ NUMERO 1

CREDENCIAES

EM commemoração ao 1.º centenario da independencia nacional e, ao mesmo tempo, em cumprimento do dispôsto nos Estatutos e no Regulamento Geral de Ensino na Republica,— a **Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos** lança á publicidade o primeiro numero de sua **"Revista Academica"**, a qual terá por escôpo informar minuciosamente e de modo fiel a respeito da vida do instituto de que é representante, levando ao publico legente modesto subsidio relativo á historia academica deste injustamente aprêçado rincão, que é o Amazonas.

Consagrando-se, simultaneamente, a firmar, por trabalhos da lavra dos seus professores, o verdadeiro conceito e a boa doutrina em materia de direito, positivando opinião propria nos assumptos de sua especialidade, em meio dos embates naturaes á evolução da sciencia que se propõe a diffundir, a **"Revista Academica"** será um orgão de ensino para discipulos e, ao mesmo tempo, um vehiculo de propaganda do nosso gráo de cultura juridica entre os mestres.

A taréfa, que emprehende, é árdua, superior mesmo ás energias de que dispõe o seu corpo redaccional. Por essa razão, aspira sómente a concorrer com um modestissimo peculio para o thesouro bibliographico das lettras patrias, empenhando esfórços no sentido de offerecer, antes de tudo, singélo attestado da capacidade intellectual dos que ministram o ensino do direito nesta parte da Republica.

Apreciando religiosamente o valor do tempo, a sua direcção excluirá, por systema, a publicação de fastidiosos tra-

tados, assim como as compilações, e procurará moldar em syntheses as exposições dos assumptos e o desenvolvimento das théses que inserir, sob o lemma—*multa in paucis.*

A **"Revista Academica"**, em summa, dentro do seu programma, péde o «*placet*» dos doutos, dentro e fóra do Brasil, em nome da **Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos,** como demonstração pratica da efficiencia didactica deste estabelecimento de ensino superior.

A DIRECÇÃO.

Doutor Astrolabio Passos

O nosso director de honra

Os leaes, inestimaveis e immorredouros serviços á Instrucção Publica prestados nesta circumscripção republicana pelo dr. Astrolabio Passos, merecem consignação especial da **"Revista"**, afim de que, em suas paginas, fiquem perpetuamente gravados e relembrados.

O nosso homenageado tem sido a columna-mestra em que ha longos annos se vem apoiando a obra escolar no Amazonas, de onde hoje se destáca, autonoma, a **Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos,** cujo corpo docente elle illustra como professor substituto da 8.ª secção (Medicina Publica).

Eleito a 6 de novembro de 1909 membro do Conselho de Organização da Escola Universitaria Livre de Manáos, como Director de sua Faculdade de Medicina, foi, pelo prestigio pessoal e acção energica e sábia, um dos grandes esteios dessa instituição desde os seus primeiros passos iniciaes.

Tenaz dedicação á causa universitaria, levou-o á suprema direcção da Escola, transformada posteriormente em Universidade de Manáos, tendo sido eleito seu Director Geral a 12 de fevereiro de 1910 para o primeiro quinquennio administrativo, a decorrer de 1.º de março de 1910 a 1.º de março de 1915, e successivamente reeleito até hoje.

Na tarefa hercúlea que se impôz, o dr. Astrolabio Passos ha sido o operario que traça, constróe e erige, o general que commanda e o apóstolo que préga e annuncía a boa nova.

Da obra imperecivel, idealizada por Eulalio Chaves, o sonhador utopista,—verdadeiramente foi o consolidador, vencendo com tino admiravel e perfeita clarividencia os obstaculos que lhe antepunham a descrença, de uns, e o desamor e a hostilidade ás cousas desta terra, de outros.

Esta **"Revista"**, consequentemente, houve por bem, por dever stricto, proclamal-o o seu director de honra, porquanto, embóra esteja a **"Faculdade"**, de que é orgão, fóra de sua direcção, como estabelecimento autonomo, separado da Universidade de Manáos, todavia ainda todos os seus professores e discipulos continúam a consideral-o o seu melhor amigo, inspirador e conselheiro.

O dr. Astrolabio Passos é, para nós, a boa arvore á sombra da qual nos abrigamos, sempre carinhosamente acolhidos.

Devido á sua perseverança, esta **"Faculdade"** é, neste

momento, a indestructivel e fulgurante realidade que todos reconhecem, pois que, sem a sua tempera de aço, resistindo á acção do tempo e aos chóques da adversidade, o meio egoista já de muito teria mallogrado o emprehendimento de alguns idealistas.

O seu nome, portanto, acha-se de tal maneira ligado ao nosso tentamen que não poderiamos, sem injustiça, deixar de associal-o ao desta "**Revista**".

A DIRECÇÃO.

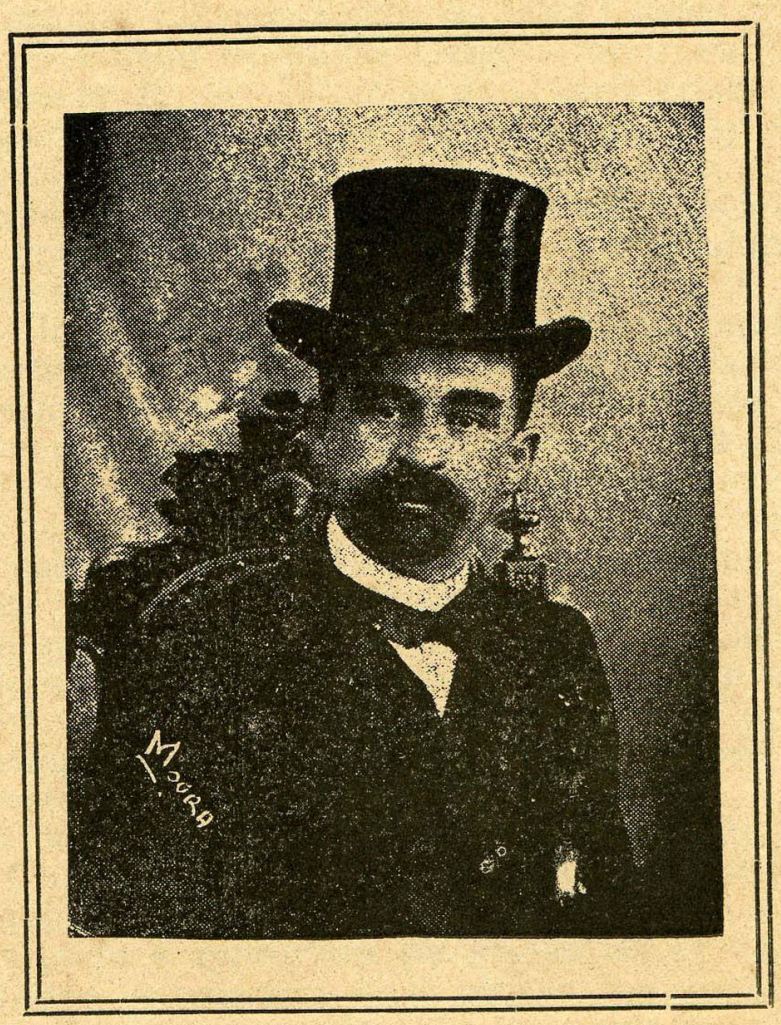

Dr. Eulalio Chaves

O FUNDADOR

O dr. Joaquim Eulalio Gomes da Silva Chaves, engenheiro civil, natural do Estado de Minas Geraes, foi o Pedro Eremita da grande cruzada de que surgiram os actuaes estabelecimentos de ensino superior do Estado do Amazonas,—a elle devendo-se o tentamen, julgado temerario, de uma Universidade em Manáos.

A principio, um simples «Club da Guarda Nacional» almejava possuir uma «Escola Militar Pratica». Decorridos poucos dias, esse «*desideratum*» singélo passava a ser o de uma «Escola Livre de Instrucção Militar», cuja installação teve logar a 28 de novembro de 1908, no salão de honra da Intendencia Municipal desta Capital. Não decorridos dous mezes, a generosa iniciativa crescia de vulto, como a montante dos nossos rios na invernada, transformando-se a Escola livre de Instrucção Militar em «Escola Universitaria Livre de Manáos», com o fim de ensinar as materias de que se compõem os cursos seguintes: *a)* Curso das tres armas; *b)* Curso de Engenharia Civil, Agrimensura, Agronomia e outras especialidades; *c)* Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes; *d)* Curso Pharmaceutico e bacharelado em Sciencias Naturaes e Pharmaceuticas; *e)* Curso de Sciencias e Lettras, além de um Curso Medico, a crear-se com o desenvolvimento do patrimonio.

De tão arrojado ideal pertence a autoria intellectual ao dr. Eulalio Chaves que, como relator da Commissão encarregada de elaborar os principios basicos, apresentou minucioso trabalho, discutido e approvado em sessão de 17 de janeiro de 1909 e seguintes. A redacção final obteve approvação a 2 de fevereiro do mesmo anno, tendo sido promulgados os Estatutos da Escola Universitaria Livre de Manáos a 12 desse mesmo mez e anno.

Pela lei estadual n. 601, de 8 de outubro de 1909, conquistou a nova Escola Superior os primeiros fóros de officialismo, sendo considerados válidos no Estado os diplomas por ella conferidos.

A 6 de novembro do mesmo anno, dissolveu-se o Conselho Constituinte, o qual foi substituido por um Conselho de Organização, passando cada um dos cursos a ter direcção particular.

A' convicção e á persistencia do seu fundador, a Escola Universitaria deve, desde então, a marcha óvante atravéz dos

embaraços do caminho e da critica dos zoilos; pois, quando o dr. Eulalio Chaves, forçado por difficuldades da vida, retirou-se deste Estado para a sua terra natal, o audaz emprehendimento já éra um facto.

Justa, por conseguinte, é a homenagem que agóra presta a **"Revista Academica"**, reconhecendo os relevantissimos serviços prestados ao ensino superior, no Amazonas, pelo integerrimo espirito desse vulto illustre e incomprehendido.

A DIRECÇÃO.

PARTE HISTORICA

A FACULDADE NO PERIODO DE 1910-1922

Dr. Simplicio Coelho de Rezende

A Faculdade no periodo de 1910-1922

Eis o teor da petição, e respectiva documentação, dirigidas pelo desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães, director desta Faculdade, aos Ex.mos Sn.rs Presidente e mais membros do Conselho Superior do Ensino, na Republica, no sentido de ser facultado o deposito, na Delegacia Fiscal, da importancia destinada á quota de fiscalização para effeito do reconhecimento official da instituição:

« Ex.mos Sn.rs Presidente e mais membros do Conselho Superior do Ensino na Republica.

A *Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos*, pelo seu director abaixo assignado, vem requerer a VV. Ex.as que, attendendo á sua idoneidade já reconhecida por acto do Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, de 18 de Janeiro de 1918, e a regularidade e efficiencia do ensino ministrado nas suas diversas cadeiras, seja admittida a fazer o deposito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, afim de que, corridos os tramites legaes, seja reconhecida capaz de expedir diplomas de habilitação profissional que possam ser registados nas repartições federaes e produzirem os fins previstos nas leis vigentes.

A requerente tem personalidade e exerce a livre gerencia do seu patrimonio, possuindo uma estructura juridica rigorosamente vasada na dos estabelecimentos officiaes congeneres.

Os rendimentos proprios e dos seus haveres são destinados exclusivamente ao custeio do ensino que ministra, conservação e melhoramento de seu edificio e a toda sorte de obras e serviços de utilidade pedagogica.

Todo esse seu patrimonio é administrado pelo respectivo Director, de accordo com a Congregação.

A requerente, em summa, é uma instituição apparelhada a seus fins e modelada no Regulamento Geral do Ensino Superior na Republica, sendo a unica instituição de seu genero, existente no Estado do Amazonas, onde serve tambem ao Territorio federal do Acre, aos nacionaes residentes nas Republicas limitrophes, e á parte septentrional do Estado de Matto-Grosso, hoje habitada por uma população laboriosa e culta, distribuida por cidades e villas florescentes.

Todas as communicações dessa região fronteiriça se fazem por este Estado.

Finalmente, dotada de absoluta independencia didactica, economica e financeira, a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos tem vida autonoma absolutamente prospera, a despeito da crise esmagadora regional.

Fundada como parte integrante da Universidade de Ma-

nãos, no dia *17 de Janeiro de 1909*, isto é, ha mais de doze annos; considerados válidos no Estado os seus diplomas, pela lei n. 601, de 8 de Outubro do mesmo anno, e abertas solemnemente as suas aulas a 15 de Março de 1910, tem sabido manter esta escola superior do extremo-norte o maior criterio em todos os actos, de modo a gozar perfeita consideração dentro e fóra do paiz.

Adoptando a lei organica do ensino superior na Republica, n. 8659, de 5 de Abril de 1911, e as que se lhe succederam, desde então tem procurado, a todo transe, modelar-se ao regimen didactico das faculdades officiaes, afim de que, por esse meio, os seus titulos de habilitação alcancem ser officialmente reconhecidos.

Funccionando a principio em acanhado edificio de um Grupo Escolar desta Capital, passou a installar-se em 1913, no predio á avenida Joaquim Nabuco, cedido pelo Estado á Universidade de Manáos em usofructo perpetuo, pela lei estadoal n. 728, de 29 de Setembro do mesmo anno. Neste predio, a Faculdade usofrue tambem, respectivamente, uma quota parte encorporada ao seu patrimonio, por accordo recente com o Estado e a Universidade referida.

Em dinheiro, além do saldo em moeda e diversas cessões de credito, a supplicante possue o patrimonio particular de Rs. 60:000$000 (sessenta contos de réis), proveniente de subvenções do Estado e Municipios. Essa importancia, como se vê do documento junto sob n. 1 (1), vae ser integralmente depositada nos cofres da Thesouraria do Thesouro do Estado, sob a guarda do respectivo Thesoureiro.

Ficará, assim, satisfeita a exigencia do Conselho Superior do Ensino, a respeito do patrimonio da escola, porquanto, dada a natureza do instituto do deposito, a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, poderá lançar mão de tal somma em qualquer eventualidade, incorrendo o depositario nas penas da lei, si não entregar o deposito que lhe foi confiado, logo que o fôr exigido.

O ensino está sendo ministrado por um corpo docente escolhido entre intellectuaes de reconhecida competencia, o qual, na sua quasi totalidade, se vem dedicando esforçadamente pelo bom exito da instituição desde o seu inicio.

Como o Conselho Superior do Ensino poderá verificar das «Notas Biographicas», annexas, documento n. 2, compõe-se elle de figuras de destaque no mundo juridico e na politica.

Quanto ao pessoal discente, os mappas juntos demonstram uma frequencia no corrente anno de 1921 de 50 matriculados e 35 ouvintes, no total de 85 alumnos.

As condições de estabilidade da instituição são evidentes, portanto.

Em 1910, existiam 38 alumnos matriculados e 23 ouvintes no primeiro anno. Destes, apenas 20 attingiram, em 1914, ao termo do curso, após brilhantes provas, ficando a cerimonia de

(1) Despacho favoravel do exmo. snr. desembargador Governador do Estado, no sentido de passar á conta de depositos e cauções, daquella Repartição, a importancia de Réis 60:000$000 de creditos pertencentes á Faculdade, existentes na mesma.

collação gravada indelevelmente no espirito da sociedade amazonense pelo relevo de que se revestiu.

De então até esta data, formaram-se mais os seguintes alumnos: 0, em 1915; 2, em 1916; 10, em 1917; 8, em 1918; 8, em 1919; 25, em 1920.

A Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, pelo numero de seus alumnos, foi sempre a unica que se manteve por si mesma desde a sua creação, em conjuncto com a Universidade. Entretanto, em doze annos de ensino, a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, não obstante a sua relativamente crescida matricula, apenas collou o grau de bacharel a 73 alumnos dentre 250 matriculados regularmente e 37 ouvintes condicionalmente permittidos nos seus cursos (até 1920).

12 alumnos matriculados nesta Faculdade formaram-se tambem em outras faculdades do paiz, obtendo gráos distinctos de approvação, os seguintes:

Na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro	6
Na Faculdade de Direito do Pará	6
Total	12

Revalidaram seus titulos na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro tres (3) bachareis formados pela requerente.

Pela resolução da Congregação de 28 de Junho de 1921, a Faculdade remodelou os respectivos estatutos na conformidade do determinado no parecer do Conselho Superior de Ensino, de modo a ficar estabelecido que:

a) no caso de extincção da Faculdade, o seu patrimonio reverterá para a Universidade de Manáos, de onde proveio;

b) os membros da Congregação não se responsabilizam subsidiariamente pelas dividas sociaes, respondendo por ellas apenas o acêrvo social.

A organização actual desta escola modéla-se, em summa, rigorosamente pelos figurinos officiaes. Pelo quadro annexo, ver-se-á a distribuição das suas cadeiras, achando-se subdividido o ensino de cada uma por oitenta lições, conforme exige o Regulamento do Ensino na Republica.

A 11 de Agosto proximo, commemorando a auspiciosa data da fundação dos cursos juridicos no Brasil e em obediencia aos Estatutos, será publicado o n. 1 da REVISTA ACADEMICA, copiosa publicação semestral (7), já no prélo, que virá substituir os «Archivos da Universidade de Manáos», neste novo

(7) Difficuldades de ordem material obstaram a publicação desta «REVISTA» nesse dia, pelo que a Congregação resolveu que o seu primeiro numero fosse consagrado á commemoração do centenario da independencia nacional no decurso do corrente anno de 1922, e bem assim que a respectiva edição fosse annual e não semestral.

departamento do ensino superior no Estado do Amazonas, agora inteiramente independente daquella Universidade.

Isto posto, confiada na equidade e justiça que rodeiam os actos do Conselho Superior do Ensino, espera a requerente ver deferido o seu pedido, por ser de inteira e inconcussa

JUSTIÇA.

Manáos, 4 de Julho de 1921.

(assignado) GASPAR ANTONIO VIEIRA GUIMARÃES».

Communicação ao Conselho Superior do Ensino sobre o augmento do patrimonio

Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, aos 28 de janeiro de 1922.

Ex.mos Sr.s Presidente e mais membros do Conselho Superior do Ensino, na Republica.

Já tendo enviado a esse douto Conselho a demonstração relativa á existencia no Thesouro Publico do Estado de um patrimonio, em favor desta Faculdade, constante de creditos no valor de 60:000$000 (sessenta contos de réis), por cessão que lhe foi feita pela Universidade de Manáos, tenho a honra de, para os devidos fins, passar ás mãos de VV. Ex.cas o documento incluso que prova estar o dito patrimonio augmentado com sessenta apolices da Divida Publica, no valor nominal de um conto de réis cada uma, com todos os «coupons» de juros vencidos e por vencer, depositados, para ser guardados, na Agencia do Banco do Brasil desta cidade.

Apresento a VV. Ex.as os meus respeitosos votos de consideração e muito alto apreço.

(a) *Gaspar Antonio Vieira Guimarães.*

COPIA.—

Agencia do Banco do Brasil. Cautela de Deposito n. 15|01. O snr. A *Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos*, por seu director, o desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães, entregou á agencia do Banco do Brasil, para ser guardado em deposito, o seguinte:

60 apolices da Divida Publica do Estado do Amazonas, do valor nominal de um conto de réis cada uma, com todos os coupons de juros vencidos e por vencer, sendo:

1 apolice n. 2885, da emissão auctorizada pela lei n. 585 de 13 de agosto de 1909, 2.ª serie; e

59 apolices, da emissão auctorizada pela lei n. 491 de 31 de julho de 1915 e garantida subsidiariamente pela renda dos «Serviços Electricos», de n.os 2501 a 2514 e 2531 a 2575;

tudo o que fica sob nossa guarda, mediante a commissão de um decimo por cento ao anno, sujeitando-se ás condições declaradas nos Estatutos do Banco.

Manáos, 18 de janeiro de 1922.

Medeiros,
Contador.

F. F. Mendonça,
Gerente.

C. Lamarão,
Caixa.

LEI N. 1.132—DE 2 DE FEVEREIRO DE 1922

Auctoriza o Poder Executivo a transferir á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos o dominio e posse de um predio do Estado.

O DESEMBARGADOR CESAR DO REGO MONTEIRO, Governador do Estado do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanccíono a seguinte

LEI

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a transferir á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, o dominio e posse do prédio do Estado, situado no bairro de Constantinopolis, onde funccionou a Escola de Aprendizes Marinheiros, sendo aquelle immovel desde logo encorporado ao patrimonio do referido Instituto de Ensino Superior.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O snr. secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 2 de fevereiro de 1922.

CEZAR DO REGO MONTEIRO.
Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria, aos doze dias do mez de fevereiro de 1922.

Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

Aos seis dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e dois, foi assignado, na Secção do Contencioso Fiscal do Thesouro Publico do Estado, tendo pago de sello a quantia de 202$000 (duzentos e dois mil réis), o competente termo de transferencia do predio acima á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, representada na pessôa do seu director, o desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães.

NOTAS BIOGRAPHICAS

sobre o corpo docente da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos.

DIRECTORIA

DIRECTOR — GASPAR ANTONIO VIEIRA GUIMARÃES — natural do Estado de Pernambuco, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Internacional Publico e Diplomacia, que lecciona desde 1912 (7 de Junho). Desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado. Membro da Academia Amazonense de Lettras. Socio, premiado com medalha de ouro, da Sociedade de Homens de Lettras, de França. Cavalleiro da Legião de Honra, de França, e da Ordem da Corôa, da Belgica. Ex-chefe de Policia do Estado e ex-deputado ao Congresso dos Representantes do Amazonas. Eleito vice-director da Faculdade, em substituição, em 1915, e director effectivo, para o quinquennio de 1915-1919, foi reeleito Director para o actual triennio, de 1920-1922, prorogado pelos novos Estatutos até 17 de Janeiro de 1923.

Obras publicadas — *Direito Internacional Publico e Diplomacia* (1914). — *O vinculo entre o Estado e o funccionario* (1921).

VICE-DIRECTOR — FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO FILHO — natural do Estado de Pernambuco, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico do Direito Civil, que lecciona desde 1910 (30 de Julho). Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal e advogado no fôro da Capital. Membro da Academia Amazonense de Lettras. Ex-deputado á Camara dos Deputados do Estado. Eleito vice-Director para o quinquennio de 1915-1919, foi reeleito para o actual triennio, de 1920-1922, prorogado pelos novos Estatutos até 17 de Janeiro de 1923.

Obra publicada — *Esboço para o estudo da Philosophia do Direito* (Conferencia, 1912).

DECANO

PEDRO REGALADO EPIPHANIO BAPTISTA—natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Commercial, desde 1910, nomeado em 1909 (6 de Novembro). Deputado á Assembléa Legislativa do Estado e advogado no fôro da Capital. Ex-vice-Director da Faculdade (1909-1914), e o decano da mesma, tendo sido membro do Conselho de Organização da Universidade de Manáos, em 1909 (9 de Novembro).

Obras publicadas—*Questões Penitenciarias* (1900).—*Questões Praticas de Direito Administrativo.*

LENTES CATHEDRATICOS

A ARISTOTELES RIBEIRO DE MELLO—natural do Estado do Amazonas, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Economia Politica, que lecciona desde 1913 (26 de Novembro). Official do Registro de Hypothecas e Protestos de Lettras da Capital.

ANALIO DE MELLO REZENDE—natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Civil desde 1915 (7 de Abril). Advogado no fôro da Capital.

ARISTIDES ROCHA—natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Theoria do Processo Civil e Commercial, desde 1915 (7 de Abril). Deputado á Camara de Deputados Federaes e advogado no fôro da Capital.

BENJAMIN DE SOUSA RUBIM—natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Pratica do Processo Civil e Commercial, que lecciona desde 1914, nomeado em 1909, (13 de Novembro). Desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado, do qual tem sido, por vezes, presidente e vice-presidente. Assumiu o Governo do Estado, como substituto legal, nos dias 28 e 29 de Outubro de 1910.

BENJAMIN FRANKLIN DE ARAUJO LIMA—natural do Estado do Pará, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Philosophia do Direito. Professor da Escola Municipal de Commercio. Membro da Academia Amazonense de Lettras. Nomeado professor interino de Direito Publico e Constitucional, em 1914 (17 de Abril).

Dr. Heliodoro Balbi

Obra publicada — *Do noticiarismo como factor da criminalidade e do suicidio.*

CAIO DE CAMPOS VALLADARES — natural do Estado do Rio de Janeiro, bacharel em sciencias juridicas pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Criminal, desde 1916 (28 de Abril). Advogado no fôro da Capital.

FRANKLIN WASHINGTON DA SILVA E ALMEIDA — natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Sciencia das Finanças, que lecciona desde 1913 (12 de Maio) nomeado em 1909 (1 de Dezembro). Deputado á Assembléa Legislativa do Estado e advogado no fôro da Capital. Juiz de Direito em disponibilidade no Estado do Rio de Janeiro.

GILBERTO RIBEIRO DE SABOIA — natural do Estado do Ceará, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Civil, que lecciona desde 1912 (7 de Maio), nomeado em 1909 (13 de Novembro). Ex-juiz substituto federal na Secção do Amazonas. Advogado no fôro da Capital.

GIOVANNI PIAUHYENSE DA COSTA — natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Penal, em virtude de concurso, perante a Congregação em 1919, elevado a cathedratico a 14 de Abril do mesmo anno.

JOSÉ ALVES DE SOUSA BRASIL — natural do Estado de Pernambuco, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Publico e Constitucional. Advogado no fôro da Capital.

MARTINHO DE LUNA ALENCAR — natural do Estado do Ceará, bacharel em sciencias juridicas pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Commercial que lecciona desde 1913, nomeado de 1909 (13 de Novembro). Ex-chefe de policia do Estado. Procurador geral do Estado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, com o predicamento de desembargador.

Obra publicada — *Sentenças* e *Despachos* (1912).

PEDRO LUIZ SIMPSON — natural do Estado do Amazonas, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Administrativo e Sciencia da Administração. Nomeado em 1910 (30 de Junho) professor extraordinario de Direito Commercial. Advogado no fôro da Capital.

RAPHAEL BENAION — natural da cidade do Rio de Janeiro,

bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Internacional Privado. Nomeado para a cadeira de Direito Romano em 1909 (13 de Novembro), transferido para a cadeira de Direito Criminal em 1910. Deputado á Assembléa Legislativa do Estado. Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado e advogado no fôro da Capital.

Obra publicada — *Espirito do Direito Romano*, de R. von Ihering (Traducção).

RICARDO MATHEUS BARBOSA DE AMORIM — natural do Estado do Amazonas, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Romano, que lecciona desde 1910, nomeado em 1909 (13 de Novembro). Director da Escola Municipal de Commercio e advogado no fôro da Capital. Ex-chefe de Policia do Estado.

VIVALDO PALMA LIMA — natural do Estado da Bahia, doutor pela Faculdade de Medicina do mesmo Estado. Lente cathedratico de Medicina Publica desde 1914 (22 de Abril). Professor cathedratico e Director do Gymnasio Amazonense.

WALDEMAR PEDROSA — natural do Estado do Amazonas, bacharel pela Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Direito Criminal. Foi nomeado substituto da cadeira em 1912 (6 de Julho). Deputado á Assembléa Legislativa do Estado e advogado no fôro da Capital. Membro da Academia Amazonense de Lettras.

LENTE SUBSTITUTO

ASTROLABIO PASSOS — natural do Estado do Piauhy, doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia. Lente substituto da 8.ª Secção (Medicina Publica). Deputado á Assembléa Legislativa do Estado. Desde 1 de Fevereiro de 1910 exerce o cargo de Director Geral da Universidade de Manáos, da qual se desligou a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes. Membro do Conselho de Organização da Universidade, em 1909 (9 de Novembro).

LENTES HONORARIOS

Adolpho Tacio da Costa Cirne (dr.).
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto (Desembargador).
Antonio Nogueira.
Augusto Cesar Lopes Gonçalves.
† Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira (fallecido).
Conde de Affonso Celso (dr.).
Clovis Bevilaqua (dr.).

Cesar do Rego Monteiro (Desembargador).
Ephigenio Ferreira de Salles.
João Chrysostomo da Rocha Cabral (dr.).
† Manoel Agapito Pereira (Desembargador) (fallecido).

LENTES EM DISPONIBILIDADE

ACHILLES BEVILAQUA — natural do Estado do Ceará, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Ex-deputado á Assembléa Legislativa do Estado e advogado no fôro de Manáos. Lente cathedratico de Legislação Comparada (extincta). Membro da Academia Amazonense de Lettras.

ARMANDO BARBUDA — natural do Estado do Amazonas, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito da Bahia. Lente substituto de Direito Criminal. Ausente da Capital.

BERNARDINO ADAUCTO DE PAIVA — natural do Estado do Pará, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Advogado no fôro da Capital. Lente cathedratico de Direito Publico e Constitucional.

CARLOS ALBERTO DE MELLO REZENDE — natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente substituto de Direito Internacional Publico e Diplomacia. Ausente do Estado.

ELVIRO DANTAS CAVALCANTI — natural do Estado da Parahyba, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Administrativo. Advogado no fôro de Manáos.

FRANCISCO ALCEDO DA SILVA MARROCOS — natural do Estado de Pernambuco, doutor em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Criminal. Ausente do Estado.

FRANCISCO DE PAULA FARIA E SOUSA — natural do Estado do Amazonas, bacharel pela Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Direito Publico Geral e Constitucional Brasileiro. Nomeado professor interino das cadeiras de Encyclopedia Juridica e Direito Criminal em 1914 (20 de Abril). Juiz de Direito em disponibilidade, do Estado. Ausente do Estado.

GALDINO MARTINS DE SOUSA RAMOS — natural do Estado do Piauhy, doutor pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Medicina Publica. Deputado á Assembléa Legislativa do Estado.

HENRIQUE DA COSTA FERNANDES — natural do Estado do Maranhão, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Internacional Publico e Diplomacia. Ausente do Estado.

JOSÉ LUCAS RAPOSO DA CAMARA — natural do Estado do Rio Grande do Norte, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente substituto de Encyclopedia Juridica (extincta). Desembargador, tendo sido, por vezes, presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado. Ex-chefe de Policia do Estado.

LUCIANO PEREIRA DA SILVA — natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente cathedratico de Direito Criminal. Ex-deputado á Assembléa Legislativa do Estado e ex-deputado federal pelo Amazonas. Ausente do Estado.

MANOEL DE CAVALCANTI FERREIRA DE MELLO — natural do Estado da Parahyba, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente substituto de Legislação Comparada. Ausente do Estado.

SIMPLICIO COELHO DE MELLO REZENDE — natural do Estado do Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Lente substituto de Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial. Ausente do Estado.

VIRGILIO BARBOSA LIMA — natural do Estado do Ceará, bacharel pela Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro. Lente cathedratico de Direito Publico e Constitucional. Ex-deputado á Assembléa Legislativa do Estado. Membro da Academia Amazonense de Lettras e advogado no fôro de Manáos.

LENTES FALLECIDOS

HAROLDO DE CAVALCANTI MELLO — natural do Estado da Parahyba. Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Professor extraordinario de Encyclopedia Juridica.

HELIODORO DE LIMA BALBI — natural do Estado do Amazonas. Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Professor ordinario de Encyclopedia Juridica e Historia da Philosophia. (1910-1912). Foi deputado ao Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas. Victimado pela grippe em 1918. Orador e polemista arrojado e de fôlego.

SIMPLICIO COELHO DE REZENDE — natural do Estado do

Dr. Rodrigo Costa

Piauhy, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Director da Faculdade de Direito em sua fundação (1909), tendo feito parte do respectivo Conselho de Organização e sido eleito effectivamente para o dito cargo de Director (quinquennio de 1910-1915), em sessão de Congregação de 1.º de fevereiro de 1910. Professor ordinario de Direito Administrativo e Finanças, por nomeação de 6 de Novembro de 1909. Falleceu em fevereiro de 1915. Ex-deputado á Assembléa Legislativa do Imperio, pela Provincia do Piauhy. Era um dos advogados de mais notavel saber do fôro da Capital e articulista fogoso e caustico. Em 1911 e 1912, presidiu as bancas de exames da Faculdade.

RODRIGO COSTA — natural do Estado do Amazonas, bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife. Professor ordinario de Economia Politica e Sciencia das Finanças. Polygrapho e orador ardoroso. Deixou numerosos pamphletos e monographias.

CORPO DISCENTE

Registro geral retrospectivo dos alumnos

DESDE A FUNDAÇÃO DA FACULDADE ATÉ 1921, INCLUSIVE, COM A DATA DA PRIMEIRA INSERÇÃO DOS RESPECTIVOS NOMES NOS ASSENTAMENTOS

(Data da abertura do curso: 15 de Março de 1910).

A

1.—*Abilio de Barros Alencar*, filho de Benedicto de Barros Alencar, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 3 de abril de 1889.

2.—*Achilles Furtado de Oliveira Cabral*, filho do desembargador Luiz Furtado de Oliveira Cabral, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 17 de julho de 1897.

3.—*Adail Valente do Couto*, filho do engenheiro-geogra-

pho pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Lourenço Ferreira Valente do Couto, natural deste Estado, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 12 de dezembro de 1889.

4.—*Aderson de Magalhães*, filho de Augusto Magalhães, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 11 de junho de 1896. *Observação.*—Transferiu se no 4.º anno para Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, hoje Faculdade de Direito de Nictheroy.

5.—*Adriano Augusto de Araujo Jorge* (doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia), filho de outro de egual nome, natural do Estado de Alagoas, matriculado em 1910, no 1.º anno nascido a 20 de agosto de 1879.

6.—*Adroaldo Ribeiro de Carvalho*, filho de Arnaud Cesar de Carvalho, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 5 de maio de 1888.

7.—*Affonso de Moura Cunha*, filho de Benedicto da Silva Cunha, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 27 de outubro de 1894.

8.—*Agenor Augusto da Matta*, filho do doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia Alfredo Augusto da Matta, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 4 de janeiro de 1898.

9.—† *Alberto Alves Maquiné*, filho de José Alves Maquiné, natural deste Estado, ouvinte em 1911 e matriculado regularmente em 1912, no 1.º anno, nascido a 3 de março de 1886. Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

10.—*Alberto Campos de Góes Telles*, filho do juiz de direito Alberto Julio de Góes Telles, natural do Estado do Pará, matriculado em 1919, no 5.º anno (transferido da Faculdade de Direito do Pará), nascido a 15 de março de 1896.

11.—*Alberto de Aguiar Corrêa*, filho de Fortunato Antonio Corrêa, natural deste Estado, matriculado em 1921, no 1.º anno, nascido a 15 de março de 1882.

12.—*Alcebiades Antongini*, filho de Francisco Antongini, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 6 de maio de 1891. Depois de ter prestado acto do 1.º anno, passou a cursar a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

13.—*Alencastro Ramos e Silva*, filho de Alexandre Ramos Ramiro e Silva, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 5 de fevereiro de 1897.

14.—*Alexandre de Carvalho Leal* (cirurgião-dentista pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro), filho do doutor em philosophia pela Universidade de Coimbra Domingos Theophi-

lo de Carvalho Leal, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 13 de janeiro de 1890.

15. — *Alfredo da Silva e Costa*, filho de José Manoel da Costa, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 27 de outubro de 1888.

16. — *Alfredo de Sá Antunes*, bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense, filho de Alfredo Fernandes de Sá Antunes, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 3 de fevereiro de 1889. *Observação.* — Matriculou-se sob o nome de Alfredo de Sá Antunes Filho.

17. — *Alfredo Freitas*, filho de Antonio José de Freitas, natural do Estado do Ceará, ouvinte, em 1910, do 1.º anno, fazendo acto em 2.ª epoca, e matriculado regularmente no 2.º anno em 1911, nascido a 30 de outubro de 1862.

18. — *Alfredo Ribeiro do Sacramento*, filho de Leonel Ribeiro do Sacramento, natural do Acre, matriculado em 1916 no 1.º anno, nascido a 9 de novembro de 1890.

19. — *André Vidal de Araujo*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Francisco Pedro de Araujo Filho, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 15 de outubro de 1898.

20. — *Antéro de Freitas*, filho de Domingos José de Freitas, natural do Estado de Minas Geraes, ouvinte, em 1910, e matriculado regularmente, em 1911, no 1.º anno, nascido a 24 de julho de 1876.

21. — *Antonio Augusto Lobato de Faria*, filho do engenheiro civil pela Escola Polytechnica de Lisbôa José Maria Lobato de Faria, natural da India Portugueza, cidadão brazileiro por titulo declaratorio, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 15 de maio de 1883.

22. — *Antonio Cavalcante de Oliveira Lima*, filho de Bento José de Oliveira Lima, natural do Estado da Parahyba, matriculado em 1916, no 4.º anno, por transferencia da Faculdade de Direito do Recife, nascido a 18 de outubro de 1887.

23. — *Antonio Chaves de Lyra Pessôa*, filho de Antonio de Lyra Pessôa, natural deste Estado, matriculado «sub conditione», em 1917, no 1.º anno, por transferencia da Universidade de Boston (Estados Unidos da America), nascido a 26 de outubro de 1895. *Observação.* — Abandonou o curso no 1.º anno sem regularizar a sua matricula no mesmo anno.

24. — *Antonio Craveiro*, filho de Domingos Craveiro, natural deste Estado, ouvinte, em 1919, e matriculado regularmente em 1920, no 1.º anno, nascido a 6 de janeiro de 1896.

25. — *Antonio de Berrêdo Lisbôa*, filho de Francisco Xavier dos Reis Lisbôa natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 1.º de junho de 1879.

26. — *Antonio de Moura Pinto*, filho de José de Sant'Anna Pinto, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 28 de setembro de 1896.

27. — *Antonio Grangeiro*, filho de Manoel Antonio Grangeiro, natural do Estado do Pará, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 9 de outubro de 1895.

28. — † *Antonio Henriques de Almeida Junior*, filho de Antonio Henriques de Almeida, natural de Portugal, ouvinte, em 1910, do 1.º anno, fazendo acto em 2.ª epoca, e matriculado regularmente no 2.º anno, em 1911, nascido a 17 de junho de 1884. Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

29. — *Antonio Krichanã da Silva*, bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense, filho do tenente do exercito Leopoldo Francisco da Silva, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 22 de julho de 1888.

30. — *Antonio Sergio da Silva*, filho de Ignacio Francisco da Silva, natural do Estado do Pará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 9 de setembro de 1886.

31. — † *Antonio Sobreira Lima*, filho de Francisco Gonçalves Dias Sobreira, natural do Estado do Ceará, ouvinte, e 1910, em matriculado regularmente, em 1916, no 1.º anno, nascido a 5 de janeiro de 1884. Fallecido no 1.º anno do respectivo curso.

32. — *Antonio Verissimo Barbosa*, filho de Manoel José do Nascimento Barbosa, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 1.º de outubro de 1892.

33. — *Ariosto Lopes Braga*, filho do bacharel em sciencias physicas e mathematicas e philosophia pela Universidade de Coimbra Francisco Lopes Braga, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 18 de maio de 1895.

34. — *Aristoteles de Magalhães Cordeiro*, filho de Raymundo de Magalhães Cordeiro, natural deste Estado, matriculado em 1916 no 1.º anno, nascido a 15 de setembro de 1896.

35. — *Arkbal Moreira de Sá Peixoto*, filho do desembargador Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, natural deste Estado, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 14 de julho de 1897.

36. — † *Armando de Berrêdo*, engenheiro-geographo pela Escola Polytechnina do Rio de Janeiro, filho de Ildefonso Enock Berrêdo, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 5 de janeiro de 1872. — Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

37. — *Armando de Queiroz Teixeira*, filho de Fabio Gon-

çalves Teixeira, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 12 de junho de 1903.

38. — *Arnoldo Carpinteiro Peres*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Manoel Carpinteiro Peres Junior, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 30 de novembro de 1899.

39. — *Arthur Pereira Studart* (pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro), filho do pharmaceutico pela Faculdade de Medicina da Bahia Carlos Studart, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 4 de maio de 1886.

40. — *Atabyrio Belleza de Azevedo*, filho de Horacio Argemiro de Azevedo, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 13 de julho de 1884.

41. — *Augusto Carlos de Araujo Maciel*, filho de Idalino de Araujo Maciel, natural do Estado da Parahyba, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 27 de julho de 1887.

42. — *Augusto Carneiro dos Santos*, filho de Joaquim Antunes dos Santos, natural de Portugal, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 25 de janeiro de 1891.

43. — † *Augusto de Lemos Braule Pinto*, filho de José Justiniano Braule Pinto, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 7 de outubro de 1882. Fallecido no 2.º anno do respectivo curso.

44. — *Augusto Pamplona*, filho de Confucio Pamplona, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1919, no 4.º anno, por transferencia da Faculdade de Direito do Ceará, nascido a 25 de outubro de 1893.

45. — *Aurelino Rodrigues da Silveira*, filho de Manoel Rodrigues da Silveira, natural do Estado de Sergipe, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 7 de novembro de 1888.

B

46. — *Basilio Anastacio Falcão*, filho de João Lopes dos Santos Falcão, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 15 de abril de 1893.

47. — *Benedicto Virgilio de Andrade Bemfica*, filho de Benedicto Quirino de Andrade Bemfica, natural do Estado do Rio Grande do Norte, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 15 de abril de 1890.

48. — *Benevolo Pereira da Luz*, filho de Vicente Pereira da

Luz, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 9 de novembro de 1890.

49. — *Benjamin da Costa Ferreira*, filho de Ludgero da Costa Ferreira, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 23 de agosto de 1885.

50. — *Benjamin de Moraes Velloso*, filho de Ismael Cassio Velloso, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 31 de março de 1889.

51. — *Bernardo Fortunato dos Santos* (agrimensor pela Escola Polytechnica da Bahia), filho de Manoel Rodrigues dos Santos, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 24 de outubro de 1870.

52. — *Braulio de Lemos Braule Pinto* (pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro), filho de José Justiniano Braule Pinto, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 25 de agosto de 1888.

C

53. — *Caetano Estellita Pernet*, filho de Alipio Gervasio da Cunha Pernet, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 13 de janeiro de 1903.

54. — *Candido Borges*, filho de Francisco Borges de Aquino, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 3 de junho de 1884.

55. — *Candido Machado*, filho de Joaquim José Machado, natural do Districto Federal, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 1.º de maio de 1888.

56. — *Carlos Affonso de Almeida Cruz*, filho de Carlos de Almeida Cruz, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 14 de junho de 1878.

57. — *Carlos Eugenio Chauvin*, filho de Eugenio Ethienne Chauvin, natural do Estado da Bahia, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 16 de setembro de 1879.

58. — *Carlos Gomes Baptista Nunes*, filho de Francisco Antonio Nunes, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 29 de novembro de 1902.

59. — *Carlos Pinto Rodrigues Collares*, filho de J. J. Rodrigues Collares, natural do Estado do Pará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 9 de abril de 1893.

60. — *Carlos Silveira de Amorim*, filho de Ildefonso Ferreira de Amorim, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 10 de dezembro de 1896.

61. — *Cicero Costa*, filho de João Moreira Costa, natural

do Estado do Pará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 5 de janeiro de 1894.

62. — *Cicero de Magalhães Cordeiro*, filho de Raymundo de Magalhães Cordeiro, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 28 de março de 1894.

63. — *Cicero Jansen Pereira*, filho de Elydio Jansen Pereira, natural do Estado do Maranhão, ouvinte em 1910, e matriculado regularmente, em 1916, no 1.º anno, nascido a 4 de março de 1892.

64. — *Cid Lins*, filho de Eutychio Lins, natural do Estado de Sergipe, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 26 de abril de 1889.

65. — *Claudio de Rezende do Rego Monteiro*, filho do desembargador Cesar do Rego Monteiro, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 9 de outubro de 1887.

66. — *Constantino Marinho Falcão*, filho de Americo Infante Marinho Falcão, natural do Estado de Pernambuco, ouvinte em 1913, e matriculado regularmente, em 1916, no 1.º anno, nascido a 12 de janeiro de 1884.

67. — † *Cyriaco Alves Muniz*, filho de Antonio Alves Muniz, natural do Estado do Ceará, ouvinte, em 1910, do 1.º anno, fazendo exame em 2.ª epocha, e matriculado regularmente no 2.º anno, em 1911, nascido a 8 de agosto de 1872. Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

68. — † *Cyrillo Leopoldo da Silva Neves*, filho de Leopoldo Manoel da Silva Neves, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 28 de janeiro de 1873. Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

D

69. — *Demosthenes Nogueira Guimarães*, filho de Ignacio José Pereira Guimarães, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 12 de agosto de 1893.

70. — *Deocleciano Pereira de Moraes*, filho de José Ferreira de Moraes, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 28 de fevereiro de 1892.

71. — *Domingos Alves Pereira de Queiroz*, filho de outro de egual nome, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 6 de setembro de 1873.

E

72. — *Edgar Abreu de Oliveira*, filho de Aureliano Augusto

de Oliveira, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 30 de dezembro de 1900.

73.—*Edgard de Rezende do Rego Monteiro*, filho do desembargador Cesar do Rego Monteiro, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 26 de junho de 1897. *Observação.*—No mesmo anno de sua matricula, passou-se para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, onde fez todo o curso, bacharelando-se.

74.—*Edgar de Mello Freitas*, filho de Joaquim Antonio de Freitas (visconde de Villa-Gião), natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 14 de junho de 1880.

75.—*Edgar Garcia Lobão*, filho de Eduardo Leger Lobão, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1911, no 1.º anno, nascido a 22 de março de 1891.

76.—*Elias Sisnando Baptista*, filho de Francisco Sisnando Baptista, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 5 de abril de 1889.

77.—*Enock de Siqueira Cavalcanti*, filho de João de Siqueira Cavalcanti, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 27 de dezembro de 1893.

78.—*Estacio de Albuquerque Alencar*, filho de Zozimo de Albuquerque Alencar, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 7 de outubro de 1898.

79.—*Eugenio Brandão*, filho de João de Souza Brandão, natural do Estado de Alagôas, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 17 de setembro de 1889.

80.—*Eugenio José do Nascimento*, filho de Benedicto José do Nascimento, natural do Estado de São Paulo, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 17 de agosto de 1897.

81.—† *Eugenio Simpson*, filho de Pedro Luiz Simpson, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 13 de novembro de 1877. Falleceu no 1.º anno do respectivo curso.

82.—† *Eutropio de Lemos Braule Pinto*, filho de José Justiniano Braule Pinto, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 30 de outubro de 1879. Falleceu no 1.º anno do respectivo curso.

83.—*Eutychio José Guimarães*, filho de Antonio José Guimarães, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 13 de fevereiro de 1889.

F

84.—*Feliciano de Souza Lima*, filho de José de Souza

Lima, natural deste Estado, ouvinte, em 1910, e matriculado regularmente, em 1914, no 1.º anno, nascido a 29 de outubro de 1877.

85. — † *Francisco da Costa Moreira*, filho de Heliodoro da Costa Moreira, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 12 de março de 1889. Falleceu no 2.º anno do respectivo curso.

86. — *Francisco da Rocha Carvalho*, filho de Francisco José Pereira de Carvalho, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 2 de dezembro de 1895.

87. — *Francisco de Paula Motta*, filho de Pedro Joaquim da Motta, natural do Estado do Pará, ouvinte em 1910 e matriculado regularmente em 1911, no 1.º anno, nascido a 2 de Abril de 1852.

88. — † *Francisco Moreira*, filho de Manoel Moreira de Carvalho e Silva, natural do Estado da Bahia, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 20 de março de 1874. Falleceu depois de receber o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

89. — *Francisco Nogueira de Souza*, filho de José Francisco Nogueira, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 24 de Abril de 1871.

90. — *Francisco Tapajoz*, filho de Raymundo Salles Monteiro Tapajoz, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 24 de julho de 1880.

91. — *Francisco Vieira de Alencar*, filho de Joaquim de Barros Alencar, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 17 de dezembro de 1898.

92. — *Francisco Xavier de Oliveira Galvão*, filho de Domingos Hermillo Galvão, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 1.º de janeiro de 1900.

93. — *Frederico Augusto Raposo da Camara*, filho do desembargador Jeronymo Americo Raposo da Camara, natural do Estado do Rio Grande do Norte, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 22 de abril de 1883.

G

94. — *Gentil Augusto Bittencourt*, filho de outro de egual nome, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 16 de março de 1870.

95. — *Gentil Guilherme de Faria e Souza*, filho do juiz de direito Francisco de Paula Faria e Souza, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 5 de agosto de 1900.

96. — *George Cavalcante de Siqueira*, filho de Manoel Felippe Cavalcante, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 29 de setembro de 1892.

97. — *Germano Bentes Guerreiro*, filho de Leandro de Mattos Guerreiro, natural do Estado do Pará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 28 de maio de 1881.

98. — *Gryjalva Antony*, filho de Antonio Guerreiro Antony, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 9 de setembro de 1888.

99. — *Guiomar Borges de Menezes*, (bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense), filha de João Alves de Assumpção Menezes, natural deste Estado, matriculada em 1916, no 1.º anno, nascida a 22 de setembro de 1897.

H

100. — *Haroldo Ayres de Miranda Henriques*, filho de Jorge Ayres de Miranda, natural deste Estado, ouvinte em 1912 e matriculado regularmente em 1913, no 1.º anno, nascido a 5 de dezembro de 1894.

101. — *Heider da Silva Rayol*, filho de José da Costa Rayol, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 12 de junho de 1902.

102. — † *Heitor Furtado de Oliveira Cabral*, filho do desembargador Luiz Furtado de Oliveira Cabral, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 27 de novembro de 1895. Falleceu no 2.º anno do respectivo curso.

103. — *Helio Coelho*, filho de Raymundo Alves Coelho, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 4 de julho de 1894.

104. — *Henrique Barbosa de Amorim*, filho de outro de igual nome, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 2 de outubro de 1885.

105. — *Heraclydes Rodrigues de Mattos*, filho de Melchiades Rodrigues de Mattos, natural deste Estado, ouvinte em 1913, e matriculado regularmente em 1914, no 1.º anno, nascido a 21 de junho de 1891.

106. — *Herbert Lessa de Azevedo*,, filho de Raul de Azevedo, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 3 de maio de 1901.

107. — *Hermes Affonso Tupinambá* (pharmaceutico pela faculdade de Medicina da Bahia), filho de Pedro de Britto Tupinambá, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 28 de agosto de 1881.

108. — *Herminia Carneiro dos Santos*, filha de Joaquim Antunes dos Santos, natural de Portugal, ouvinte em 1910, no 1.º anno, fazendo acto em 2.ª epocha e matriculada regularmente, em 1912, no 2.º anno, nascida a 2 de julho de 1889.

109. — *Hermogenes Socrates Madail Gonçalves*, filho de Luiz Gonzaga Gonçalves, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 14 de abril de 1875.

110. — *Huberto Pinheiro de Aquino*, filho de João Vilhena de Aquino, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 10 de Junho de 1899.

I

111. — *Irineu Barbosa de Amorim*, filho de Antonio Barbosa de Amorim, natural deste Estado, matriculado em 1912 no 1.º anno, nascido a 15 de dezembro de 1875.

112. — *Isidoro Alves Maquiné*, filho de José Alves Maquiné, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 4 de abril de 1870.

113. — *Ivan de Campos Guimarães*, bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense, filho do desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 16 de março de 1898. *Observação.*—Passou-se, no 2.º anno, para a Faculdade de Direito do Recife, onde prestou novamente exame de admissão e cursou todos os annos, bacharelando-se em 1921.

J

114. — † *Jonas do Rego Pereira*, filho de Luiz Augusto da Silva Pereira, natural do Estado do Maranhão, ouvinte em 1913, do 1.º anno, e matriculado regularmente em 1916, no 2.º anno, nascido a 25 de junho de 1896. Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

115. — *João Baptista de Faria e Souza*, filho de Gentil Rodrigues de Souza, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 25 de março de 1897.

116. — *João Baptista de Verçosa*, filho de João Antonio de Verçosa, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 7 de abril de 1897.

117. — *João Baptista Guimarães*, filho de Antonio Alves Guimarães, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 22 de junho de 1880.

118.—*João Benicio de Mello* (cirurgião dentista pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro), filho de Francisco Benicio de Carvalho e Mello, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, (sub conditione), nascido a 25 de agosto de 1869. *Observação.*— Abandonou o curso no 1.º anno.

119.—*João de Albuquerque Maranhão*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife de egual nome, natural do Estado do Rio Grande do Norte, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 20 de agosto de 1883.

120.—*João de Oliveira Freitas*, filho de Felicissimo Francisco de Freitas, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1911 e matriculado regularmente no 1.º anno em 1912, nascido a 27 de dezembro de 1887.

121.—*João Ferreira da Luz*, filho de Antonio Claudino Ferreira da Luz, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 24 de junho de 1888.

122.—*João Henrique dos Santos*, filho de Henrique Guilherme dos Santos, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 22 de junho de 1872.— *Decano dos alumnos.* Foi o primeiro alumno matriculado nesta Faculdade. A data da sua petição e do respectivo despacho, assim como a de sua inscripção no livro de matriculas, é de 3 de março de 1910, tendo sido o unico requerente desse dia e não havendo nenhum anterior.

123.—*João Luiz de Alencar*, filho de Isaias Propheta da Conceição, natural do Estado de Sergipe, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 13 de dezembro de 1883.

124.—*João Pereira Machado Junior*, filho de João Pereira Machado, natural deste Estado, matriculado em 1921 no 1.º anno, nascido a 30 de março de 1904.

125.—*João Pessoa de Carvalho*, filho de João Evangelista de Carvalho, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 25 de fevereiro de 1885.

126.—*João Rebello Corrêa*, filho de Julião Corrêa, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 29 de junho de 1893.

127.—*João Rodrigues Coelho*, filho de Aureliano Rodrigues Coelho, natural do Estado do Pará, matriculado em 1916 no 1.º anno, nascido a 8 de dezembro de 1886.

128.—*João Teixeira de Moraes*, filho de Benedicto Paulino Teixeira, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 27 de Março de 1873.

129.—*João Vilhena de Aquino*, filho de Thomaz de Aqui-

no Junior, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 25 de dezembro de 1872.

130.—*Joaquim Campos Véras*, filho de Emygdio Campos Véras, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 14 de janeiro de 1877.

131.—*Joaquim de Barros Alencar*, filho de Reginaldo de Barros Alencar, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 31 de março de 1871.

132.—*Joaquim Gondim de Albuquerque Lins*, filho de Jesuino Ferreira de Albuquerque Lins, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 28 de agosto de 1889.

133.—*Joaquim Gregoriano de Andrade*, engenheiro civil e mechanico pela Universidade de Lehigh, Pensylvania, E. U. A., filho de João Pedro de Andrade, natural do Estado do Pará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 24 de dezembro de 1879.

134.—*Joaquim José de Vasconcellos*, filho de Felippe de Mello Vasconcellos, natural do Estado de Alagoas, ouvinte em 1918, matriculado «sub-conditione» em 1914, no 1.º anno. *Observação.*—Ficou de juntar certidão de idade. Abandonou o curso no 1.º anno.

135.—*Joaquim Luiz e Silva*, filho de Fausto Luiz Fernandes da Silva, natural do Estado do Piauhy, matriculado «sub conditione» em 1914, no 2.º anno, nascido a 30 de setembro de 1881. *Observação.*—Abandonou o curso no 3.º anno, sem regularizar a matricula no 2.º provando a allegação de ter prestado exame do 1.º anno na Faculdade de Direito do Ceará.

136.—*Joaquim Monteiro Carneiro da Cunha Junior*, filho de Joaquim Monteiro Carneiro da Cunha, natural do Estado da Parahyba, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 20 de junho de 1893.

137.—*José Adolpho Lima Avelino*, filho de Alfredo José Avelino, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1911 e matriculado regularmente em 1912, no 1.º anno, nascido a 27 de dezembro de 1887. *Observação.*—Matriculou-se como José Adolpho Avelino.

138.—*José Antonio Barroso*, filho de Manoel Dias Barroso, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 5 de abril de 1893.

139.—*José Campos de Góes Telles*, filho do juiz de direito Alberto Julio de Góes Telles, natural do Estado do Pará, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 9 de novembro de 1888.

140.—*José Carlos dos Santos Pereira*, filho de João Luiz dos Santos Pereira, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 14 de abril de 1898.

141.—*José Chevalier Carneiro de Almeida*, filho de Manoel Carneiro de Almeida, natural do Estado de Alagoas, ouvinte em 1910, do 1.º anno, e em 1911, do 2.º anno, em ambos prestando acto em 2.ª época, e matriculado regularmente em 1912, no 3.º anno, nascido a 5 de setembro de 1882.

142.—*José Collaço Véras*, filho de Manoel Collaço Véras, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 2 de fevereiro de 1869.

143.—*José da Silva Castanheiro*, filho de Joaquim da Silva Castanheiro, natural de Portugal, ouvinte em 1915 e matriculado regularmente em 1916, no 1.º anno, nascido a 30 de outubro de 1881.

144.—*José da Silveira Primo*, filho de Lourenço Antonio da Silveira, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 16 de maio de 1887.

145.—*José de Ribamar Lopes Gonçalves*, filho de Raymundo Pedro Lopes Gonçalves, natural do Estado do Maranhão, matriculado «sub conditione» em 1920, no 1.º anno, nascido a 11 de maio de 1901. *Observação.*—Ficou de apresentar documentos de ter prestado exame de admissão e cursar o 1.º anno da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

146.—*José de Souza Bentes*, filho de Benedicto da Gama Bentes, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 15 de julho de 1886.

147.—*José de Souza Freire*, filho de Luiz de Souza Freire, natural do Estado de Sergipe, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 29 de novembro de 1890.

148.—*José de Souza Guimarães*, filho de Antonio de Souza Guimarães, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 23 de abril de 1880.

149.—*José Edgar de Menezes Castro*, filho de Bretislão Manoel de Castro Junior, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1913, no 2.º anno, tendo feito exame do 1.º anno na 2.ª epoca, transferido da Faculdade de Direito da Bahia, nascido a 18 de outubro de 1894.

150.—*José Francisco Monteiro Junior*, filho do commendador José Francisco Monteiro, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 18 de maio de 1880.

151.—*José Furtado Belém*, filho de outro de egual nome, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 7 de setembro de 1867.

152.—*José Machado de Castello Branco*, filho de Luiz Machado Castello Branco, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 13 de março de 1892.

153.—*José Maria de Mesquita Braga*, filho de Thomaz da Cunha Bezerra Mesquita, natural do Estado do Ceará, matriculado «sub-conditione» em 1916, no 1.º anno, nascido em 1863 (não juntou prova de edade). *Observação.*—Abandonou o curso no 1.º anno.

154.—*José Martins Palhano*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade e pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Raymundo de Carvalho Palhano, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 31 de agosto de 1901.

155.—*José Newton de Araujo e Silva*, filho de José Estevam de Araujo e Silva, natural do Estado de Alagoas, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 4 de janeiro de 1891.

156.—*José Paulo Filomeno Piedade Martinho Lobo*, medico-cirurgião pela Escola Medico-cirurgica de Lisboa, Portugal, filho de Antonio Vicente Lobo, natural da India Portugueza, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 11 de novembro de 1874.

157.—*Julia Moura do Rego Barros*, filha de Felismino Paulino Nogueira de Moura, natural do Estado do Pará, matriculada em 1913, no 1.º anno, nascida a 4 de abril de 1887.

L

158.—*Lasthenia de Vasconcellos*, filha de Francisco Mentor de Vasconcellos, natural deste Estado, matriculada em 1915, no 1.º anno, nascida a 26 de abril de 1897.

159.—*Leopoldo Carpinteiro Peres*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Manoel Carpinteiro Peres Junior, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 9 de agosto de 1900.

160.—*Levon Quiragos Rumian*, bacharel em sciencias e lettras pela Universidade de Beyrouth (Syria), filho de Quiragos Rumian, natural da Turquia (de origem armenia), cidadão brazileiro por carta de naturalização, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 20 de abril de 1882.

161.—*Lindolpho José de Medeiros*, filho de Galdino José de Medeiros, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 24 de março de 1894.

162.—*Lourenço Ferreira Valle*, filho de Josepha Valle, na-

tural do Estado do Maranhão, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 6 de junho de 1876.

163.— *Luiz Caetano de Oliveira Cabral*, filho do desembargador Luiz Furtado de Oliveira Cabral, natural deste Estado, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 30 de outubro de 1892.

164.— *Luiz Coelho de Castro*, filho de Maria Ignacia de Oliveira, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 25 de janeiro de 1884.

165.— *Luiz de Assis Costa*, filho de Francisco das Chagas Costa, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 21 de junho de 1891.

166.— *Luiz Gonzaga de Faria e Souza*, filho do juiz de direito Francisco de Paula Faria e Souza, natural deste Estado, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 21 de junho de 1896.

167.— *Luiz Nogueira Bezerra*, filho de Antonio da Costa Nogueira Bezerra, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1914, do 1.º anno, fazendo exame na 2.ª epoca, e matriculado regularmente em 1915, no 2.º anno, nascido a 13 de dezembro de 1879.

168.— † *Lydio de Souto Lima*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife José de Souto Lima, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 13 de junho de 1884. *Observação.*—Falleceu no 1.º anno do respectivo curso.

169.— *Lyrio Ferdinando Botinelly*, filho de Theodoro Botinelly, natural deste Estado, ouvinte em 1915, matriculado regularmente em 1916, no 1.º anno, nascido a 3 de maio de 1898.

M

170.— *Macrino Raposo da Camara*, filho do desembargador Jeronymo Americo Raposo da Camara, natural do Estado do Rio Grande do Norte, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido em a 11 de novembro de 1885.

171.— *Manoel Adolpho Pereira Gomes*, filho de João Gregorio Pereira Gomes, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 28 de Agosto de 1884.

172.— *Manoel Affonso dos Santos Junior*, filho de Manoel Affonso dos Santos, natural do Estado de Alagoas, matriculado, «sub-conditione» em 1915, no 1.º anno. *Observação.*—Ficou de juntar prova de idade. Abandonou o curso no 1.º anno.

173.— *Manoel Barbosa Gesta*, filho de José Barbosa Gesta,

natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 24 de agosto de 1886.

174.— *Manoel da Rocha Barros*, filho de Virgilio de Barros, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 9 de março de 1906.

175.— *Manoel de Freitas Soares*, filho de João Marinoni Soares, natural deste Estado, matriculado em 1907, no 1.º anno, nascido a 16 de agosto de 1894.

176.— *Manoel de Mendonça Lima*, filho de Paulino José de Lima, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 3 de outubro de 1883.

177.— *Manoel Dias Barroso*, filho de outro de igual nome, natural deste Estado, ouvinte em 1913, matriculado regularmente em 1917, no 1.º anno, nascido a 30 de maio de 1883.

178.— *Manoel do Lago Albuquerque*, filho de José T. dos Reis e Albuquerque, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 25 de dezembro de 1886.

179.— *Manoel Elias de Almeida Annunciação*, filho do juiz de direito Antonio Ferreira da Annunciação, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 20 de julho de 1902.

180.— *Manoel Felicio Pinto*, filho de Felippe José Pinto, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 15 de janeiro de 1897.

181.— *Manoel Francisco da Cunha Junior*, filho de outro de egual nome, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 11 de fevereiro de 1893.

182.— *Manoel Miranda Simões*, filho de Pedro Simões Lauro Schramm, natural do Estado da Bahia, ouvinte em 1910, do 1.º anno, fazendo exame na 2.º epoca e matriculado regularmente no 2.º anno, em 1911, nascido a 27 de novembro de 1869.

183.— *Manoel Moysés de Barros*, filho de Francisco Barros da Silva, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 1.º de maio de 1882.

184.— † *Manoel Procopio Cansansão*, filho de Manoel Procopio Baptista, natural do Estado da Bahia, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 27 de julho de 1870. *Observação.*— Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

185.— *Marcilio Fernandes Basto*, filho de José Thomaz Coelho Basto, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1911, no 1.º anno, nascido a 1.º de junho de 1883.

186.— *Marcos Salomão Zagury*, filho de Salomão Zagury, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 28 de Outubro de 1883.

187.—*Maria Luiza de Saboya*, filha do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Gilberto Ribeiro de Saboya, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1910 e matriculada regularmente em 1914, no 1.º anno, nascida a 29 de Dezembro de 1890.

188.—*Mario de Menezes Castro*, filho de Bretisláo Manoel de Castro Junior, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 30 de abril de 1896.

189.—*Mario Guimarães Maia*, filho do desembargador Jovino Anthéro de Cerqueira Maia, natural do Estado de Alagoas, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 25 de março, de 1884.

190.—*Mathusio Moura*, bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense, filho de Raymundo Rates de Moura, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 15 de agosto de 1895.

191.—*Maximiliano da Trindade Filho*, filho de Maximiliano da Trindade, natural deste Estado, matriculado em 1921, no primeiro anno, nascido a 23 de junho de 1888.

192.—*Merolino Raymundo de Lima Corrêa*, filho de Antonio Carólino Corrêa, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 14 de abril de 1898. *Observação.*—Passou-se para a Faculdade de Sciencias Juridicas Sociaes do Rio de Janeiro, 1919, abandonando esta Faculdade.

193.—*Militão Soares Dutra*, filho de Henrique Soares Dutra, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 10 de março de 1892.

194.—*Montrose Jorge de Sousa*, filho de Francisco Jorge de Souza, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 12 de fevereiro de 1898.

N

195.—*Nazianzeno Theodoro Pereira de Moraes*, filho de José Ferreira de Moraes, natural do Estado de Pernambuco, matriculado «sub-conditione», no 1.º anno, em 1916. *Observação.*—Ficou de juntar prova de idade. Abandonou o curso no 1.º anno.

196.—*Nicoláo Dino de Castro e Costa*, filho de José de Castro e Costa, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 16 de maio de 1900.

O

197.—*Octaviano Augusto Soriano de Mello*, filho de Anisio Ferreira de Mello, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 24 de dezembro de 1890.

198.—*Octavio Steiner do Couto*, filho de Albino José do Couto, natural do Estado do Pará, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 1.º de fevereiro de 1882.

199.—*Odilon Valeriano Lima*, filho de José Valeriano Lima, natural do Estado de Alagoas, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 25 de abril de 1894.

200.—*Ormando Sobreira de Sampaio*, filho de Manoel Luiz de Sampaio, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 3 de abril de 1896.

201.—† *Oscar Martins Ribeiro*, filho de ..... natural do Estado de Pernambuco, matriculado «sub-conditione» em 1916, no 1.º anno, nascido a..... Falleceu no 1.º anno do curso, antes de regularizar a sua matricula.

202.—*Osman Duarte de Mendonça*, filho de Oscar Duarte de Mendonça, natural do Estado de Minas Geraes, matriculado em 1919, no 2.º anno, transferido da Faculdade de Direito de Bello Horizonte, nascido a 6 de setembro de 1898.

P

203.—*Paulo de Mello Rezende*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Simplicio Coelho de Mello Rezende, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 18 de novembro de 1898.

204.—*Paulo Eleutherio Alvares da Silva*, filho de Aureliano Eleutherio Alvares da Silva, natural do Estado de Pernambuco, ouvinte em 1910 e matriculado regularmente em 1916, no 1.º anno, nascido a 4 de setembro de 1886.

205.—*Paulo José da Silva Nery*, filho do Senador da Republica Silverio José Nery, natural deste Estado, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 4 de fevereiro de 1902.

206.—*Pedro Barbosa de Amorim*, filho de Henrique Barbosa de Amorim, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 1.º de agosto de 1879.

207.—*Pedro de Araujo Madeira*, filho de Francisco José Madeira, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 10 de novembro de 1883.

208.—*Pedro Severiano Nunes*, filho de Francisco Severiano Nunes, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 29 de junho de 1894.

209.—*Porphyrio Martins Barbosa*, filho de outro de egual nome, natural do Estado da Bahia, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 24 de agosto de 1872.

210.—*Propercio Saraiva*, filho de Augusto Saraiva de Mello Brandão, natural deste Estado, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 31 de dezembro de 1894.

R

211.—*Ranulpho de Lima Bacury*, filho de Francisco Ferreira de Lima Bacury, natural deste Estado, matriculado em 1911, no 1.º anno, nascido a 24 de novembro de 1887.

212.—*Raphael Antonio Marques de Stephano*, filho de Francisco Antonio de Stephano, natural do Estado de Pernambuco, ouvinte em 1915 e matriculado regularmente em 1916, no 1.º anno, nascido a 7 de maio de 1888.

213.—*Raphael Dornellas Camara*, filho de Joaquim Dornellas Camara, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 29 de maio de 1886.

214.—*Raul Raymundo Travassos Chermont*, filho do engenheiro pela Escola Nacional Superior de Minas, de Paris, Olympio Leite Chermont, natural do Estado do Pará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 19 de outubro de 1901.

215.—† *Raul Reis*, filho de João Reis, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 16 de novembro de 1898. *Observação.*—Falleceu no 1.º anno do respectivo curso.

216.—*Raymundo Arthur Meninéa*, filho de Alipio Honorato Ferreira Meninéa, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 19 de novembro de 1894.

217.—*Raymundo Chaves Ribeiro*, filho de Quirino Antonio Ribeiro, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 6 de fevereiro de 1897.

218.—*Raymundo de Carvalho Lima*, filho de Raymundo Jansen da Costa Lima, natural do Estado do Maranhão, ouvinte, em 1915, do 1.º anno, fazendo exame na 2.ª epoca e matriculado regularmente em 1916, no 2.º anno, nascido a 22 de maio de 1892.

219.—*Raymundo de Carvalho Palhano*, pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, filho de Fabio Palhano, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 8 de agosto de 1866.

220.— *Raymundo de Sá Antunes*, bacharel em sciencias e lettras pelo Gymnasio Amazonense e cirurgião dentista pela Faculdade de Medicina da Bahia, filho de Alfredo Fernandes de Sá Antunes, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 13 de abril de 1883.

221.— *Raymundo Ferreira Montenegro*, filho de Agostinho Ferreira Montenegro, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 19 de maio de 1886.

222.— *Raymundo Gomes Nogueira*, cirurgião-dentista pela Faculdade de Medicina da Bahia, filho de Manoel Joaquim da Costa Nogueira, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido a 7 de março de 1886.

223.— *Raymundo Guillon de Oliveira*, filho de Amphiloquio Guillon de Oliveira, natural do Estado do Pará, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 14 de maio de 1891.

224.— † *Raymundo Nilo de Faria e Souza*, filho de Gentil Rodrigues de Souza, natural deste Estado, matriculado em 1912, no 3.º anno, por transferencia da Faculdade de Direito do Ceará, nascido a 2 de outubro de 1889. *Observação.*— Falleceu no 3.º anno do respectivo curso.

225.— *Raymundo Nonnato Fontenelle da Silva*, filho de João Antonio da Silva, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 31 de agosto de 1885.

226.— *Raymundo Pinheiro*, filho de Febronio Pinheiro, natural deste Estado, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 27 de abril de 1883.

227.— *Raymundo Rego Barros de Souza*, filho de Eduardo José de Souza, natural deste Estado, matriculado em 1913, no 1.º anno, nascido, a 1.º de outubro de 1887.

228.— *Raymundo Ribeiro da Silva*, filho de José Ribeiro da Silva, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 17 de outubro de 1891.

229.— *Raymundo Santos*, filho de Quintino José dos Santos, natural do Estado do Pará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 7 de abril de 1888.

230.— *Raymundo Thomé Bezerra*, filho de Thomé da Rocha Bezerra, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1910, do 1.º anno, fazendo exame na 2.ª epoca, e matriculado regularmente em 1911, no 2.º anno, nascido a 11 de junho de 1880.

231.— *Ricardo dos Santos Silva*, filho do doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia Francisco dos Santos, natural do Estado da Bahia, matriculado, em 1920, no 1.º anno, nascido a 3 de abril de 1899.

232.— *Rosauro Pinto*, filho de João Ramos Pinto, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 20 de novembro de 1900.

233.— *Ruy Araujo*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife Francisco Pedro de Araujo Filho, natural do Estado de Pernambuco, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 4 de novembro de 1899.

S

234.— *Sadoc Pereira*, filho de Ernesto Baptista Pereira, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 3 de setembro de 1884.

235.— *Sebastião Fernandes Basto*, filho de José Thomaz Coelho Basto, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 20 de janeiro de 1896.

236.— *Segismundo de Britto Sampaio*, filho de Francisco Pedro de Sampaio, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 27 de novembro de 1882.

237.— *Sergio Rodrigues Pessoa Filho*, filho de Sergio Rodrigues Pessoa, natural deste Estado, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 29 de dezembro de 1886.

238.— *Sylvio José de Azevedo*, filho de Luiz Martins de Azevedo, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 27 de agosto de 1894.

239.— *Sylvio Travassos Chermont*, filho do engenheiro pela Escola Nacional Superior de Minas, de Paris, Olympio Leite Chermont, natural do Estado do Pará, matriculado em 1918, no 1.º anno, nascido a 14 de abril de 1900.

240.— *Syndulpho Camara*, filho de Francisco Evaristo de Oliveira Camara, natural do Estado do Piauhy, matriculado em 1911, no 1.º anno, nascido a 26 de agosto de 1884.

T

241.— *Tancredo Lopes Braga*, filho do bacharel em sciencias physicas e mathematicas e philosophia pela Universidade de Coimbra Francisco Lopes Braga, natural deste Estado, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 1.º de janeiro de 1898.

242.— *Themistocles Pinheiro Gadelha*, filho de Francisco das Chagas Gadelha, natural deste Estado, matriculado em 1910, no 1.º anno, nascido a 22 de setembro de 1885.

243.— *Theodoro Gonçalves Neto*, filho de Theodoro Gonçalves Junior, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 13 de agosto de 1896.

244.— *Theodoro Vaz e Abreu Assumpção*, filho de Manoel Damasceno Assumpção, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 6 de janeiro de 1896.

245.— *Tiburcio Vieira Dias*, filho de José Gonçalves Dias, natural deste Estado, matriculado em 1920, no 1.º anno, nascido a 14 de abril de 1897.

246.— *Tobias Telles de Souza*, filho de Vicente Telles de Souza, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1914, no 1.º anno, nascido a 24 de fevereiro de 1887.

247.— *Tocandira Balbi Carreira*, filho de João Tavares Carreira, natural deste Estado, matriculado em 1919, no 1.º anno, nascido a 14 de fevereiro de 1900.

V

248.— *Vicente de Paula Lima Verde*, filho de Celso Ferreira Lima Verde, natural do Estado do Ceará, matriculado em 1917, no 1.º anno, nascido a 24 de janeiro de 1887.

249.— *Vicente Telles de Souza Junior*, pharmaceutico pela Faculdade de Medicina da Bahia, filho de Vicente Telles de Souza, natural do Estado do Ceará, ouvinte em 1913, do 1.º anno, prestando acto na 2.ª epoca e matriculado regularmente no 2.º anno, em 1914, nascido a 11 de agosto de 1879.

250.— *Virgilio Cantanhede Sobrinho*, filho de Lourenço J. Cantanhede, natural do Estado do Maranhão, matriculado em 1912, no 1.º anno, nascido a 30 de junho de 1892.

251.— *Virgilio de Barros*, filho de João de Chaves Barros, natural do Estado de Alagoas, matriculado em 1915, no 1.º anno, nascido a 26 de junho de 1878.

252.— *Vivaldo de Palma Lima*, doutor pela Faculdade de Medicina da Bahia, filho de Odilon Palma Lima, natural do Estado da Bahia, matriculado em 1916, no 1.º anno, nascido a 10 de abril de 1877.

W

253.— *Waldemar Henriques dos Santos*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade João Henriques dos Santos, natural deste Estado, matriculado em 1921, no 1.º anno, nascido a 29 de junho de 1905.

254.— *Washington Mello*, filho do bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro Aristoteles Ribeiro de Mello, natural deste Estado, ouvinte em 1915, e matriculado regularmente em 1916, no 1.º anno, nascido a 9 de maio de 1898.

DISTRIBUIÇÃO DOS ALUMNOS MATRICULADOS

NACIONAES

Amazonenses	98
Cearenses	37
Maranhenses	23
Pernambucanos	19
Piauhyenses	17
Paraenses	16
Alagoanos	9
Bahianos	7
Norte-rio-grandenses	5
Sergipanos	4
Parahybanos	3
Mineiros	2
Paulista	1
Carioca	1
Acreano	1
	247

PORTUGUEZES

Do continente europeu	4	
Da India portugueza	2	6

DE OUTRAS ORIGENS

Turco (de origem armenia)	1
Grande total dos alumnos regularmente matriculados até 31 de dezembro de 1921:	254

Sendo:

Do sexo masculino	251
Do sexo feminino	3
	254

OUVINTES

(Requerentes que obtiveram permissão para ouvir as aulas desta Faculdade, não regularizando a sua situação até 31 de dezembro de 1921):

1.—**Aguinaldo de Paula Ribeiro** (1919, 1.º anno).
2.—**Alcebiades Neves** (1910, 1.º anno).
3.—**Alitta Coelho** (1916, 1.º anno).
4.—**Alvaro Onetty de Figueiredo** (1921, 1.º anno).
5.—**Antonino Augusto de Araujo Jorge** (1916, 1.º anno).
6.—**Argemiro Augusto de Araujo Jorge** (1916, 1.º anno).
7.—**Aristides Calmont de Andrade** (1916, 1.º anno).
8.—**Arsenio Francisco Barbosa** (1916, 1.º anno).
9.—**Carlos Augusto de Aguiar,** (1916, 1.º anno).
10.—**Chrysologo Gastão de Oliveira** (1912, 1.º anno).
11.—**Cicero Bezerra de Menezes** (1916, 1.º anno).
12.—**Dionilio Salles** (1916, 1.º anno).
13.—**Enéas Calandrini Pinheiro** (1915, 1.º anno).
14.—**Francisco Plinio Coelho** (1921, 1.º anno).
15.—**Ignacio Coelho** (1910, 1.º anno.
16.—**João Chrysostomo e Silva** (1914, 1.º anno).
17.—**Joaquim de Lima Sant'ago** (1910, 1.º anno).
18.—**José Maria de Saboya** (1921, 1.º anno).
19.—**Jorge Telles de Souza** (1910, 1.º anno).
20.—**José Augusto da Costa Leite** (1913, 1.º anno).
21.—**José Faria Gesta** (1919, 1.º anno).
22.—**José Florenc'o da Cunha** (1919, 1.º anno).
23.—**Julio Olympio da Rocha** (1910, 1.º anno).
24.—**Julio Rosas** (1910, 1.º anno).
25.—**Leandro Bentes Guerreiro** (1912, 1.º anno).
26.—**Leonidas Amazonas de Lima** (1915, 1.º anno).
27.—**Manoel Madruga** (1910, 1.º anno).
28.—**Manoel Pires de Castro** (1916, 1.º anno).
29.—**Manoel Valente do Couto** (1916, 1.º anno).
30.—**Marianno Léda** (1916, 1.º anno).
31.—**Maria Valente do Couto** (1916, 1.º anno).
32.—**Mario Rocha** (1910, 1.º anno).
33.—**Maximil'ano de Freitas Filho** (1916, 1.º anno).
34.—**Olmio de Barros Vidal** (1920, 1.º anno).
35.—**Oscar Gonzaga Coelho** (1918, 1.º anno).
36.—**Pedro de Moura Ferro** (1916, 1.º anno).
37.—**Philippe Joaquim de Souza Netto** (1916, 1.º anno).
38.—**Raymundo Gonçalves Nina** (1911, 1.º anno).
39.—**Salvador Carlos de Oliveira** (1910, 1.º anno).
40.—**Virgilia Correia Marinho Falcão** (1913, 1.º anno).

Total: 40.

BACHAREIS FORMADOS

PELA FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS NO PERIODO DE 1910 — 1922

1914

1—Alfredo Freitas (Ceará).
2—Arthur Pereira Studart (Ceará).
3—Domingos Alves Pereira de Queiroz (Maranhão).
4—Francisco Moreira (Bahia) (fallecido).
5—Francisco Nogueira de Souza (Ceará).
6—George Cavalcante de Siqueira (Ceará).
7—Hermes Affonso Tupinambá (Piauhy).
8—Isidoro Alves Maquiné (Amazonas).
9—João Baptista Guimarães (Pernambuco).
10—João Henriques dos Santos (Piauhy).
11—José Chevalier Carneiro de Almeida (Alagoas).
12—José da Silveira Primo (Ceará).
13—José Furtado Belem (Amazonas).
14—Manoel Barbosa Gésta (Amazonas).
15—Manoel de Mendonça Lima (Ceará).
16—Manoel de Miranda Simões (Bahia).
17—Raymundo de Carvalho Palhano (Maranhão).
18—Raymundo Thomé Bezerra (Ceará).
19—Sadoc Pereira (Amazonas).
20—Themistocles Pinheiro Gadelha (Amazonas).

Observação.—Collaram o grão, com solemnidade, a 19 de dezembro do mesmo anno, á excepção de quatro, a saber: Francisco Nogueira de Souza, Manoel Barbosa Gésta, José da Silveira Primo e Sadoc Pereira, os quaes prestaram compromisso e assignaram o respectivo termo de formatura, a 23 do mesmo mez e anno, na Secretaria Geral da antiga Universidade de Manáos.

1916

1—Francisco de Paula Motta (Pará).
2—João Ferreira da Luz (Pernambuco).

Observação.—Collaram o grão, sem solemnidade, na Secretaria Geral da antiga Universidade de Manáos: o primeiro a 8 de janeiro de 1917, e o segundo a 22 de novembro de 1916.

1917

1—Antonio Cavalcante de Oliveira Lima (Parahyba).
2—Benevolo da Luz (Ceará).
3—Braulio de Lemos Braule Pinto (Amazonas).
4—Claudio de Rezende do Rego Monteiro (Piauhy).
5—Gentil Augusto Bittencourt (Amazonas).
6—Hermogenes Socrates Madail Gonçalves (Maranhão).

7—Maria Luiza de Saboya (Ceará).
8—Raymundo Gomes Nogueira (Ceará).
9—Raymundo Sá Antunes (Amazonas).
10—Vicente Telles de Souza Junior (Ceará).

Observação.—Collaram todos o grão, sem solemnidade, na Secretaria Geral da antiga Universidade de Manáos, a 17 de janeiro de 1918.

1918

1—Augusto Pamplona (Ceará).
2—Bernardo Fortunato dos Santos (Maranhão).
3—Candido Machado (Rio de Janeiro).
4—Feliciano de Souza Lima (Amazonas).
5—Luiz Nogueira Bezerra (Ceará).
6—Manoel Felicio Pinto (Maranhão).
7—Manoel Adolpho Pereira Gomes (Pernambuco).
8—Tobias Telles de Souza (Ceará).

Observação.—Collaram o grão, sem solemnidade, na Secretaria Geral da antiga Universidade de Manáos: no dia 8 de fevereiro de 1919, Bernardo Fortunato dos Santos, Candido Machado, Feliciano de Souza Lima, Manoel Felicio Pinto e Tobias Telles de Souza; no dia 16 de outubro de 1920, Manoel Adolpho Pereira Gomes.

1919

1—Alberto Campos Goes Telles (Pará).
2—Carlos Silveira de Amorim (Amazonas).
3—Haroldo Ayres de Miranda Henriques (Amazonas).
4—Lasthenia de Vasconcellos (Amazonas).
5—Luiz Gonzaga de Faria e Souza (Amazonas).
6—Raphael Antonio Marques de Stephano (Pernambuco).
7—Tancredo Lopes Braga (Amazonas).
8—Virgilio de Barros (Alagoas).

Observação.—Collaram o grão, sem solemnidade, na Secretaria Geral da antiga Universidade de Manáos: no dia 10 de janeiro de 1920, Alberto Campos Góes Telles, Carlos Silveira de Amorim, Haroldo Ayres de Miranda Henriques, Lasthenia de Vasconcellos e Virgilio de Barros; no dia 30 de janeiro do mesmo anno, Luiz Gonzaga de Faria e Souza; no dia 31 de julho do mesmo anno, Raphael Antonio Marques de Stephano; e no dia 9 de agosto do mesmo anno, Tancredo Lopes Braga.

1920

1—Antonio Augusto Lobato de Faria (India portugueza).
2—Antonio Sergio da Silva (Pará).
3—Atabyrio Belleza de Azevedo (Amazonas).
4—Augusto Carlos de Araujo Maciel (Parahyba).
5—Cicero Jansen Pereira (Maranhão).
6—Cid Lins (Sergipe).
7—Constantino Marinho Falcão (Pernambuco).
8—Edgar de Mello Freitas (Amazonas).
9—Enock de Siqueira Cavalcante (Ceará).
10—Gryjalva Antony (Amazonas).
11—João Baptista de Faria e Souza (Pernambuco).

12—João Pessôa de Carvalho (Ceará).
13—João Rebello Corrêa (Amazonas).
14—José Antonio Barroso (Amazonas).
15—José Collaço Véras (Piauhy).
16—José da Silva Castanheiro (Portugal).
17—José de Souza Guimarães (Maranhão).
18—José Machado de Castello Branco (Piauhy).
19—Levon Quiragos Rumian (Turquia).
20—Manoel da Rocha Barros (Amazonas).
21—Marcos Salomão Zagury (Amazonas).
22—Octaviano Augusto Soriano de Mello (Piauhy).
23—Paulo Eleutherio Alvares da Silva (Pernambuco).
24—Theodoro Vaz e Abreu Assumpção (Ceará).
25—Washington Mello (Amazonas).

Observação.—Collaram o grão, com solemnidade, na Secretaria Geral da Universidade, no dia 23 de dezembro de 1920, Antonio Augusto Lobato de Faria, Antonio Sergio da Silva, Cid Lins, João Baptista de Faria e Souza, João Rebello Corrêa, José Collaço Véras, Paulo Eleutherio Alvares da Silva e Washington Mello; e, no mesmo dia, sem solemnidade, Enock de Siqueira Cavalcante e José Machado Castello Branco; no dia 14 de janeiro de 1921, sem solemnidade, Levon Quiragos Rumian; no dia 21 do mesmo mez e anno, Manoel da Rocha Barros; no dia 12 de fevereiro do mesmo anno, Constantino Marinho Falcão; no dia 14 de junho do mesmo anno, em Congregação, José da Silva Castanheiro; no dia 22 do mesmo mez e anno, em Congregação, Cicero Jansen Pereira; Edgar de Mello Freitas e João Pessôa de Carvalho; no dia 17 de janeiro de 1922, com solemnidade, na Secretaria da Faculdade, junto á turma de 1921, Mabyrio Belleza de Azevedo, Gryjalva Antony e José de Souza Guimarães.

1921

1—André Vidal de Araujo (Pernambuco).
2—Arnoldo Carpinteiro Péres (Pernambuco).
3—Benjamin de Moraes Velloso (Amazonas).
4—Huberto Pinheiro de Aquino (Amazonas).
5—João Vilhena de Aquino (Maranhão).
6—Joaquim Gregoriano de Andrade (Pará).
7—José Martins Palhano (Maranhão).
8—Julia Moura do Rego Barros (Pará).
9—Mario de Menezes Castro (Maranhão).
10—Porphirio Martins Barbosa (Bahia).
11—Raymundo Rego Barros de Souza (Amazonas).
12—Ruy Araujo (Pernambuco).
13—Sylvio Travassos Chermont (Pará).
14—Theodoro Gonçalves Netto (Maranhão).

Observação.—Receberam o grão, com solemnidade, na Secretaria da Faculdade em 28 de dezembro de 1921, Benjamin de Moraes Velloso, Julia Moura do Rego Barros e Raymundo Rego Barros de Souza; em 17 de janeiro de 1922, André Vidal de Araujo, Arnoldo Carpinteiro Peres, Joaquim Gregoriano de Andrade, José Martins Palhano, Porphirio Martins Barbosa, Ruy Araujo, Sylvio Travassos Chermont, Theodoro Gonçalves Netto; em 11 de março de 1922, Mario de Menezes Castro; e em 8 de abril de 1922, João Vilhena de Aquino e Leopoldo Car-

pinte'ro Peres, unico que concluiu o curso na segunda época, em março de 1922.

ALUMNOS TRANSFERIDOS

QUE COMPLETARAM O CURSO E RECEBERAM O GRAO EM OUTRAS FACULDADES DO PAIZ NO PERIODO DE 1910 — 1922

1915

1—José Adolpho Lima Avelino (Ceará), do 4.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

2—Marcillo Fernandes Basto (Piauhy), do 4.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

1916

3—João de Oliveira Freitas (Ceará), do 3.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

4—José Edgard de Menezes Castro (Bahia), do 4.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

1917

5—Adail Valente do Couto (Amazonas), do 3.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

1918

6—José Newton de Araujo Silva (Alagoas), do 3.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

7—Octavio Steiner do Couto (Ceará), do 1.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

1919

8—Manoel Francisco da Cunha Junior (Amazonas), do 4.º anno (Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro).

9—Manoel Moysés de Barros (Ceará), do 4.º anno (Faculdade de Direito do Pará).

10—Raymundo de Carvalho Lima (Maranhão), do 3.º anno (Faculdade de Direito do Pará).

1920

11—Adrealdo Ribeiro de Carvalho (Maranhão), do 3.º anno (Faculdade de Direito do Pará).

12—Nicoláo Dino de Castro e Costa (Amazonas), do 3.º anno (Faculdade de Direito do Pará).

BACHAREIS QUE REVALIDARAM

AS RESPECTIVAS CARTAS EM OUTRAS FACULDADES DO PAIZ, NO PERIODO DE 1910 — 1922

1—Benevolo Pereira da Luz (Ceará).
2—José Chevalier Carneiro de Almeida (Alagoas).
3—Manoel Miranda Simões (Bahia).

Observação.—Todos repetiram o 4.º e 5.º annos e receberam novamente o grão na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

MAPPA DAS MATRICULAS E OUVINTES EM 1921

(Distribuição dos alumnos pelas cadeiras)

Annos do curso	CADEIRAS	Matr.	Ouv.	TOTAL
1.º	Philosophia do Direito	6	12	18
	Direito Publico e Constitucional	6	12	18
	Direito Romano	6	12	18
2.º	Direito Internacional Publico	6	11	17
	Economia Politica e S. das Finanças	9	11	20
	Direito Civil (1.º anno)	6	11	17
3.º	Direito Commercial (1.º anno)	7	7	14
	Direito Penal	7	7	14
	Direito Civil (2.º anno)	7	7	14
4.º	Direito Commercial (2.º anno)	11	3	14
	Direito Penal (2.º anno)	11	3	14
	Direito Civil (3.º anno)	11	3	14
	Theoria do Processo C. e Commercial	11	3	14
5.º	Pratica do Processo Civil e Commercial	17	2	19
	Theoria e Pratica do Processo Criminal	17	2	19
	Medicina Publica	17	2	19
	Direito Administrativo	17	2	19
	Direito Internacional Privado	17	2	19

Manáos, 15 de abril de 1921.

O Secretario,

Bacharel Gentil Augusto Bittencourt.

QUADRO DO CORPO DOCENTE EM EXERCICIO

NO ANNO LECTIVO DE 1922

(approvado em sessão ordinaria da Congregação a 1.º de março)

1.º ANNO

CLASSIFICAÇÃO DAS CADEIRAS	DENOMINAÇÃO DAS CADEIRAS	LENTES RESPECTIVOS	OBSERVAÇÕES
1.ª	PHILOSOPHIA DO DIREITO	Desembargador A. G. P. de Sá Peixoto	Lente honorario, convidado para leccionar a cadeira: Lente da cadeira (licenciado), dr. Benjamin Franklin de Araujo Lima.
2.ª	DIREITO PUBLICO E CONSTITUCIONAL	Dr. José Alves de Souza Brazil	Lente cathedratico
3.ª	DIREITO ROMANO	Dr. Ricardo Matheus Barbosa de Amorim	Lente cathedratico

2.º ANNO

1.ª	DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO	Desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães	Lente cathedratico
2.ª	ECONOMIA POLITICA	Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello	Lente cathedratico
	SCIENCIA DAS FINANÇAS	. . . . .	Por substituição: Lente da cadeira (licenciado), dr. Franklin Washington da Silva e Almeida.
3.ª	DIREITO CIVIL (Parte Geral e Direito das Familias)	Dr. Francisco P. de Araujo Filho	Lente cathedratico

3.º ANNO

1.ª	DIREITO COMMERCIAL (1.ª parte: Sociedades, Contractos e Falliencias)	Desembargador Martinho de Luna Alencar	Lente cathedratico
2.ª	DIREITO PENAL (1.ª Parte)	Dr. Waldemar Pedrosa	Lente cathedratico
3.ª	DIREITO CIVIL (2.ª Parte: Direito das Cousas e Successões)	Dr. Virgilio Barbosa Lima	Lente em disponibilidade, convidado para leccionar a cadeira: Lente da cadeira (licenciado), dr. Analio de Mello Rezende.

4.º ANNO

1.ª	DIREITO COMMERCIAL (2.ª Parte: Direito Maritimo)	Dr. Pedro E. Regalado Baptista	Lente cathedratico
2.ª	DIREITO PENAL (2.ª Parte: Systemas Penitenciarios, Direito Penal Militar)	Dr. Waldemar Pedrosa.	Por substituição: Lente da cadeira (licenciado) dr. Giovanni Piauhyense da Costa.
3.ª	DIREITO CIVIL (3.ª Parte: Obrigações)	Dr. Gilberto Ribeiro de Saboya.	Lente cathedratico
4.ª	THEORIA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL	Dr. Bernardino A. de Paiva	Lente em disponibilidade, convidado para leccionar a cadeira: Lente da cadeira (em serviço na Camara dos Deputados Federaes) dr. Aristides Rocha.

5.º ANNO

1.ª	PRATICA DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL	Desembargador Benjamin de Souza Rubim.	Lente cathedratico
2.ª	THEORIA E PRATICA DO PROCESSO CRIMINAL	Dr. Caio de Campos Valladares	Lente cathedratico
3.ª	MEDICINA PUBLICA	Dr. Vivaldo Palma Lima	Lente cathedratico
4.ª	DIREITO ADMINISTRATIVO E SCIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO	Dr. Pedro Luiz Simpson	Lente cathedratico
5.ª	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	Dr. Raphael Benaion	Lente cathedratico

Acham-se vagas as cadeiras de lentes substitutos das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª secções. A cadeira de lente substituto da 8.ª secção (Medicina Publica) está preenchida pelo dr. Astrohbio Passos.

PARTE ACADEMICA

(Nesta secção, é conservada a orthographia particular de cada autor)

« Aos que possuem conhecimentos scientificos sem ser em curso regular, theorico e pratico, falta quasi sempre methodo e criterio na exposição dos assumptos, sendo a apprehensão destes, na maioria das vezes, susceptivel de defeitos e falhas, desde que não foi a mesma apprehensão corrigida e polida devidamente por um espirito mais experiente, como sóe ser o do mestre ».

Desembargador Gaspar Guimarães.

O IMPOSTO PREDIAL EM FACE DO CODIGO CIVIL

EMENTA:

"O onus dos impostos sobre predios constitue vinculo real e continúa a ter prioridade sobre qualquer outro".

O Codigo Civil, incluindo a disposição relativa ao **"onus dos impostos sobre predios"** no proprio capitulo em que são definidos os direitos reaes, e determinando ella, expressamente, que tal onus acompanhe o prédio sobre que recáhe, transmittindo-se aos adquirentes (*), evidentemente capitulou semelhante obrigação como—**onus real**—, **pois** a tanto monta a sua adherencia ao prédio sobre que incide ("affectar o objecto da propriedade, sem consideração de pessoa alguma, seguil-o incessantemente em poder de todo e qualquer possuidor,—eis o effeito constante do direito real, eis o seu caracter distinctivo", diz o parecer dos jurisconsultos encarregados de dizer sobre a Consolidação das Leis Civis, organizada de ordem do governo imperial pelo conselheiro Teixeira de Freitas).

Em face do expôsto ninguem poderá affirmar jamais que o direito da Fazenda Publica seja pessoal, sem assegurar uma heresia juridica, porque, de modo nenhum, "o direito pessoal adhére ao objecto da propriedade, ou o segue". O direito pessoal "prende-se exclusivamente á pessoa obrigada", ao passo que, ao contrario, no impôsto predial, indubitavelmente o prédio e seu rendimento ficam sujeitos, pelo vinculo estabelecido na lei, ao cumprimento dessa obrigação, caracterizando-se pela acção—**in rem**—que o acompanha.

Pela lettra e espirito do art. 677, e seu paragrapho, do Codigo Civil, portanto, verifica-se que permanece, em vigor, a velha tradição historica do instituto da décima urbana, o qual, desde o Codigo Justinianeo, vem gosando de prerogativas especiaes, no interesse da ordem publica.

No antigo direito nacional, á Fazenda Publica éra reconhecido positivamente o direito real de — **hypothéca legal privilegiada** — para cobrança da décima urbana, sobre o prédio, e seu rendimento (Regulamento n. 152, de 16 de abril de 1842, art. 21, § 2.º), emquanto que a

mesma apenas tinha — **hypotheca legal simples** — para pagamento de suas dividas (Regimento dos Contos, de 1627, cap. 83; Ordenações do Liv. 2.º, Tit. 52, § 5.º; Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849).

Até a Novissima Lei Hypothecaria (Lei n. 1.234, de 24 de setembro de 1864, e seu Regulamento, n. 3.453, de 26 de abril de 1865, que, alterando profundamente a legislação hypothecaria, extinguiu a differença entre a hypothéca legal privilegiada e a hypothéca legal simples e mandou que **"as hypothécas, de qualquer natureza, preferissem entre si pela prioridade da data, ou pela inscripção"**,—**a hypothéca legal privilegiada** preferia á hypothéca legal simples e á hypothéca convencional, **"ainda que estas fôssem anteriores"**.

Este preceito veio consignado no art. 1.271 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, e a lei de 30 de junho de 1774, paragraphos 34 a 41, determinava serem essas as excepções da regra geral da prioridade das hypothécas, estabelecida no art 31 da mesma Lei, considerando o alvará de 24 de julho de 1750, § 1.º, as hypothécas legaes privilegiadas **"tão privilegiadas que preferiam á Real Fazenda, quanto mais aos outros concorrentes"**.

Estabelecendo a Novissima Lei Hypothecaria, porém, a equiparação das hypothécas de toda natureza e a prioridade tão sómente pela inscripção, resalvou no art. 6, § 4.º, respectivo, o seguinte: **"Ficam salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a décima e outros impóstos respectivos nos immoveis"**.

Dessa maneira, a prioridade pela transcripção e inscripção não dizia respeito á decima, e outros impóstos respectivos nos immoveis, que continuaram a fruir das vantagens e predicamentos concedidos aos onus reaes, independentes daquellas formalidades.

Em summa, a decima, e taes impóstos, são onus reaes desde que começam a existir, — o que impórta dizer: desde que, taxados pelo Poder Publico, recáhem sobre o predio, vinculando-o perpétuamente.

Noutras palavras, instituido o impôsto predial pelo Poder Publico, o prédio fica desde logo gravado por um onus real que independe de transcripção e inscripção e se conjuga com a propria existencia do immovel, quando se trate de uma taxa pre-existente a esse immovel, estatuida na Lei, no interesse da — **res publica** —.

Promulgado o Codigo Civil, nada foi por elle innovado sobre o assumpto, mantendo o mesmo expressamente, ao imposto predial, essa natureza de onus real vinda das legislações anteriores, desde que o confundiu com a vida do immovel sobre que recáhe, fazendo-o transmittir-se, com o dito immovel, aos respectivos adquirentes.

Conseguintemente, o Codigo Civil manteve tambem a preferencia do mesmo onus real sobre a hypothéca, porquanto:

a) o Codigo Civil, em seu art. 81, dispõe que: **"Subsistem os onus reaes constituidos e transcriptos, anteriormente á hypothéca, sobre o mesmo immovel"**;

b) quando qualquer outro onus real é constituido e transcripto, já encontra o prédio gravado á Fazenda Publica, por um onus real que independe de transcripção e inscripção e que vive da propria existencia do immovel sobre que recáhe, nascendo com essa mesma existencia, existindo emquanto ella perdura e seguindo-a por toda essa duração, de adquirente em adquirente, pois a garantia real da Fazenda Publica começa com o predio e acaba com elle, perenne, continua, innata e

inherente ao mesmo e, portanto, preferente a qualquer outra que sobrevenha no decurso da vida do referido prédio, sem o que jámais preencheria os seus fins juridicos e a natureza de sua propria instituição, podendo ser, sem óbices, ludibriada, radicalmente burlada.

Essa garantia real, indescutivelmente, não póde ficar á mercê de diminuição pela instituição occasional de outro vinculo que poderá até mesmo absorver o valor do immovel por accumulação de réditos atrazados e juros, eliminando por completo, assim, o direito real pre-estabelecido pela lei, contra o principio assente em direito, de que **"toda garantia, feita com um immovel que absôrva o valor deste, em detrimento de outro direito real pre-existente, presume-se fraudatoria desse direito"**.

Torna-se pueril toda affirmação de que o impôsto prédial se interrompa annual, semestral ou trimestralmente, para recomeçar. O onus do impôsto existe desde a sua creação legal, tanto que segue o immovel de mão em mão. Si ha interrupção, ella não affecta á obrigação, propriamente, em sua substancia, dando-se apenas "no modo" de satisfazer essa obrigação, na prestação della decorrente, a qual pode ser feita parcelladamente, por annos, semestres ou trimestres, sem que isso interésse á continuidade do vinculo, que sobrevive á propria alienação do prédio, por expressa disposição de lei.

Em admittindo como verdadeiro tal postulado falso, chegar-se-ia á conclusão absurda de que a Fazenda Publica só teria hypothéca do prédio para pagamento dos impostos vencidos e não para os impóstos a vencer, embóra creados e decretados, pelo Poder Publico, como o queria o eminente mestre Pedro Lessa, não obstante começar a sua argumentação por taxar o direito da Fazenda Publica de "hypotheca sobre o immovel", — visivel contradicção de sua parte, porque, si o onus dos impóstos sobre o predio é uma hypothéca, essa hypothéca não poderia deixar de preferir a qualquer outra, passada, actual ou futura, visto ser forçosamente anterior á mesma, como contemporanea da data da creação do impôsto e conjugada á da existencia do immovel.

Essa propria asserção de Pedro Lessa, que segue a Laffayette e outros praxistas, — pela qual só tem prelação o imposto prédial quando as hypothécas, de que estiver gravado o prédio, fôrem posteriores a divida fiscal —, importa na confissão do seu caracter de — **onus real** —, pois, si assim não fôsse, o impôsto prédial não poderia, de modo algum, preferir a hypothécas, ainda que posteriores, desde que é da essencia desses e outros direitos reaes excluir, sem discrepancia, todo e qualquer crédito pessoal, anterior ou posterior, o qual se paga pelas sôbras tão sómente.

Que o impôsto predial, portanto, é um direito real da Fazenda Publica, não se discute; porquanto, por esse impôsto, **"o objecto da propriedade é affectado pelo gravame, sem consideração de pessôa"**, sendo a propria lei em vigor que o manda **seguir** machinalmente o prédio em poder do adquirente. E não haverá hermeneutica capaz de demonstrar o contrario não obstante algumas interpretações erroneas e indecisas sobre o assumpto.

A subtileza do commentario de Clovis Bevilaqua, ao art. 677, paragrapho unico, do Codigo Civil, dizendo que "a lei attribue ao imposto sobre prédios a propriedade de adherir ao seu objecto como se fôra onus real", tem sido a causa dessas vacillações, habituaes á interpreta-

ção das leis novas; comtudo, a paraphrase do mestre nunca poderá incluir entre os direitos pessoaes um que affecta directamente ao objecto da propriedade, seguindo-o em poder de todo e qualquer possuidor, — sob pena de vermos desapparecida a distincção classica entre direitos pessoaes e reaes, a menos que o insigne jurista não nos defina qual seja essa nova especie de direitos "pessoaes" que — **adhérem e seguem o immovel de dono em dono**".

Deante dessas conclusões, faz-se aberrativa do senso juridico a affirmativa de Azevedo Marques, no seu novel trabalho "A hypothéca perante o Codigo Civil" de que "**o Codigo Civil apenas concedeu ao fisco o direito PESSOAL de exigir ao dono actual do predio o pagamento dos impostos, sem direito, porém, de preferencia sobre o producto do immovel**", — uma vez que a respeito do impôsto predial a sua opinião iria revogar o conceito do "direito pessoal", emittido por todos os autores conhecidos até hoje, e até hoje tidos como abalizados, de que, nelle, o credor não póde **seguir** a cousa, ao passo que o direito de seguil-a — **constitue a propria fórma inherente ao direito real**, a que corresponde o direito de preferencia (Planiol, "Droit Civil").

Por essa razão, Pedro Lessa e outros nunca deixaram de reconhecer ao impôsto predial o caracter de onus real, com prelação sobre as hypothécas posteriores á divida fiscal, pois essa adhérencia do impôsto ao predio, faz que não seja o proprietario do prédio, mas verdadeiramente o predio, o responsavel por seu pagamento, tanto que se transmitte ao adquirente, salvo si da escriptura constarem as certidões, pelo fisco, do pagamento dos impostos devidos, porque, nesse caso, ha uma burla, e de uma burla não se gêram direitos, nem deveres.

Alíás, a Fazenda Publica tendo incontestavelmente acção — **in rem** —, sobre o predio taxado, essa acção caracteriza o direito real, que tem duas manifestações,— ou o exercemos sobre as nossas proprias cousas — **jus in re propria** —, e então resulta do dominio pleno, ou o exercemos sobre cousas alheias — **jus in re aliena** —, e, nesse caso, tem por objecto a propriedade limitada; mas, como a limitação póde ser realizada por varios modos, a differença entre estes póde occasionar outras tantas especies de — **direitos reaes** —.

Si o proprietario desmembra o dominio, perpétua ou temporariamente, transferindo a outro a utilidade da cousa, dá-se o direito real da — **emphyteuse** — (art. 674, n. I, do Codigo Civil).

Si transfére o direito de pósse, uso ou gôso, mais ou menos completamente, dão-se os direitos reaes da — **servidão** —, — **usofructo** —, — **uso** — e — **habitação** — (art. 674, ns. II, III, IV e V, do mesmo Codigo).

Tambem constituem direito real as rendas expressamente constituidas sobre immoveis, que continuam a gravál-o no caso de desapropriação, fallencia, e mesmo transmissão, quando transcriptas (art. 674, n. VI, idem).

Si se verifica a tradição effectiva de uma cousa movel, susceptivel de alienação, em garantia do débito, ao credor, ou a quem o represente, dá-se o direito real do — **penhor** — (art. 674, n. VII, idem).

Si o devedor, ou outrem por elle, entréga ao credor um immovel, cedendo-lhe o direito de perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos, dá-se o direito real de — **antichrese** — (art. 674, n. VIII, idem).

Si, finalmente, o proprietario, para garantir uma sua divida, ru-

jeita um immovel de sua propriedade ao credor, obrigando-se a não alienal-a, sem desembaraçal-a do encargo, dá-se o direito real de — **hypothéca** — (art. 674, n. IX, idem).

Estes são os direitos reaes enumerados, seguidamente, pelo art. 674 do Codigo Civil; mas, o facto de não ser o imposto predial incluido nessa lista, nem tambem classificado expressamente, pelo art. 827 do mesmo Codigo, entre as hypothécas legaes, ou conferidas pela lei, embóra no art. 677, paragrapho unico, isto é, no mesmo capitulo dos — **Direitos reaes** —, se lhe confira, de maneira positivada, a natureza de — **jus in re** —, não impéde de, como direito real, ser considerado, — tanto mais quanto o dito Codigo Civil não declarou peremptoriamente que, afóra aquelles, não fôssem admissiveis outros direitos reaes.

Ainda que não classificados entre os direitos reaes equivalentes a hypothécas legaes, implicitamente o são pelo Codigo Civil, entretanto, o direito do vendedor do immovel para o pagamento do preço que lhe é devido até o implemento do ajuste; o direito do mesmo vendedor no caso de reservar-se o alvitre de exigir retrovenda dentro de certo prazo, e a propria preferencia, reconhecida, do imposto predial no instituto recemercado do bem de familia, o qual, isento da execução por dividas posteriores, não o está pelas dividas que proviérem de impóstos relativos ao mesmo bem.

Taes casos de hypothécas legaes, com prelação a outro e qualquer crédito real posterior, não constam da lista dos "**direitos reaes sobre cousas alheias**", do art. 674, nem das "**hypothécas legaes**", do art. 827; todavia, originam-se, como o **onus dos impóstos sobre prédios**", da interpretação logica, e mesmo grammatical, dos artigos do Codigo Civil, que as definem. São verdadeiras hypothécas legaes implicitamente deduzidas da lei, gosando os seus titulares, como nas demais hypothécas, de segurança real que, sem desapossar actualmente o proprietario do bem affectado, lhes permittirá apoderar-se deste para fazer vendêl-o, em qualquer mão em que se encontre, e assim se pagarem pelo preço respectivo, de preferencia a outros credores.

É da essencia da hypotheca:

a) que o immovel pertença ao devedor, e seja disponivel em suas mãos;

b) que o valor desse immovel, vencido o prazo do pagamento, não seja distrahido, diminuido, alterado, por motivo de encargos que, "**desconhecidos ao tempo do contracto, não tivessem podido entrar nos calculos do credor**".

Sendo assim, não póde ser incluido entre os encargos desconhecidos ao tempo do contracto de hypothéca o onus do impôsto prédial, inseparavel do immovel.

A'quelle que adquire um prédio, ou o toma sob hypothéca, não é licito ignorar a pre-existencia dessa garantia real da Fazenda Publica sobre elle, para pagar-se dos impóstos, relativamente ao mesmo, que lhe fôrem devidos durante a respectiva existencia.

Outrosim, a insatisfação de tal onus não é das possibilidades que não possam entrar nos calculos do credor hypothecario.

Em summa, para que o prédio não fôsse responsavel pelo pagamento do impôsto, devido á Fazenda Publica, após o gravame da hypothéca, sem solução de continuidade por isso, seria preciso que elle deixasse de subsistir com o mesmo vigor de dantes, quando, aliás a propria alienação não desonéra os immoveis dos impóstos passados e

futuros, ao passo que a hypothéca não passa de um simples começo de alienação.

Egualmente, lamentavel é a confusão do **"onus dos impóstos sobre prédios"**, especificado no proprio capitulo em que o Codigo Civil enuméra os — **direitos reaes** —, entre os que acompanham o immovel em suas alienações, com os impóstos devidos á Fazenda Publica, em sua generalidade, a que se refére a "alinea" VI, do art. 1569, do mesmo Codigo.

Com effeito, da simples leitura de todas as "alineas" desse artigo, se infere, **a priori**, a natureza exclusivamente pessoal dos privilegios nellas definidos, reduzindo-os virtualmente a simples **"privilegia inter personales actiones"**, o que não abrange o onus dos impóstos sobre prédios, a que assiste acção real.

Si o onus dos impostos sobre prédios viésse a ser classificado entre os privilegios enumerados nas "alineas" do art. 1569, e tendo em consideração que taes privilegios são excluidos por todos os de natureza especial, instituidos no art. 1566, e mesmo pelos das "alineas" precedentes, de ns. I a V, do proprio art. 1569, dar-se-ia, em consequencia, o absurdo de preferirem ao tradiccional direito da Fazenda Publica, da décima urbana, e mais impóstos respectivos nos immoveis, não só as bemfeitorias no prédio gravado, como até os proprios créditos de funeraes, luto e ultima doença do contribuinte em atrazo.

Ora, sendo os créditos desta ultima hypóthese de natureza absolutamente pessoal, teriamos contrariado formalmente o dispôsto no art. 1560, do mesmo Codigo Civil, onde se lê que **"o credito real prefére ao pessoal de qualquer espécie"**, não havendo quem se abalance a affirmar que o impôsto sobre prédios não seja um **"onus real"**, desde que reflicta que é a propria lei que, definindo — **direitos reaes** —, como os que passam com o immovel para o dominio do comprador, ou successor, declára que o onus dos impostos sobre prédios transmitte-se aos adquirentes.

Tal impôsto não póde, pois, equiparar-se aos demais impóstos devidos á Fazenda, como os de exportação, importação, sêllo, consumo, industria e profissão, pórta aberta e outros, para o pagamento dos quaes não é dada préviamente uma cousa em garantia e muito menos um immovel.

Inconfundivel, portanto, o onus real dos impóstos sobre prédios com os "privilegios" de que falla o Codigo Civil, e muito mais com os simples privilegios de ordem geral, que taes são, entre outros, os demais impóstos, méramente pessoaes, devidos ao fisco, — é concludente que áquelle se não applicam as resalvas das "alineas" ns. II e III, do art. 1563, do mesmo Codigo, quando dizem que **"os privilegios se reférem tão sómente aos immoveis não hypothecados e ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypothéca, depois de pagos os respectivos credores"**.

O onus dos impóstos sobre prédios não encérra um privilegio de natureza pessoal, pois tal asserto é repellido pela consciencia juridica; mas, um — **direito real** —, pela sua propriedade de adherir ao respectivo objecto e pela sua inseparabilidade deste, a despeito de todas as alterações por que passe, ninguem sendo capaz de negar que, por elle, a propriedade e o seu rendimento fiquem vinculados á Fazenda Publica, para cumprimento da obrigação, transmittindo-se o mesmo onus ao

adquirente, si a propriedade fôr alienada, desde que não conste da escriptura achar-se livre e desembaraçada.

Estabelecendo o Codigo Civil, para preferencia entre direitos reaes, o preceito da prioridade do facto que os produz, quando ao concorrente não é exigivel o registro ou inscripção, a prelação do direito da Fazenda Publica, a respeito do onus dos impóstos sobre prédios, é das que se originam da propria instituição do vinculo, anterior a todos os que venham a recahir sobre o immovel durante a existencia deste, porquanto o dito vinculo se conjuga com a vida do mesmo immovel, uma vez decretado legalmente pelo Poder Publico.

Si elle subsiste apezar do "mais", que é a alienação, porque não subsistirá apezar do "menos", que é a hypothéca?

Desembargador Gaspar Guimarães.

(*) **Codigo Civil**—Titulo III,—**"Dos direitos reaes sobre cousas alheias** — Capitulo I.—**"Disposições geraes"**. — Art. 677: **Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor"**. Paragrapho unico: **"O onus dos impostos sobre prédios transmitte-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos, e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação"** (Correcção ordenada pela Lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919).

DA CONCORDATA EXTRAJUDICIAL

O devedor commerciante pode fazer extrajudicialmente aos seus credores proposta de concordata preventiva para evitar a declaração de sua fallencia.

Concordata preventiva, ainda mesmo em formação, sendo provada, impede a decretação de fallencia.

A auctorização que o juiz pode conceder nos termos do art. 157 da Lei n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908, não é permissivel para fazer cessar a prohibição estatuida no paragrapho unico do mesmo art. 157.

Entre as disposições da Lei n. 2.024 de 17 de Dezembro de 1908, que é o nosso direito vigente sobre fallencias, nenhuma se encontra em virtude da qual o devedor commerciante fique inhibido de fazer accordo extrajudicial com seus credores para obstar a decretação de sua fallencia. Do art. 149 da cit. Lei n. 2.024 não se infere restricção á liberdade do commerciante, para que elle não possa, no intuito de impedir a declaração de sua fallencia, convencionar com seus credores, sem intervenção judiciaria, sobre a maneira de satisfazer os seus compromissos; e o art. 166, applicavel á concordata preventiva, por força do art. 159, deixa fóra de duvida que é admissivel proposta extrajudicial de concordata preventiva, pois o mesmo art. 166 dispõe que a proposta de concordata pode vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

Careceria de fundamento juridico o acto judicial que recusasse ao commerciante a faculdade de realizar extrajudicialmente com seus credores accordo preventivo da declaração de sua fallencia; um acto ou decisão de tal natureza seria prohibitivo da effectuação de convenções que estão subordinadas ás regras de direito commum. O facto de preceder proposta extrajudicial não desnatura o instituto da concordata preventiva.

E' certo que a concordata, quer na fallencia, quer preventiva, depende de homologação, e a mesma Lei n. 2.024, em seu art. 4.º, n. 5 enumera a concordata preventiva como uma relevante razão de direito para não ser declarada a fallencia.

Entretanto, sem que tenha prova da existencia de concordata preventiva, ainda mesmo em formação, o juiz não poderá fazer applicação do disposto no mencionado art. 4.º, n. 5.

Essa prova, tanto na hypothese de concordata preventiva, proposta em juizo, sem accordo previo dos credores, como em o caso de

proposta extrajudicial, deve assentar na existencia do processo judicial da concordata.

Apresentado requerimento, devidamente instruido, para declaração de fallencia, somente depois de decorrer o prazo legal, concedido a pedido do devedor, para provar a sua defesa, o juiz proferirá a sentença (art. 10, § 2.º, da Lei citada).

Por conseguinte, dada a allegação de achar-se em formação a concordata preventiva, o juiz não poderá dispensar a prova da veracidade d'essa allegação; decidiria erroneamente si indeferisse o requerimento para declaração da fallencia, admittindo como fundamento da decisão, o facto, não provado, da existencia d'aquella concordata.

Feita a proposta de concordata preventiva aos credores, convocados a requerimento do devedor, este fica sujeito, no exercicio do seu commercio, á fiscalização dos commissarios nomeados; e subsiste essa fiscalização emquanto não é homologada a concordata, pois as funcções dos commissarios terminam por effeito da homologação.

Situações distinctas, portanto, são aquella que resulta de achar-se ainda em andamento o processo da concordata preventiva, e a que provem da homologação da mesma concordata.

Em qualquer d'essas situações o devedor conservará a administração de seus bens, e para a validade de certos actos é condição essencial a observancia de regras que a cit. Lei estabelece no interesse dos credores.

No periodo anterior á homologação, os credores são representados pelos commissarios que, ouvidos sobre o pedido da auctorização judicial para os fins declarados no art. 157 da referida Lei, prestam ao juiz informações a respeito das vantagens ou desvantagens que possa causar o acto para o qual o devedor pretende a auctorização.

Homologada a concordata preventiva, o concordatario continua sujeito á prohibição prescripta no dito art. 157, sendo-lhe porém facultado, na vigencia da mesma concordata, contrahir novas obrigações, porquanto a prohibição, n'essa parte, não foi mantida no paragrapho unico d'aquelle artigo.

Preceitua o mesmo paragrapho unico:

"A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá emquanto a concordata não fôr cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata".

Ora, tendo a dita Lei n. 2.024 prohibido assim as alienações ou hypothecas de immoveis e a constituição de penhores no prazo estipulado para cumprimento da concordata preventiva; desde que não conste da mesma concordata pacto expresso em contrario, e, portanto, auctorização formal dos credores ao concordatario para praticar os actos a que se refere o mencionado paragrapho unico; nenhum dos mesmos actos poderá ser effectuado, a não que o juiz o auctorize.

Manáos, 5 de Abril de 1922.

LUNA ALENCAR

A INDEMNISAÇÃO DO DAMNO EX-DELICTO NO DIREITO CONSTITUTO E NO DIREITO CONSTITUENDO

A indemnisação do damno causado pelo crime á victima do delicto tem sido pela generalidade das legislações penaes modernas relegada ao regimen da lei civil, com evidente prejuiso do fim da penalidade.

Sem razões de ordem pratica ou theorica que justifiquem tal disposição legislativa, contra ella se ergueram as vozes dos homens de sciencia nos memoraveis Congressos Penitenciarios Internacionaes de Stockolmo em 1878, de Roma em 1885, de Paris em 1895, e de Bruxellas em 1900, e a doutrina dos mais notaveis penalogistas modernos, entre os quaes excellem pela sua cultura e pelo ardor de suas convicções, Garofalo, Fioretti, Ferri, Tarde, Loy, Prins, Demogue e Thiry.

Constitue, sem duvida, esse desprezo dado á victima do delicto pelas legislações penaes modernas, entre as quaes se inclue a nossa, uma das suas maiores imperfeições.

Si, como bem pondera Ferri, (1) a reparação do damno soffrido pela victima deve ser encarada como uma funcção social pertencente ao Estado no interesse directo do offendido e tambem no interesse indirecto e não menos respeitavel da defesa social, não ha argumento por especioso que seja, que justifique o disposto no artigo 70, em face do estatuido na letra **b)** do artigo 69 do Codigo Penal da Republica.

Se o fim da pena é a reintegração da ordem juridica perturbada pelo delicto, essa reintegração não se realisa de certo, si, embóra applicada a pena ao delinquente, não se reparou á victima o damno decorrente da violação da lei penal.

Não colhe o argumento relativo á naturesa da obrigação á avaliação dos prejuisos e os seus meios de prova amoldando-se só, con-

---

(1) La sociologie criminelle, pag. 503.

sentaneamente, á acção civil, porque além de se desintegrar, assim, da penalidade um elemento que lhe é proprio e essencial, meio judiciario similar e sem prejuiso das partes interessadas se poderia enquadrar no processo penal.

O direito penal moderno, entretanto, esqueceu a victima do delicto, deixando-a quasi em completo abandono quando, no drama judiciario, é a personagem a quem a lei penal deve cercar de grande solicitude, o que se não dá, devido, sem duvida, como faz ver Demogue, (2) a, na lucta travada entre o ministerio publico e o accusado, absorver este toda a attenção daquelle.

Esse relevante senão de direito penal moderno foi debatido no Congresso Penitenciario Internacional de Roma, em 1885, onde Lioy fazia sentir que "a tendencia para melhorar as condições da victima, nas questões penaes, constitue o lado mais original e talvez o mais fecundo das novas doutrinas", e já então aquelle respeitavel Congresso de notaveis, representado pelas vozes de Ferri, Fioretti e Venezian,

> "convencido de que é necessario assegurar a reparação civil dos damnos, não só no interesse immediato do offendido, mas ainda no interesse da defesa social, preventiva e repressiva do delicto", "desejava que as leis positivas pudessem o mais cedo possivel pôr em pratica nos processos os meios mais adequados contra os auctores de damnos, cumplices e encobridores, considerando a realisação da reparação como uma funcção de ordem social confiada **ex-officio** ao ministerio publico nos debates, aos juizes na condemnação, á administração das prisões na recompensa eventual do trabalho penitenciario e nas propostas de liberação condicional".

Foi, talvez, Garofalo (3) quem mais acoimou a imperfeição das legislações penaes quando deixam á victima do delicto o **direito e onus**, aliás sobremodo pesado, de pleitear como parte meramente civil, a indemnisação do damno causado pelo crime.

As ideas do insigne magistrado attrahiram para o assumpto as cogitações dos seus illustres emulos na reforma do regimen repressivo moderno.

Garofalo doutrina que deveria ser attribuição do ministerio publico requerer contra o delinquente solvivel, ao mesmo tempo que a condemnação á pena, a indemnisação dos prejuizos causados á victima.

Tarde (4) louva essa proposta assim esboçada pelo eminente criminalista italiano.

Em 1885, o Congresso Penitenciario Internacional de Paris procurou estudar os meios de tornar effectiva a indemnisação do delicto, e em 1900, no Congresso Penitenciario Internacional de Bruxellas a primeira questão mereceu o estudo dos mais notaveis criminalistas alli presentes, foi:

---

(2) La Réparation civile des delits, pag. 111.
(3) Ripparazione alle vittime del delitto, 1887.
(4) La Philosophie Pénale, pag. 80.

"Quels seraient, dans l'ordre d'idées indiqué par le Congrés de Paris, les moyens les plus pratiques d'assurer á la victime d'un délit, l'indemnité qui peut lui être due par le délinquant?"

Sobre o assumpto nada menos de trese proposições foram submettidas á apreciação dos illustres congressistas, assignadas respectivamente, por Ancel, Bayly, Simeon Baldwin, Benielli Beriet, René Demogue, du Mouceau, Garofalo, Henr. Pascaud, J. Roux, William Tallack, Veillier e Nucker.

Dessas theses as mais curiosas pelos systemas nellas alvitrados foram a de Beriet, a de du Mouceau e a de William Tallack.

A proposição Beriet (5) rematava com as seguintes conclusões:

1.ª Logo que se ver fique uma infracção penal, o ministerio publico poderá concomitantemente com a victima ou seus herdeiros tomar todas as medidas asseguratorias dos bens do auctor do delicto.

2.ª Constituição de privilegio legal, por iniciativa do ministerio publico, dos bens moveis do delinquente, em proveito da victima do crime.

3.ª A rehabilitação, a graça e a liberação condicional não poderão ser concedidas senão depois de indemnisada a victima do delicto, salvo renuncia desta:

4.ª Concessão á victima do producto do trabalho do delinquente em cumprimento da pena.

5.ª O Estado poderá, dadas certas garantias adeantar á victima a indemnisação dos prejuisos soffridos, para ser depois reembolsado pelo condemnado.

A proposição de Mouceau (6) offerecia as seguintes conclusões:

1.ª Desde que uma infracção penal seja verificada pela Justiça o Procurador da Republica deverá ex-officio requerer todas as medidas tendentes a conservar os bens do delinquente.

2.ª O ministerio publico deverá requerer a condemnação do delinquente ao pagamento dos prejuisos causados á victima.

3.ª O ministerio publico constituirá immediatamente hypotheca condicional sobre os bens do delinquente em favor de sua victima.

4.ª Quando o delinquente for posto em liberdade em consequencia de condemnação condicional o juiz ou a administração penitenciaria lhe deverá impor a obrigação de indemnisar, de accordo com os seus recursos, de todos ou de parte dos prejuisos causados á victima, em praso determinado.

5.ª A prescripção, para o effeito de satisfação do damno causado pelo delicto, não poderá ser invocada pelo delinquente senão depois de trinta annos.

6.ª Para indemnisar ás victimas dos delictos commettidos por delinquentes insolviveis ou desconhecidos, dever-se-á constituir uma caixa de multas, proporcionaes á renda de cada condemnado.

---

(5) Actes du Congrés Penitentiaire International de Bruxelles, V. 2.º pags. 39.

(6) Actes du Congrés Penitentiaire International de Bruxelles, V. 2.º pags. 77.

William Tallack (7), estudando a reparação á victima do delicto sobre quatro aspectos, conforme á natureza do crime e á condição de fortuna do delinquente, rematou com as seguintes conclusões:

1.ª Adopção de uma alternativa entre a prisão e a indemnisação á victima, para os delinquentes que estejam em condições de satisfazel-a.

2.ª Para os delinquentes insolviveis, a combinação de uma pena de prisão e de uma compensação pecuniaria prestada á victima pelo Estado.

Sobre todas as proposições presentes ao Congresso Penitenciario Internacional de Bruxellas foram amplissimos os debates em plenario, tomando parte saliente nos mesmos Adolphe Prins, professor da Universidade de Bruxellas e Director Geral das Prisões Belgas; Berlet, Delegado do Ministerio da Justiça de França; du Mouceau, Procurador da Republica Franceza em Baume; o senador Bérenger, membro do Instituto de França; Roland, professor de Direito Penal da Universidade de Gand; Nacito, professor de Direito Penal e Deputado ao Parlamento da Italia; Thiry, professor da Universidade de Liège; Garçon, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris; Typaldo Bassia professor da Universidade de Athenas; Ishwata, advogado ante a Corte de Appellação do Japão, e Brusa, professor da Universidade de Turim.

Foi o ultimo a falar no plenario sobre a resolução a tomar o Congresso relativamente á these debatida o professor Brusa, da Universidade de Turim.

O eminente criminalista, mais pelo fulgor de sua eloquencia do que pelo poder da sua dialectica, mais pelos ultimos arroubos de sua brilhantissima oração, incontestavelmente fascinadora, quando se referia aos "falsos progressos que conduziriam o direito criminal aos nefastos tempos da vindicta privata", concorreu, sem duvida, efficazmente, para que o Congresso Penitenciario Internacional de Bruxellas, despresando todas as proposições alludidas, acceitasse a do senador Bérenger que mandava adoptar a conclusão do Congresso de Paris tendente a facilitar por meio de reformas processuaes a acção civil de indemnisação.

Si é ponto incontroverso, como se vê, a necessidade de reparar o delinquente os prejuisos causados á victima do delicto, a difficuldade da effectivação de tal medida originá-se quasi sempre da insolvencia do delinquente. O Congresso de Paris, para faser respeitar os direitos da parte lesada, em tal emergencia alvitrou duas providencias: a constituição de uma caixa de multas e a concessão á victima de uma parte do trabalho penitenciario do delinquente.

A instituição de uma caixa de multas proporcionaes aos bens dos delinquentes, além de não assegurar os recursos necessarios para preencher o seu fim, foi condemnada por attentar contra o principio primordial da egualdade da pena.

A deducção porém, de uma parte do trabalho penitenciario do condemnado em favor da victima, posto que tambem algumas vezes seja insufficiente para alcançar o fim collimado, não soffre impugna-

(7) Actes du Congrès Penitentiaire International de Bruxelles, vol. 2.º pag. 133.

ção porque, sobre poder ser o trabalho penitenciario individualisado ás aptidões possiveis do delinquente, constitue um complemento util da penalidade, sob todos os aspectos por que se possa consideral-o.

Modernamente, o senador Monis considerando os interesses mal protegidos da victima do delicto, estuda um systema penal, cuja idéa directriz é a reparação do crime.

A base da penalidade, segundo o seu systema, é o montante do prejuiso causado á victima.

O antigo ministro da Justiça de França, cujas doutrinas penaes o doutor Maxwell (8) divulga em uma de suas obras, estabelece uma distincção entre criminosos corrigiveis e incorrigiveis, apresentando como indicio da incorrigibilidade a reincidencia.

Sendo a indemnisação do damno ex-delicto a base da intervenção social, ao ver do senador Monis, é de presumir que esta se limite a assegurar a reparação a que tem direito a parte lesada.

Haverá casos, sem duvida, em que a insolvencia do condemnado e a importancia do prejuiso oriundo do delicto, tornarão necessario um longo periodo de trabalho imposto ao delinquente, mas, ao ver do senador francês, nada menos injusto, pois só a elle proprio deve o criminoso a maior rudesa da penalidade.

Os criminosos temiveis seriam, assim, praticamente excluidos do meio social.

O factor inhibitivo do crime é, segundo o publicista francês, "a obrigação de trabalhar, e de trabalhar em proveito de outrem, obrigação particularmente penosa".

O aspecto interessante do systema penal do senador Monis é que elle realisa as duas ideias insistentemente reclamadas pelos criminalistas da escola anthropologica: a sentença indeterminada e a prisão por tempo indefinido dos incorrigiveis perigosos.

Comquanto acreditemos util pelo seu alto valor preventivo e reparador, tal systema sim, incorrer a com justiça na censura de Brusa, de fazer retrocedcr o direito penal aos velhos tempos da vindicta privata!

Quando a instituição do trabalho profissional nas penitenciarias for uma realidade e as legislações repressivas consorciarem a pena de prisão com a de indemnisação do damno ex-delicto, tornando-a exequivel em meio judiciario, cuja iniciativa caiba ao orgão da Justiça publica, terão alcançado a medida mais efficiente de prevenção e correcção criminaes.

Só assim a indemnisação do damno oriundo do crime deixará de ser uma illusão como tem sido até hoje.

Oxalá que os nossos futuros legisladores, ao realisarem a tão annunciada reforma de nossa legislação repressiva, estudando conscienciosamente a questão e dotando-nos de um regimen penitenciario modelar, reintegrem na penalidade a sua funcção eminentemente reparadora do delicto, arrancando a victima do esquecimento a que a condemnou o Codigo Penal da Republica.

---

(8) Le Crime et la société, Paris, 1912, pag. 340.

WALDEMAR PEDROSA.

Manáos, 30—3—1922.

AS LETTRAS DE CAMBIO E AS NOTAS PROMISSORIAS NO PROCESSO PRELIMINAR DA FALLENCIA

EMENTA: "A simples impugnação, no processo preliminar da fallencia, é meio impertinente para excluir — pela allegação de "consilium fraudis", de natureza relativa e dependente de discussão e prova —, titulos da natureza das lettras de cambio e notas promissorias, revestidos de todos os requisitos legaes".

A exclusão, pela simples impugnação, no processo preliminar da fallencia, dos chamados "titulos de commercio", vae de encontro, antes de tudo, á propria lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 que regula, em geral, o processo das fallencias; pois, o art. 55, § 3.º, respectivo, determinando que "não produzirão effeito relativamente á massa os pagamentos de civicas, ainda que vencidas e exigiveis, dentro do termo legal da fallencia", exceptúa expressamente "os pagamentos feitos em dinheiro ou em titulos de commercio".

Isto, evidentemente, quer dizer que taes pagamentos, uma vez não annullados pelos meios regulares de direito, não podem deixar de produzir effeito relativamente á massa, como actos consummados que são, considerando-os a lei operações naturaes do devedor até o dia da abertura da fallencia e que se presumem licitas, e independentes da verificação preliminar, só as revogando a acção propria "tenha ou não o credor conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores", conforme o previne o contexto principal do citado art. 55.

O pagamento em titulos de commercio equipára-se em absoluto ao pagamento em dinheiro, e já os proprios commerciaistas diziam, fóra do instituto da fallencia, que os titulos de commercio eram a "moéda dos commerciantes", embóra falte a esta o curso legal forçado.

Taes titulos, portanto,—e principalmente as lettras de cambio e as notas promissorias, que, regendo-se por um estatuto especial, "têm

força de sentença para effeitos de sua execução judicial immediata, independente da indagação das causas da obrigação"—, não póde ser excluidos,—por causas de natureza relativa e subordinadas a maduro estudo das provas e a discussão ampla entre as partes interessadas sobre a questão de facto,—por um criterio preliminar do juiz,—a que tanto impórta o processo da impugnação do art. 84, da Lei n. 2.024, de 1908, onde a decisão se baseia em méras adducções verbaes e summarias e num exame perfunctorio e facultativo dos livros do crédor, não por peritos louvados, mas por crédores designados **"ex-officio"**, dentre os admittidos na fallencia.

A nullidade decorrente da fraude é de natureza relativa e só por acção póde ser pedida. Quando oppósta em defêsa, sem dependencia de acção directa rescisoria, ainda o deve ser, em processo regular, pela parte, successor, subrogado, terceiro; na execução, pelo exequente, e no concurso de preferencias, pelo crédor. Ora, o processo determinado para a verificação de créditos está muito longe de ser o do concurso de preferencias determinado pela lei, em que são offerecidos artigos, assignado termo para a contestação, seguindo-se a dilação e arrazoados finaes. E', conseguintemente, um meio de eliminação que a lei de fallencia estabelece para os casos strictos nella especificados.

O que,—por esse processo méramente administrativo, em que prevalece o criterio do juiz, que age **"prima facie"**, pela prova evidente,—póde ser excluido, acha-se determinado casoisticamente no referido art. 55 e seus paragraphos, a saber: as garantias reaes, constituidas dentro do termo legal da fallencia; todos os actos a titulo gratuito; as renuncias; as restituições antecipadas e assim por deante. Por elle, pódem ser impugnados os créditos, na verdade, **"quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação"**, diz o art. 83, paragrapho 5.º; mas, lógicamente, este dispositivo se refére aos creditos que, por ventura, possam ser excluidos por aquelle meio.

Conseguintemente, a nórma juridica de mandar excluir "a priori", mediante simples impugnação, a titulos de commercio, da natureza dos impugnados, affecta a lettra e o espirito da lei que regúla o processo das fallencias, a qual manda que elles produzam effeito relativamente á massa, **"quand même"** resultantes de pagamentos dentro do termo legal da fallencia, equiparando-os aos pagamentos em dinheiro,—como tambem derróca todo o escôpo da lei cambial, que regúla as operações de crédito em nosso paiz e segundo a qual as lettras de cambio e as notas promissorias valem, sem dependencia da causa de sua emissão, tão sómente pela capacidade dos agentes que nelles figuram e pelo stricto preenchimento dos requisitos extrinsecos respectivos.

Como ninguem ignora, as lettras de cambio e as notas promissorias encérram direito litteral e autonomo acerca do que nellas está mencionado. Valem só por si. "São obrigações, diz Vivante, **cuja validade não depende das obrigações que as séguem, ou precédem"**. Evidentemente, destinadas a correr de mão em mão, a lei repélle formalmente todo e qualquer embaraço á sua livre circulação.

Como excluir taes titulos pelos meios de discussão tão precarios do preparatorio da impugnação, sem aluir por terra as garantias que lhes são inhérentes e, consequentemente, o proprio instituto cambial?

Outrosim, não é só a lei, mas a boa razão, que repulsa excluir de uma fallencia, por um simples criterio administrativo, sem os termos proprios de uma acção regular, em razão de arguição de natureza

relativa, titulos que a lei protége e assegura por disposições especiaes; porquanto semelhante nórma juridica bem poderá dar ensanchas a tranqubernias maiores do que aquellas que a impugnação se propõe a evitar.

Com effeito, um devedor poderia distribuir de má fé, aos seus legitimos crédores, notas promissorias em pagamento dos seus créditos, deixando propositadamente de escripturar as respectivas transacções, e em seguida mandar cavilosamente que um dos "compadres" da concordata ardilosa, figurante na escripta, impugnasse taes titulos de crédito por simulados, excluindo-os da votação da referida concordata.

Accresce que a jurisprudencia, que a isso conduzisse, estabeleceria a desconfiança sobre um titulo que é mais o meio especial de transportar a moéda, independente da deslocação da mesma moéda, do que um crédito. O devedor, acceitando a lettra de cambio ou emittindo a nota promissoria, opéra desde logo o pagamento da divida. O officio economico desses titulos depende, para que póssa ser preenchido, de que a responsabilidade, de todos os que os crearam, ou transferiram, seja effectiva e real e não póssa ser illidida por quaesquer excepções ou vicios **"que não constem do titulo"** ("Direito Commercial", de Inglez de Souza, pag. 157).

Em face desse postulado, confesso que póssam ser excluidos, por impugnação, na verificação de créditos, as lettras de cambio ou notas promissorias eivadas de nullidades de pleno direito, que póssam ser apreciadas á primeira vista pelo juiz, ou por causas que lhes tirem o valor substancial, decorrentes do titulo, **"verbi gratia"**, por:

a) incapacidade provada dos agentes que nelles figuram;
b) falsificação evidente das firmas dos figurantes;
c) falta de requisitos fórmaes, de modo a desnaturar o titulo;
d) falta de protesto, desobrigando o fallido co-responsavel;
e) inobservancia dos prazos cambiaes.

São defeitos que fazem o titulo perder a natureza, extinguindo as garantias decorrentes desta.

Dessa maneira, convenho que o juiz, por simples impugnação, póssa excluir as lettras de cambio e notas promissorias cujos obrigacionistas sejam, por exemplo, impuberes, interdictos, vagabundos conhecidos ou mendigos; bem como aquellas não selladas, sem assignatura ou com assignaturas evidentemente falsificadas, e tambem as avalizadas ou endossadas por mandatario sem mandato especial, etc., sempre por nullidade manifesta, ou **"de pleno jure"**, e não por nullidade relativa, dependente de alurada controversia sobre as circumstancias do facto que resólvam o caso.

Fóra dessas hypotheses, taes titulos sómente pódem ser excluidos, e deixar de produzir todos os seus effeitos juridicos e legaes, depois de invalidados ou rescindidos pela acção revocatoria competente a qual é no caso, a determinada no art. 88 da Lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, isto é, a summaria dos arts. 237 e seguintes do Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, que determinando os liquidatarios poderem, **"a todo tempo"**, pedir a exclusão de qualquer credor, confére (paragrapho 2.º) **"egual direito a qualquer credor admittido na falencia"**.

A acção tendo por fim "invalidar o acto fraudulento do devedor insolvavel, chamal-o ao patrimonio de onde sahiu e sobre elle fazer a

execução judicial", existe, aliás, desde o direito romano que, para esse escôpo, creou o "interdictum fraudatorium", que depois foi substituido pela "acção pauliana", cujo nome se origina do pretor romano do tempo de sua promulgação e que, tendo o mesmo caracter e o mesmo objecto da precedente, éra, todavia, de processo differente.

O decreto n. 917, de 1890, haurindo elementos na legislação austriaca, inspirada, por sua vez, na allemã, modificou essa acção, tornando-a casoistica e mutilando o instituto da revogação dos actos do devedor.

A lei actual estabeleceu dous meios: a impugnação e a acção revocatoria.

O primeiro é preliminar, na verificação dos créditos, para os actos nullos de pleno direito especificados nas disposições relativas á hypothese, quer por mandar a propria lei que não produzam effeito relativamente á massa, quer por vicios que alterem a natureza do titulo ou extingam as garantias desta decorrentes, comprehendendo a verificação da legitimidade dos créditos que possam ser nullificados ou excluidos, independentemente de sentença. O segundo, a acção revocatoria, tem logar para, a todo tempo, ser pedida a exclusão de qualquer crédor, ou outra classificação, ou simples rectificação dos créditos, por motivo de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação. E' o meio juridico legal apropriado para a exclusão de titulos com fôrça de sentença, que a lei de fallencias especifica, expressamente, entre os que produzem effeito relativamente á massa, ainda que inquinados de fraudulentos ou simulados, visto que taes titulos, sendo de commercio, autonomos, privilegiados, devem "a priori" produzir effeito relativamente á massa, por equivalerem a pagamento em dinheiro, ainda que emittidos dentro do termo legal da fallencia, "fôsse ou não intenção do devedor fraudar os credores", e "tenha ou não o crédor conhecimento do estado economico do devedor".

A nebulosidade de alguns artigos da Lei n. 2.024, em vigor, e a péssima distribuição da sua materia, é que estabeleceram a confusão a respeito.

Assim, muitos pensam que só aos liquidatarios é permittido intentar essa acção revocatoria, mal interpretando o art. 59 daquella lei, o qual diz: "A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a nullidade dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa".

Tal interpretação errenea resulta do methodo de interpretar a lei por um seu artigo isoladamente e sem reflexão.

"Deverá ser intentada" e "só poderá ser intentada" — são, em primeiro logar, cousas inteiramente differentes. Em segundo logar, o que tem em vista esse art. 59 não é attribuir exclusivamente aos liquidatarios o direito áquella acção; mas, precisamente, impôr aos citos liquidatarios o dever restricto, funccional, de intental-a toda vez que se verifiquem aquelles casos.

Aqui fica a interpretação de accôrdo com a intelligencia das duas leis: a que regulou o processo das fallencias e a que, definindo a lettra de cambio e a nota promissoria, regulou as operações cambiaes,—ambas publicadas quasi simultaneamente, obedecendo á mesma corrente de idéas.

Não é, pois, a simples impugnação, processo precario, de natu-

reza administrativa, pertinente para excluir, por nullidade relativa, titulos que, no direito commum, só por sentença poderiam ser illididos, apenas permittindo excepções de rapida solução e fundadas ao menos em principio de prova escripta proveniente do proprio autor, procedendo-se logo á condemnação e execução, si a indagação fosse demorada; mas, tão sómente a acção revocatoria competente, aliás commoda e expedita, correndo dentro do proprio juizo universal da fallencia e visando toda finalidade desejada, inclusive a de mandar instaurar a acção penal contra os culpados da fraude arguida.

Desembargador **Gaspar Guimarães**.

TERRENOS RIBEIRINHOS

(CONSULTA)

Pedro, morador á margem do rio T., na Prefeitura do Juruá, cedeu provisoriamente, na frente de terras de sua posse e propriedade, uma pequena area para estabelecimento de um posto fiscal de rendas federaes.

Pedro tem titulo de propriedade das terras passado pela competente autoridade administrativa do Estado do Amazonas, antes de ser instituida a Prefeitura do Juruá.

Ultimamente o empregado administrador do posto fiscal, por si ou por ordem superior, pretende não só se apoderar do logar cedido provisoriamente, porque entende pertencer o mesmo á União, como tambem aforar outras areas das alludidas terras.

PERGUNTA-SE:

Qual o direito que assiste a Pedro, e de que meios deve lançar mão para manter e garantir a posse e propriedade de suas terras, e obstar a invasão de terceiros e da União?

RESPOSTA:

Foi sempre debatida questão a de terrenos de marinha e a dos que á margem dos rios navegaveis e de que se fazem de navegaveis, são reservados á serviçio publica.

O Decreto n. 4.105, de Fevereiro de 1868, esclareceu até certo ponto o assumpto, tratando da concessão de terrenos de marinha.

Nas disposições do art. 1.º, paragraphos 1º e 2º, do citado Decreto, estão perfeitamente discriminados os terrenos de marinha dos reservados nos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis. Os terrenos de marinha são todos os banhados pelas aguas do mar e dos rios até onde se sente influencia das marés, ou "aquellas forem salgadas e houver depositos marinhos ou qualquer facto geologico que demonstre a acção do mar" (Decreto n. 4.105, art. 1.º, paragraphos 1.º e 4.º).

Nos termos da consulta e segundo explicações verbaes do consulente, trata-se de terrenos reservados para a serviçio publica, á margem de rio navegavel ou de que se faz algum navegavel, fóra do alcance das marés. O limite desses terrenos conta-se desde o ponto médio das enchentes ordinarias para a parte de terra até á distancia de sete (7) braças craveiras (15,4 metros) (Dec. n. 4.105, art. 1.º paragrapho 2.º).

Quando surgiu o governo republicano, foi opinião de muitos que nos Estados tendo passado o dominio das terras devolutas (Constituição da Republica, art. 64), ficaram elles na livre disposição dos

terrenos de marinha e dos reservados á margem dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis; hoje não offerece duvida que taes terrenos não estão comprehendidos nas terras devolutas, e eloquentemente o confirmou o veto presidencial de 24 de Julho de 1895 á Resolução do Congresso Nacional sobre o assumpto.

A opinião corrente é que todas as concessões de terrenos á margem dos rios acima referidos exceptuem a parte reservada para a servidão geral, como logradouros publicos, povoados etc.; mas, dada esta hypothese, torna-se indispensavel, que a autoridade competente declare a necessidade que tem dos terrenos reservados, ou a utilidade dos fins a que os destina, quando os quizer ou mandar occupar. No caso de ser pretendida por terceiros parte ou o todo, desses terrenos, o posseiro ou proprietario do logar adjacente não deve ser prejudicado, tendo preferencia nos termos do citado Decreto n. 4.105 art. 16 ns. 1 e 4, combinado com os arts. 14, 18 e 17 paragrapho unico.

Convem notar que na hypothese figurada na ultima parte do periodo antecedente trata-se, apenas, de concessão requerida por terceiros, e da falta de direito de propriedade e posse legitima do posseiro, ou do proprietario de situação contigua ao logar reservado, podendo qualquer dos dois offerecer no prazo da lei a sua razão preferencial; o objectivo da consulta é mais especialmente outro que o da hypothese mencionada.

O consulente não só tem a posse como a propriedade do terreno á margem do rio em virtude de titulo que lhe foi passado, depois das formalidades da lei, pelo Governo do Estado do Amazonas fundado em plena boa fé e certeza do direito que lhe assistia de assim proceder, antes da divisão prefeitural de terras do mesmo Estado.

Se nas condições exaradas no titulo de propriedade, que deixou de acompanhar a consulta, não estão resalvados os direitos da União, do Estado e do Municipio sobre a reserva do terreno ribeirinho, incontestavelmente cabe ao titulado exigir indemnisação de qualquer parte do referido terreno que a União queira ou mande occupar, e contra outros invasores intrusos tem direito a desforçar-se logo.

Não deverá ser a mesma cousa se o titulo tiver inscriptas as reservas acima apontadas, e então a União pode tomar conta do terreno ribeirinho, em que ella por força do proprio direito de soberania está sempre investida da posse do seu dominio; isto porém, não se dá em relação a terceiros contra quem o posseiro pode se oppor, embora vicioso ou má seja a sua posse.

O nosso modo de pensar tem seguro apoio no Aviso do Ministerio da Agricultura, de 10 de Agosto de 1881, que reconhece o direito dos titulados pelos Presidentes das Provincias a uma indemnisação por qualquer porção de terreno precisa ou destinada a fins de utilidade publica, o que posteriormente foi mais ou menos corroborado no final da Consulta n. 218 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 19 de Janeiro de 1891, que manda respeitar as concessões legitimas.

Em conclusão, estudados os termos da consulta, é nossa resposta a seguinte:

1.ª Tendo o consulente titulo de propriedade das terras que occupa, passado pelo Governo do Amazonas, sem reserva de terras á margem do rio, para fins de utilidade geral e commum, pode oppor-se a terceiros que tentem invadir ou de facto invadam as suas ditas terras.

2.ª Se o consulente cedeu temporariamente parte do seu terreno

ribeirinho para n'elle ser montado algum estabelecimento federal e não firmou condições escriptas, pode intimar, judicial ou extrajudicialmente, a quem represente a autoridade federal occupante do logar para que o deixe ou pague renda, segundo for exigida. O representante federal pode declarar que não foi até então reconhecido o direito de propriedade do consulente, tanto que não consta acto juridico (instrumento escripto) da cessão provisoria do terreno occupado, mas essas contestações serão nenhumas, se o titulo de propriedade estiver nas condições figuradas na primeira resposta.

3.ª Dada a invasão das terras por terceiros, o consulente a pode repellir desforçando-se, com tanto que o faça logo, ficando ao arbitrio do juiz julgar se foi razoavel o espaço de tempo que medeou para o desforço (Ords. liv. 3, tit. 78, 3; liv. 4, 58, 2; Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 P. III, art. 410).

4.ª O consulente se fosse posseiro, o Governo Federal ou seus agentes não podiam tomar conta immediata de 15,4m do terreno ribeirinho para fins de utilidade commum, sem respeito á posse, ainda que a União esteja sempre investida por força de sua propria soberania, na posse dos seus bens territoriaes, por quanto ninguem pode ser tirado da posse sem ser ouvido e convencido, segundo o direito actual e o que nos regia anteriormente ao nosso regimen republicano, permanecendo ainda o ultimo que não é offensivo ou contrario ao disposto no art. 83 da Constituição e continua a vigorar em relação a este assumpto, visto que a materia que faz objecto da consulta não foi regulada na maior a das hypotheses pelo nosso Codigo Civil, segundo dispõe este no art. 1807 (Ords. L. 3, tit. 43; L. 5, tit. 86, n. 17; L. 4, tit. 58, 3.º; Alv. de 9 de Julho de 1767 in princ.).

5.ª O consulente sendo proprietario por titulo legitimo do terreno ribeirinho reservado á servidão publica, os Governos Federal, Estadoal e Municipal, se o quizerem, são obrigados a indemnisar o seu valor ao consulente (Consulta n. 218 do Ministerio da Fazenda de 19 de Janeiro de 1891; Aviso do Ministerio da Agricultura de 10 de Agosto de 1881; Constituição da Republica art. 72 paragrapho 17); e tendo invasão dos terrenos pelos mesmos Governos ou sendo ella effectiva, cabem ao consulente as acções possessorias de manutenção, reivindicação, indemnisação etc., conforme melhor lhe convier ou segundo as circumstancias do facto determinarem.

6.ª Se o consulente fosse simples posseiro ou mesmo proprietario com exclusão do terreno ribeirinho reservado á servidão publica, ainda assim terceiros que o requeiram por aforamento não deverão ter a concessão porque a preferencia é garantida ao posseiro ou ao proprietario das terras adjacentes nos termos do citado Decreto n. 4.105, de 22 de Fevereiro de 1868, art. 16, ns. 1, 2 e 4 combinado com os arts. 14, 18 e 17, paragrapho unico, — como foi discutido na exposição e argumentação da consulta.

7.ª As questões sobre posse, propriedade e servidão referentes aos terrenos de marinha e os reservados á margem dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis são da competencia dos Tribunaes federaes (Decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, Parte 1.ª, art. 38, combinado com o cit. Decreto n. 4.105, art. 19).

8.ª As concessões de terrenos á margem dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, geralmente chamados ribeirinhos, são da competencia dos Delegados Fiscaes (Circular n. 7 do Ministerio da

Fazenda de 28 de Fevereiro de 1895 e ordem do mesmo Ministro de 8 de Julho de 1897), mas ficam sujeitas á approvação do Minister o da Fazenda, ao qual enviará a Delegac a Fiscal as minutas do termo a ser lavrado conjunctamente com o respectivo processo (Circular do Ministerio da Fazenda n. 28 de 18 de Abril de 1892, n. 5 de 28 de Abril de 1902, n. 5 de 28 de Janeiro de 1905).

S. R. e M. J.

REGALADO BAPTISTA.

HISTORIA DO LOGAR DA BARRA DO RIO NEGRO

(DESDE A SUA FUNDAÇÃO ATÉ A MUDANÇA DO NOME PARA CIDADE DE MANAOS).

(1669 — 1856)

O saudoso Bertino de Miranda, na sua monographia "**A cidade de Manáos, sua historia e seus motins politicos**", baseado na "**Relação de Viagem**", de Frei Gonçalo de Carvajal, diz que a embocadura do rio Negro não passou desapercebida a Orellana quando de sua descida pelo Solimões em 1540, attribuindo tambem, nesse mesmo trabalho, a exploração da enseada do dito rio Negro, talvez até a bahia de Boiassú, á gente de Lopo de Aguirre, em 1560.

Todavia, a penetração effectiva, segundo de pósse, dessa magestosa artéria do Mar-Dulce mysterioso, cabe de direito a Pedro da Costa Favella, official portuguez que, tendo subido o Amazonas em 1648, como um dos tenentes da expedição do capitão-mór Pedro Teixeira, voltou a fazêl-o em 1668, de ordem deste, entrando no rio Negro e ahi installando um estabelecimento nas immediações do Ayurim, pequeno igarapé da margem esquerda, situado entre os igarapés Tarumã e Aneuene, este ultimo conhecido hoje, por corruptéla, pelo nome de Anavilhana.

Conseguindo paz e amizade com a tribu dos Aruaquis, guerreiros ferozes e anthropóphagos, que habitavam as margens do Aneuene, reduz u-os á fé christã, e com o seu concurso e o dos dóceis e intelligentes Tarumãs, lançou, desse modo, as bases do primeiro aldeiamento regular no mencionado rio, — o qual foi entrégue á piedosa direcção de Frei Theodosio, da ordem dos Mercenarios, — religiosos que faziam o voto particular de trabalhar e pugnar pela redempção dos captivos.

Rósa a historia que, mais tarde, os Manáos, nação aguerrida e numerosa da região, e os Tacús, vindos do rio Branco, contribuiram tambem, com precioso contingente, para a população da aldeia nascente que, trasladada para as proximidades do rio Jahú, na margem opposta, veio a ser erecta em fréguezia, sob o orágo de Santo Elias do Jahú, — denominação que, em 1759, o coronel Joaquim de Mello e Povoas, primeiro governador da Capitania de São José do Rio Negro, creada por carta régia de 3 de março de 1755 e installada a 27 de maio

de 1758, trocou pela de Ayrão, de sabor reiuól, que ainda perdúra para indicar um simples povoado do municipio da Capital.

Não foi Ayrão, porém, o primeiro gremio civilizado de que houve noticia no Amazonas.

Oito annos antes delle, em 1660, fóra fundada, pelos alludidos frades Mercenarios, a aldeia de Saracá, numa ilha do lago do mesmo nome, á margem esquerda do Amazonas, — a qual, elevada á categoria de villa pelo citado governador, tambem em 1759, recebeu, do seu propósito de alusitanar os nomes locaes, a pittoresca denominação de Silves, que ainda conserva no meio da sua decadente solidão.

Duas outras localidades pre-existentes, — as aldeias primitivas de Uatumã e Anibá —, haviam, então, sido destruidas por occasião da insurreição do rio Urubú, pavorosa tragedia, a primeira que se desenrolou no "hinterland" amazonense entre europeus e americanos, e da

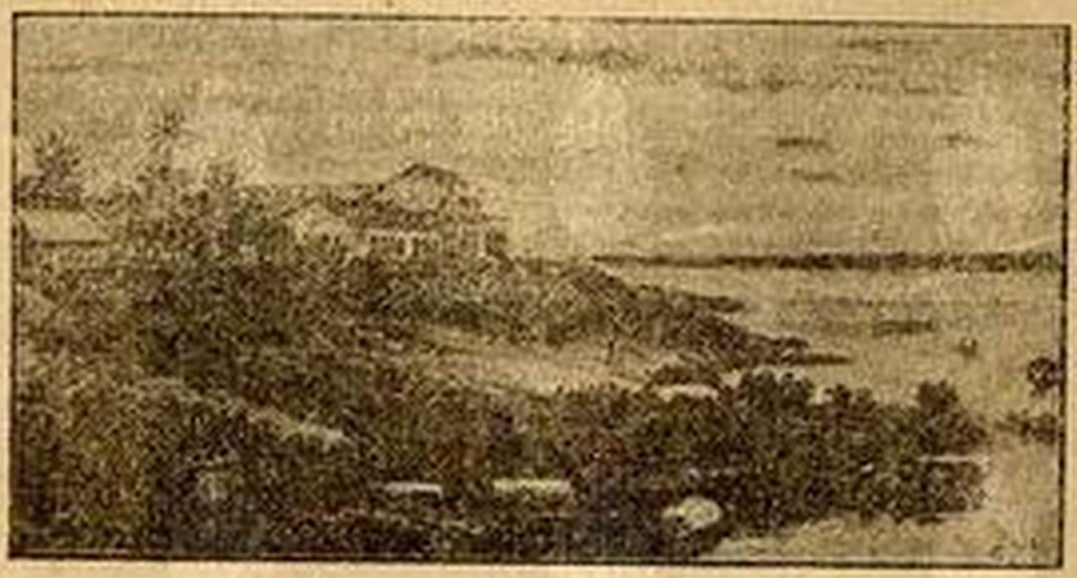

MANÁOS EM MEIADOS DO SÉCULO XIX

qual resultou não só a morte do sargento-mór Arnau Villela como a dispersão das referidas missões, cujas reliquias fugitivas se homiziaram na aldeia de Saracá.

Em summa, pelas datas enunciadas, conclúe-se que o inicio da conquista do sertão do Amazonas pelos portuguezes, em opposição ás partidas castelhanas que desciam dos Andes em demanda do Atlantico, decórre do facto auspicioso da libertação de Portugal do jugo estrangeiro, sobretudo após o tratado de paz de 13 de fevereiro de 1668, entre este paiz e a Hespanha, obtido por mediação do soberano inglez.

Ninguem ignóra, aliás, que Carlos II, de Inglaterra, éra cunhado do regente portuguez que, governando o reino por seu irmão Affonso VI, despojado do throno por um golpe de Estado, foi depois rei, sob o nome de Pedro II.

* * *

Assim, em 1669, o capitão-mór do Pará, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, entendeu levar por deante a emprêsa de occupa-

ção e exploração dos confins do respectivo governo, assegurando o dominio das qu nas sobre elles; e ainda sob a impressão dos infórmes que lhe prestára Pedro da Costa Favella acêrca do valor e importancia do rio Negro, determinou a Francisco da Motta Falcão que em uma das suas margens erigisse uma fortificação, affirmativa dos direitos da corôa lusa.

O sollicito emissario escolheu, effectivamente, á margem esquerda desse rio e a sete milhas de sua fóz, um sitio aprazivel, entre igarapés de pura lympha, sussurrantes cachoeiras e orgulhosas florestas, numa pequena elevação, a 44 m. 9, do nivel do mar; e ahi construiu um baluarte de fórma quadrangular, de muralhas baixas, sem fósso e montando apenas quatro peças de pequeno calibre, a que pomposamente deu o nome de — **Fortaleza de São José do Rio Negro** —, deixando na mesma, por primeiro commandante, a Angélico de Barros.

Estava, dessa fórma, lançado o marco primévo da futura povoação que dominaria, como senhóra e rainha, a região feracissima do alto Amazonas.

Repousava a 3°, 8', 4" de latitude austral do Equador, e a 59°, 59', 59" de longitude occidental do meridiano de Greenwich.

* * *

Ao abrigo dos muros da chamada fortaleza de São José do Rio Negro, fóram-se paulatinamente erguendo alguns grupos de palhoças indigenas, dentro em pouco entrégues ao fervor apostólico dos frades da ordem religiosa de Nossa Senhora do Monte Carmélo, que haviam vindo do Pará em 1695.

No começo do século XVIII, o agrupamento já offerecia um aspecto de povoado, constituido por familias de Barés, traridas do Japurá; de Passés, notaveis por sua cultura relativa, affabilidade e pendor natural para a agricultura, oriundos do Japurá e do Içá, e de Banibas, cujas malócas éram situadas á margem direita do proprio rio Negro, entre o Içana e o Ixié, seus affluentes.

A tradicção conságra como autor da approximação entre indigenas e brancos, nesta zona, ao sargento da guarnição da fortaleza, Guilherme Valente, cujos amores com a filha de um "**tuchána**", em 1693, dêram origem a excellentes relações de convivencia com os Caburicenas e Carahiahis, assim como com a poderosa nação dos Manáos que dominava o rio Negro e seus confluentes, desde o Uarirá até o Xiuará.

Sob a influencia benéfica do sargento, auxiliado pela fiel e amorosa companheira, esses selvicolas se congrégaram, afinal, num aldeiamento commum, á margem do rio Cabori,—o qual, depois de varias mudanças de local, se transformou na fréguezia de Santo Alberto de Aracari, elevada, em 1759, á categoria de logar, com o nome de Carvoeiro, pelo já mencionado primeiro governador da Capitania, Joaquim de Mello e Póvoas.

Paréce-nos que dahi tambem se originou a vinda dos Barés e Passés, do Japurá, para junto da fortaleza de São José do Rio Negro, attendendo-se á existencia de uma communicação interior, atravéz dos lagos Uarirás, entre os dous rios: — Negro e Japurá.

Effectivamente, nesses lagos principiava a área das terras occupadas pelos Manáos, e todos sabem do prestigio que entre estes indios gósava Guilherme Valente, — o que, a nosso ver, vem confirmar a

importancia da figura desse graduado na fundação do logar da Barra do Rio Negro, para a qual, sem duvida alguma, egualmente muito concorreu a tenacidade dos Carmelitas, — vencendo, aquelle, pelo amor, e estes, pela doçura, a fereza e a desconfiança nativas do selvagem amazonico.

Fôram estes os primórdios da existencia da formosa Princeza do Rio Negro que, de misera aldeióla, sob a guia espiritual de devotados soldados da milicia de Christo, se metamorphoseou na elegante e moderna Manáos.

Incipiente ainda naquella épocha, offerecia ás pompas do tempo de Luiz XIV, o Rei-Sol, que dictava leis á Europa na mais maravilhosa das côrtes, o triste contraste de um aggregado de algumas dezenas de choupanas, onde só havia um explendor: o da Fé.

* * *

Da historia do seu primeiro meio século de vida semi-civilizada, chegada aos nossos dias um tanto envôlta na lenda, sabe-se que não teve incidentes.

O logar da Barra desenvolveu-se devido á sua magnifica situação, proxima á confluencia das tres grandes secções fluviaes: Amazonas, Solimões e Rio Negro.

No meiado do século XVIII, apresentava uma producção agricola e extractiva relativamente avultada, constante de algodão, anil, arroz, cacáo, café, castanha, salsa e tabaco.

A rebellião geral dos indigenas do rio Negro, em 1757, chamada de Lama-Longa, prejudicou-o profundamente.

Essa insurreição, de que resultaram o incendio e a destruição das aldeias de Caboquena, Bararoá e Lama-Longa, foi provocada, segundo as más linguas, pelo facto de um missionario querer privar a um catechumeno, o indigena Domingos, de sua juvenil companheira, a pretexto de ser prohibida a mancebia.

O certo é que, assustados com a marcha que iam tendo as cousas, os moradores da Barra do Rio Negro abandonaram os lares, a tal ponto que o ouvidor Francisco Xavier de Oliveira Sampayo houve por bem pedir o subsidio de gente de Ayrão para refazer o aldeiamento.

Em 1774, annota Bertino de Miranda, na monographia citada acima, moravam junto á Fortaleza de São José do Rio Negro, 220 pessoas, ao todo, inclusive o vigario, o director e dez mulheres maiores de noventa annos.

A fortaleza, segundo o que se diz, occupava o ponto do littoral onde se érgue actualmente o Thesouro do Estado, indo o aldeiamento, mais ou menos, até onde estão a Delegacia do Thesouro Nacional e a Caixa Economica.

A fortificação, devido á impropriedade do local, ficou **"de-relicta"**.

A respeito della, disse Tenreiro Aranha, no seu relatorio, datado de 30 de abril de 1852: "O forte desta capital tem apenas as suas arruinadas muralhas. O local é o mais improprio; e, ainda que se despendessem consideraveis sommas para a sua reedificação, de utilidade alguma poderia servir, a não ser para signaes de regosijo em dias de festa nacional".

As ultimas reliquias da fortaleza de São José do Rio Negro desappareceram nos derradeiros annos da monarchia.

* * *

Em virtude da rebellião mencionada, o logar da Barra permaneceu estacionario até 1791, quando, invadindo os hespanhóes o Solimões mais uma vez, e chegando a sua commissão de demarcações a querer implantar-se na villa de Ega como em sólo conquistado, estes factos demoveram o governador da Capitania de São José do Rio Negro, coronel, depois brigadeiro, Manoel da Gama Lobo d'Almada, a transferir, para o dito logar, a séde do governo, que sempre tinha estado na antiga aldeia Mariuá, para esse fim erecta em villa a 6 de maio de 1758, com o nome de Barcellos, pelo installador da mesma Capitania, o governador geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão, capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Pretendia o arguto governador da Capitania, por esse meio, encontrar-se apto a acudir de mais perto áquellas extremas do vastissimo territorio confiado á sua vigilancia e ameaçado pelo audacioso invasor.

Extraordinaria e rápida tornou-se, por essa causa, a prosperidade da nova séde, escolhida pelo préclaro administrador, não obstante a opinião, tida por autorizada, do ouvidor Xavier Sampayo que opinára pelas Lages ou pela costa do Amatari como pontos preferiveis para ser o centro da administração.

Accentuou-se a obra progressista do governador no logar da Barra do Rio Negro.

Crearam-se aulas de musica e fôram construidos um arsenal de marinha, o quartel e outros edificios publicos, attingindo a guarnição local a 300 praças de linha.

Fundou-se uma fabrica de tecidos de algodão, uma outra de vélas de cêra e uma olaria que suppria de têlhas e ladrilhos os demais povoados da Capitania.

Tamanho desenvolvimento, entretanto, estava destinado a proximo eclypse.

Um espirito damninho, um mau duende, enterrou, desde então, na terra até alli abençoada, o malefício que a persegue, apezar dos fados propicios que, de quando em vez, tambem a bafejam com a boa sorte.

As medidas fécundas de Lobo d'Almada encheram de tal despeito e inveja o governador general do Grão-Pará, dom Francisco de Souza Coutinho, que este, além de procurar difficultar, tanto quanto poude, os exitos do seu illustre subalterno, obteve por fim da côrte de Lisboa um injustificado aviso, mandando voltar a séde da Capitania para Barcellos, o que realizou em 1799, dando-lhe por governador "ad interim" o coronel de milicias José Antonio Salgado, o qual logo desfez grande parte do esfôrço abnegado do grande Lobo d'Almada que, humilhado e ralado de desgôstos, falleceu nesse mesmo anno, em Barcellos.

A gratidão dos amazonenses saberá, porém, reviver os seus serviços relevantes, louvando-lhe o nome laureado e querido, ao passo que entregará á execração e ao opprobrio o dos seus perseguidores e infamadores.

Lobo d'Almada, atacado em sua honra, poude demonstrar cabalmente que nenhum outro réddito possuia senão o do seu magro sôldo de official do exercito portuguez.

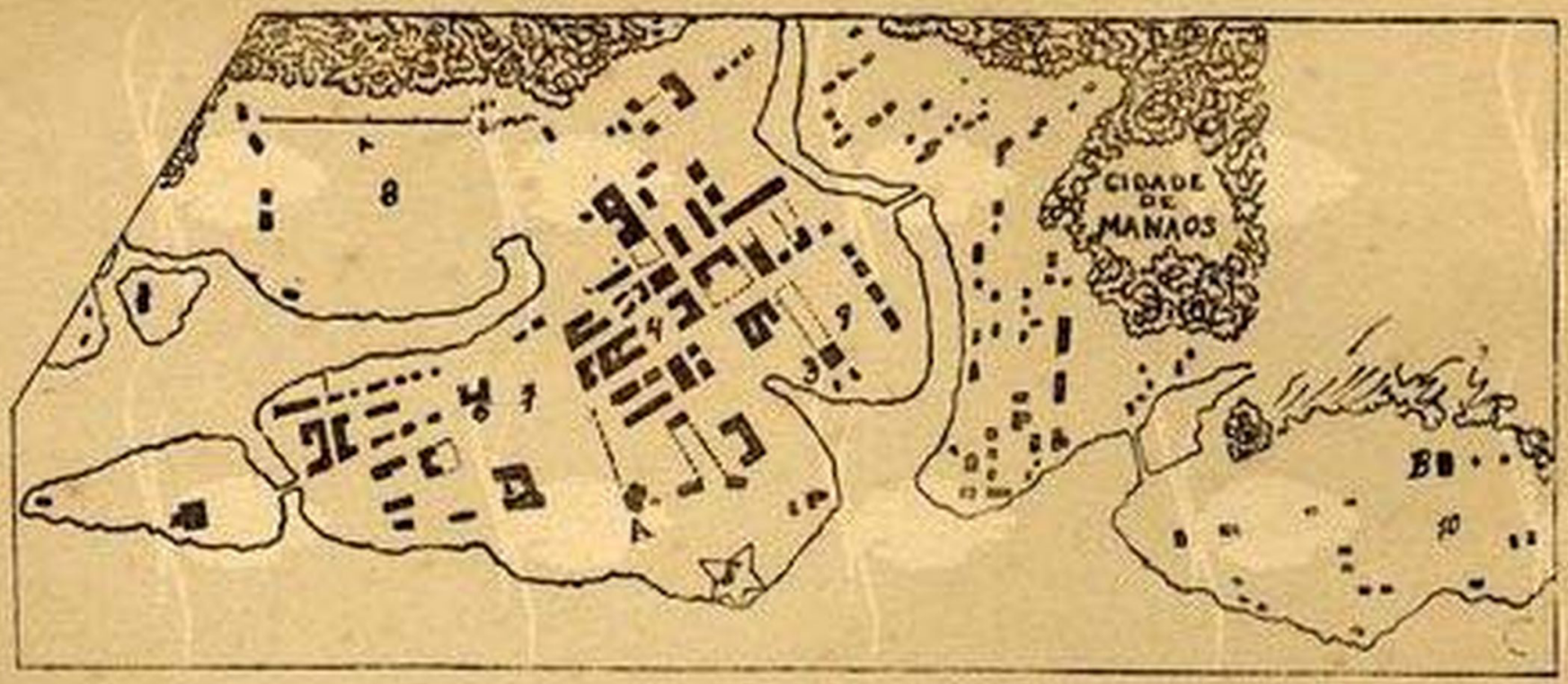

PLANTA DE MANÁOS EM 1856

A.—MATRIZ VELHA
B.—CAPELLA DE N. S. DOS REMEDIOS
1.—PALACIO DO GOVERNO
2.— " VELHO
3.—ANTIGA OLARIA
4.—JARDIM
5.—RUINAS DA FORTALEZA DA BARRA
6.—QUARTEL
7.—LARGO DO PELOURINHO
8.—LARGO DA POLVORA
9.—LARGO DA OLARIA
10.—LARGO DOS REMEDIOS

Bemdita, pois, seja a memoria do nobre bemfeitor do Amazonas e reedificador da Barra do Rio Negro!

* * *

Em 1804, sendo governador geral do Grão-Pará o conde dos Arcos, foi revogada a transferencia da séde da Capitania de São José do Rio Negro, a qual regressou á Barra, desta feita definitivamente, sendo seu governador o capitão de mar e guerra José Joaquim Victorio da Costa, accusado por uns e louvado por outros, por ter empregado os indios em obras de interesse publico, inclusive numa chacara de recreio no Tarumã, sob a capa de Hôrto Botanico, em 1806.

Do quinto e ultimo governador colonial, o major Manoel Joaquim do Paço, que assumiu o governo da Capitania em 1818, consta que dotou a Barra com um passeio publico, em fórma de avenida assombreada de tamarineiros, e erigiu a capella de Nossa Senhora dos Remedios ao nascente da mesma, numa collina della separada por igarapés.

Mas, narram as chronicas d'antanho que, não tendo o major querido acceitar a Constituição portugueza de 1820, foi substituido por uma Junta Administrativa, de caracter provisorio, acclamada pelo povo e compósta do coronel João Joaquim de Gusmão, que viéra do Pará annunciar aquella refórma politica, do ouvidor Ramos Ferreira e do juiz ordinario João da Silva e Cunha.

O populacho, indignado com a attitude retrógrada do ex-governador, destruiu os melhoramentos por elle mandados effectuar, o que mais uma vez demonstra a inconsciencia da cólera popular que não procura medir o alcance de suas revindictas, fazendo quasi sempre justiça iniqua e bárbara.

* * *

A 3 de junho de 1822, de accôrdo com o decreto das côrtes portuguezas, de 1 de outubro de 1821, foi eleita, na Barra, uma Junta Administrativa, constituida por Antonio da Silva Craveiro, Bonifacio João de Azevedo, Manoel Joaquim da Silva Pinheiro e João Lucas da Cruz; mas, em virtude da proclamação da independencia nacional a 7 de setembro do mesmo anno, novos suffragios, recolhidos a 23 de novembro ainda de 1822, a substituiram por outra Junta Administrativa, da qual faziam parte Bonifacio João de Azevedo, Raymundo Barroso de Bastos, Placido Moreira de Carvalho, Luiz Ferreira da Cunha e João da Silva e Cunha.

Todavia, a emancipação da nacionalidade brasileira deu ensejo ao desconhecimento, pelo governo imperial, dos direitos da antiga Capitania aos fóros de provincia do novo imperio recem-creado, nos termos do seu proprio Pacto Fundamental, tanto mais quanto o Rio Negro, como Capitania, já havia enviado até representantes ás côrtes da metrópole.

Flagrante injustiça, primórdio de tantas outras nestes cem annos que depois disso decorreram, feriu profundamente o coração dos filhos e amigos do Amazonas, que receberam o golpe de misericordia no aviso n. 233, de 8 de outubro de 1825, pelo qual o snr. ministro do imperio, em nome do Imperador, implacavelmente extinguia a Capitania de São José do Rio Negro, porquanto approvava a abolição da Junta

Provisoria do Rio Negro, effectuada por acto do presidente do Pará, para pôr termo ás contestações entre o ouvidor e a mesma Junta e tolher o grave damno que dahi resultava á causa publica, fazendo, outrosim, "conservar, segundo a lei, a autoridade judiciaria no ouvidor e a municipal na Camara da Capital", e encorporando, de facto, "o territorio do Rio Negro á jurisdicção e administração do Grão-Pará".

No anno seguinte de 1826, a Barra, amargando a irreparavel desfeita, recebeu o seu primeiro commandante militar, nomeado no anno anterior pelo presidente do Pará.

Foi elle o capitão Hilario Pedro Gurjão que, dentro em pouco, entrou em attrito com as autoridades civis, principalmente com a Camara dos Vereadores, mandada remover de Barcellos.

Occasionada, sobretudo, pelo descontentamento geral em razão do rebaixamento da hierarchia dos dirigentes, — a desavença entre a edilidade e a autoridade militar attingiu o auge em 1828 de modo a ser necessario mandar trasladar, de novo, a dita Camara dos Vereadores para Barcellos.

Não obstando essa providencia a continuação dos conflictos de autoridade, agóra entre o commandante militar e o ouvidor, foi afinal dispensado do cargo o capitão Hilario Pedro Gurjão, sendo nomeado para substituil-o o coronel Joaquim Felippe dos Reis, o qual começou por magoar a sociedade da Barra, autoridades e povo, em se recusando a receber as demonstrações festivas de boas vindas, promovidas pelo ouvidor.

Os mal-entendidos aggravaram-se e, no fundo, a effervescencia popular contra o commandante militar e os seus dissidios com as autoridades civis exprimiam a repugnancia instinctiva causada pela sujeição ao Pará e a ancia de libertação dos laços execrados.

Por esse motivo, éra inevitavel o que se deu.

No dia 12 de abril de 1832, ao amoutecer, acudindo o coronel Joaquim Felippe dos Reis aos tóques de rebate partidos do seu proprio quartel, cahiu assassinado pela soldadesca, amotinada a mando de um simples soldado de nome Joaquim Pedro.

Da agitação provocada na localidade, reflectindo o estado dos animos em todo o paiz em consequencia da abdicação do primeiro Imperador e da menoridade do novo imperante, indefêsa creança de seis annos de idade, resultou a proclamação revolucionaria, a 22 de junho do mesmo anno de 1832, da provincia do Rio Negro.

A população da Barra recebeu com explosões de enthusiasmo o advento, acclamando presidente da nova provincia o ouvidor Manoel Bernardino de Souza Figueiredo e commandante das armas o tenente Boaventura Bentes.

Houve passeata civica de regosijo, — percorrendo as ruas, debaixo de pallio, o presidente acclamado.

Consta que este prudentemente protestou contra a sua acclamação, agarrado ao rifão altamente philosophico que diz que "o seguro morreu de velho"...

Os revolucionarios da Barra, no ápice do calor patriotico, dispuzéram-se a manter firmemente a sua resolução e fôram entrincheirar-se nas Lages, com uma fôrça de mais de 1.000 homens e 30 bocas de fôgo, a qual se distribuiu tambem pelo sitio do Bomfim, na margem opposta.

Ao Rio de Janeiro enviaram, por essa occasião, como parlamentario, ao Carmelita Frei José dos Santos Innocentes.

Fechada naturalmente a porta de sahida do Pará, seguiu elle "via" Madeira, afim de alcançar o seu "desideratum" atravéz dos invios sertões de Matto Grosso; mas, chegando á capital dessa longinqua provincia, foi impedido de continuar a viagem e obrigado a regressar pelo respectivo presidente, em nome do governo imperial.

A tentativa dos amazonenses éra das destinadas a inevitavel mallógro, em razão das fôrças melhor apparelhadas que teriam de arrostar e que se fariam sempre crescentes; comtudo, elles davam, nesse seu gesto, uma demonstração evidente de sua vitalidade e lançavam um protesto vehemente contra as injustiças do centro, sendo pena que hoje não saibam fazer o mesmo.

Como éra de acontecer, uma expedição militar, vinda do Pará, sob o commando do tenente-coronel Domingos Simões da Cunha Baiana, apoiada pela canhoneira "Independencia", facilmente bateu os insurgentes nos seus reductos mal organirados, dispersando-os no combate de 10 de agosto de 1832.

A ephémera provincia do Rio Negro foi dissolvida e tornada comarca sujeita ao Pará, como éra antes da jornada das Lages.

* * *

Em 1833, por occasião da distribuição do territorio nacional para execução do Codigo do Processo, o governo da provincia do Pará apressou-se, pelo decreto de 25 de junho do mesmo anno, em crear a **Comarca do Alto-Amazonas**, em substituição da comarca de São José do Rio Negro, comprehendendo os termos das villas de Manáos, Luséa (Maués), Teffé e Mariuá (Barcellos).

A Barra do Rio Negro recebia o primeiro chrysma official, com o novo nome de villa de Manáos, como cabeça da nova comarca e termo respectivo, com um juiz de direito, um juiz de orphãos e um promotor publico, abandonando para sempre os velhos moldes coloniaes de organização judiciaria.

Possuia mais, além dessas autoridades, um commandante militar, um administrador da Recebedoria da Fazenda Nacional e, no fôro ecclesiastico, um vigario geral.

Como cabeça de villa e termo, elegia uma Camara Municipal propria.

Ao commandante militar incumbia a administração e policia internas e a defêsa das fronteiras, o que dava opportunidade a continuos conflictos de jurisdicção com a policia judiciaria.

* * *

O movimento armado, que infestou todo o norte do paiz, coincidindo com a Guerra dos Farrapos, do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, e que é conhecido pelo nome de "Cabanagem", veio, conseguintemente, deparar com esta defeituosa organização, encontrando foragido do seu pôsto e homiziado, no Tocantins, o commandante militar da Comarca do Alto Amazonas, major Manoel Machado da Silva Santhiago, que atemorizado com o assassinio de um irmão pelos Cabanos no Pará,

onde o mesmo tambem éra commandante militar, déra, em tempo de salvar a pélle, as de Villa Diogo, deixando as chaves do trem de guerra nas mãos do juiz de direito interino Henrique João Cordeiro.

Esta energica autoridade, no emtanto, nada poude fazer quando, a 6 de março de 1835, foi a villa invadida por uma forte malta de oitocentos rebeldes, tendo á frente Francisco Bernardo de Sena, individuo de côr prêta, assaz bem fallante, que della se apossou sem eclosão de sangue, tomando o trem de guerra e collocando, em seguida, um forte destacamento de barcos e canoas em semi-circulo em frente do porto, no intuito de premunir-se contra qualquer aggressão inesperada do exterior.

Muitos habitantes refugiaram-se nos sitios da outra margem, onde não fôram inquietados; mas, a maior parte permaneceu na villa e mostrou-se pressurosa em adherir aos vencedores e adevinhar-lhes os pensamentos. A politica daquelles tempos já éra o embryão da actual, e o vigario-geral, João Pedro Pacheco, varão cheio de serviços ao throno e ao altar, festejou o triumpho incruento dos Cabanos entoando um solemne **"Te-Deum Laudamus"**.

O caudilho negro, — fôrça é confessal-o —, éra um homem bem intencionado; pois, administrou escrupulosamente os dinheiros publicos, — cousa de que muitos brancos, mulatos e caboclos, depois delle, têm perfiado em fazer mão baixa, quando encarapitados no poder, com as arcas do Thesouro Publico á disposição.

Seis dias depois, a 12 de março, tendo chegado á Barra o famoso chefe Miguel Apollinario Maparajuba, foi aconselhando a Bernardo de Sena que distribuisse os cargos entre as pessôas mais importantes e estimadas da terra, sendo logico que para começar, coubêsse o cargo de juiz de direito da comarca ao diplomatico vigario-geral.

Na ausencia, porém, dos dous caudilhos, que se haviam dirigido em expedição ao baixo-Amazonas, assumiu o commando militar da villa de Manáos, — como sempre a chamaram os Cabanos em documentos officiaes —, o capitão Manoel Antonio Freire Taqueirinha, homem de certo prestigio e influencia.

Bernardo de Sena regressou a 22 de maio, e offereceu a Taqueirinha a continuação no referido commando. Este recusou-se a acceitar a offerta e encheu o seu rival de louvaminhas; mas, a 2 de junho, travou com elle uma resinga á porta do quartel, de que resultou a tropa dar uma descarga e o caudilho cahir morto.

Graças ainda á intervenção do vigario geral, Taqueirinha foi acclamado chefe militar dos rebeldes.

Nesse interim, dos oitocentos expugnadores da villa, restavam dentro della apenas oitenta e um, de modo que, na madrugada de 31 de agosto de 1836, tornou-se asado á Guarda Nacional e voluntarios, sob o commando de um agricultor de Caçára, Gregorio Narianzeno da Costa, retomarem a praça aos Cabanos.

Excusado será fallar na revira-vólta immediata dos que a estes haviam promptamente adherido. Cabano que, porventura, lhes cahisse nas unhas, éra homem môrto, sem aggravo nem appellação. E, para completar a apotheóse da legalidade victoriosa, cumpre registar que o reverendo vigario-geral, João Pedro Pacheco, não deixou de entoar, não menos solemnemente, o devido **"Te-Deum Laudamus"**, em acção de graças pelo feliz exito das armas de S. M., o Imperador, do que fica

provado que as cousas alegres que hoje presenciamos e attribuimos á Republica, já são velhas e de cabellos brancos.

Os Cabanos reincidiram no ataque á Barra no dia 8 de novembro do mesmo anno, desembarcando no igarapé da Cachoeirinha e apossando-se das casas do bairro dos Remedios, que crescêra em habitações.

De quatrocentos homens validos dispunha a villa para a sua defêsa, os quaes, entrincheirando-se junto a uma ponte de madeira que ligava as duas partes da cidade, obstaram desde logo a sua transposição.

Um grupo mais ousado de legalistas atravessou o igarapé pôsto de permeio e galgou a ribanceira da outra margem, emboscando-se no matto proximo ás posições dos rebeldes, os quaes, atordoados, deixaram os defensores da Barra atravessar em massa a ponte e tiveram de recuar até a Cachoeirinha, onde tomaram as suas embarcações e fugiram para nunca mais voltar.

* * *

O proseguimento da lucta nos outros pontos da comarca offereceu ensejo para distinguir-se um caudilho de nome Ambrosio Pedro Ayres, por alcunha "Bararoá", cuja verdadeira origem é ignorada, sabendo-se que viéra degredado para Bararoá (Thomar), de onde tomara o appellido de guerra, e que éra homem branco e louro.

Entrára em campo á frente de um luzido destacamento de duzentos voluntarios, de Bararoá e Mariuá, recommendando-se pelos brilhantes exitos sobre os Cabanos, no baixo-Amazonas, á estima e protecção do brigadeiro Soares Andréa, presidente e commandante das armas do Pará, que o nomeou e confirmou por duas vezes no cargo e pôsto de commandante militar da comarca do Alto-Amazonas.

Bararoá, por seu genio irascivel e tranquibernias, que fizéram esmaecer a sua valentia, commetteu violencias de todo genero, que provocaram tumultos, afogados em sangue, chegando a mandar encafuar o proprio presidente da Camara Municipal da villa de Manáos, padre João Antonio da Silva, chefe dos descontentes e que éra de indole muito differente da do seu irmão em Christo, vigario João Pedro Pacheco.

Iam as cousas neste pé, quando a 6 de agosto de 1838, cahiu Bararoá nas mãos dos Cabanos nos Autazes, ao regressar com uma pequena escolta para Manáos, sendo massacrado.

A sua figura de aventureiro não deixa de revestir-se de certo brilho, considerada a sua bravura pessoal e desprendimento deante do perigo.

* * *

Pacificada a comarca pela submissão dos insurrectos, a villa recomeçou a progredir.

Um recenseamento procedido em 1848, deu-lhe 170 casas de pedra e tijólo, em geral cobertas de telhas de barro, algumas de sobrado, com 3.850 habitantes, dos quaes 24 estrangeiros e 234 escravos.

Possuia tres pontes de madeira, ligando os diversos bairros, duas egrejas, — a matriz de Nossa Senhora da Conceição e a capella de Nossa Senhora dos Remedios; varias lojas de artefactos europeus. Contava uma praça e dezeseis ruas.

Foi, então, que a lei n. 146, de 24 de outubro de 1848, votada pela Assembléa Legislativa Provincial do Pará, elevou-a á categoria de cidade, com o nome de — **cidade da Barra do Rio Negro** —, olvidando a denominação de villa de Manáos, que lhe déra o decreto creando a comarca do Alto Amazonas, com os respectivos termos.

* * *

Finalmente, um movimento justiceiro, nessa occasião, sahido do seio da representação nacional, nobremente capitaneado pelo arcebispo dom Romualdo de Seixas, João Candido de Deus e Silva, Tenreiro Aranha e Souza Franco, em favor da emancipação da comarca da tutella do Pará, no intuito declarado de lhe serem reconhecidos os fóros de provincia, conseguiu triumphar de todos os obstaculos com a promulgação da lei n. 582, de 5 de setembro de 1850.

A cidade da Barra no Rio Negro passou a ser a capital da nova provincia do Amazonas que teve como seu primeiro presidente um dos paladinos de sua autonomia regional, João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, cuja imponente estátua, em bronze, se ostenta hoje na praça que passou a ter o seu nome.

A provincia recem-creada installou-se com solemnidade a 1.º de janeiro de 1852.

O recenseamento desse anno deu-lhe 178 casas, com 5.132 habitantes, dos quaes 31 estrangeiros e 322 escravos.

Certa parte dessa população apresentava elevada cultura, comprehendidos especialmente, nesse numero, os funccionarios eclesiasticos, civis e militares, vindos de fóra.

A instrucção publica, entretanto, apenas engatinhava.

Existiam na nóvel capital sómente duas escolas primarias, uma para cada sexo. No Seminario, instituido em 1848, ensinava-se apenas o curso primario, grammatica latina, lingoa franceza, musica e canto.

Dispunha a fréguezia de um collegio eleitoral; e o termo, de um tribunal de jurados.

Não havia rampa de desembarque, de qualquer especie, no porto, nem calçamento, ou illuminação, nas ruas e praças.

O abastecimento de carne verde fazia-se tão sómente aos domingos, salvo na enchente em que a venda do genero se tornava mais fréquente, devido á facil descida do gado do rio Branco.

Um deputado á Assembléa Legislativa Provincial, de então, percebia o fabuloso subsidio de 2$560 diarios.

* * *

A lei n. 68, de 4 de setembro de 1856, mudou-lhe definitivamente a denominação para — **cidade de Manáos** —, sendo o autor do respectivo projecto o deputado João Ignacio Rodrigues do Carmo.

Tão formoso nome, que presentemente usa com ufania, foi-lhe dado em honra á tribu dos Manáos, que foi a mais valente e preponderante de todo o rio Negro.

Não fôram esses indios, todavia, os seus primitivos povoadores.

O concurso dos mesmos fez-se muito posteriormente á fundação do logar da Barra do Rio Negro, pelo contingente vindo de Ayrão em 1774 e, muito principalmente, pela trasladação, em 1791, da séde da

Capitania, de Barcellos, para a florescente povoação surgida junto aos muros protectores da fortaleza de São José do Rio Negro.

Os Manáos viéram, pois, para o aldeiamente fundado por Guilherme Valente, já mesclados ao elemento europeu, metamorphoseados em funccionarios civis e militares e brilhando por sua civilização.

A côrte da famosa nação indigena fôra Bararoá (Thomar), e entre os seus chefes, que a tradicção não esqueceu, citam-se: Caboquena, fundador da aldeia do mesmo nome (tambem chamada Moreira), o qual cahiu victima da insurreição de Lama-Longa, em 1757; Dari, fundador da aldeia do seu nome (depois Lama-Longa); Camandri, chefe de Mariuá, que a rógos de sua mãe franqueou essa aldeia á missão dos Carmelitas; Carunamá, que éra o principal do territorio extremo-occidental da nação Manáos, ás margens do Xiuará, onde assentava primitivamente a freguezia de Bararoá, e que se converteu aos Carmelitas; e finalmente, Ajuricaba, infenso aos portuguezes.

Em 1856, a cidade accentuava o seu engrandecimento, contando 436 casas, das quaes 10 de sobrado e 2 assobradadas, com 11.001 habitantes, dos quaes 128 estrangeiros e 377 escravos, e preparava-se, assim.

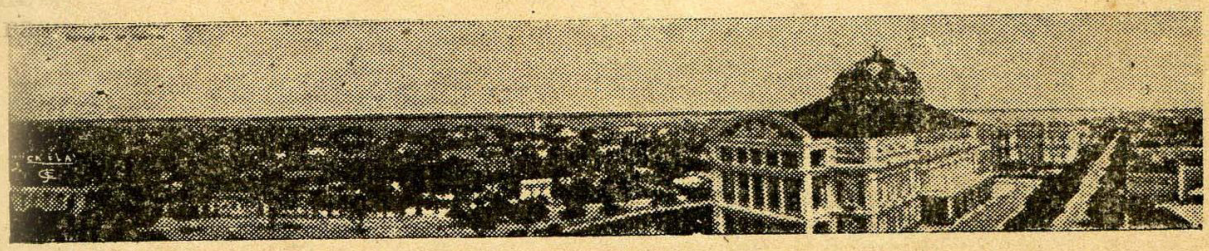

MANÁOS MODERNA

para uma phase de magnificencia que a deveria engolphar "nesse engano d'alma ledo e cégo, que a fortuna não deixa durar muito", na phrase do maior poéta da peninsula ibérica.

GASPAR GUIMARAES.

Manáos, 1922.

LEIS INTERNAS

«A exigencia de uma prova official de capacidade para o exercicio de certas profissões, de que dependem immediatamente a vida, a liberdade e a propriedade dos cidadãos, não fére o principio de liberdade profissional garantido pela Constituição republicana; porquanto, apezar della, o exercicio de todas as profissões continúa accessivel ao esfôrço de qualquer um, sendo aquella exigencia apenas uma medida de prevenção social,—instituida, pela lei ordinaria, no interesse da collectividade, para a devida regulamentação do dito preceito constitucional».

Desembargador Gaspar Guimarães.

DECRETO N. 1.434 – DE 8 DE ABRIL DE 1922

Approva os novos Estatutos da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, de Manáos.

O DESEMBARGADOR CESAR DO REGO MONTEIRO, Governador do Estado do Amazonas.

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam approvados os novos Estatutos da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, que com este baixam.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O Sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 8 de Abril de 1922.

CESAR DO REGO MONTEIRO.
Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

Publicado o presente Decreto, nesta Secretaria do Estado aos oito dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e dois.

Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

ESTATUTOS

— DA —

FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS

—"Fusão dos "Estatutos" approvados pelo Decreto Estadual n. 1.396, de 21 de Janeiro de 1921, com a "Resolução" da Congregação de 22 de Junho de 1921, e varios artigos do Decreto Federal n. 11.530, de 18 de Março de 1915, leis posteriores do Governo da União e decisões do Conselho Superior de Ensino mandadas observar em casos omissos".

CAPITULO I

Fins, historico e organização

Artigo 1.º—A Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos é uma escola autonoma, sob o triplice aspecto didactico, administrativo e economico, destinada a ministrar, ás pessôas de ambos os sexos, o ensino integral de Direito no Estado do Amazonas. (Fundada a 17 de Janeiro de 1909, os seus titulos foram considerados validos, no Estado, pela Lei n. 601 de 8 de Outubro do mesmo anno; sendo aberta solemnemente a 15 de Março de 1910. Em 19 de Abril de 1911 adoptou a lei organica do Ensino Superior na Republica, de 5 de Abril do mesmo anno; em 11 de Maio de 1915 reorganizou-se de accordo com o Decreto federal n. 11.530 de 18 de Março desse anno, sendo reconhecida de utilidade publica pela lei n. 3.454 de 6 de Janeiro de 1918, do Congresso Nacional, e considerada idonea pelo Governo da Republica por aviso do Ministerio do Interior, de 18 de Janeiro de 1918. Por acto do Ministerio do Interior, de 26 de Junho desse anno, foi prorogado até 1.º de Setembro o prazo para transferencia dos seus alumnos para quaesquer Faculdades equiparadas. A autonomia desta Faculdade foi

concedida por acto da Congregação da Universidade de Manáos, de 27 de Julho de 1917, e a sua absoluta desaggregação dessa Universidade data da promulgação dos seus Estatutos, em sessão da Congregação respectiva, a 17 de Janeiro de 1921, os quaes foram approvados pelo Decreto estadual n. 1.366, de 21 de Janeiro de 1921).

Art. 2.º—Formada pelos membros de sua Congregação e representada activa e passiva, judicial e extra-judicialmente, pelos seu Director, que administra o seu patrimonio, de accordo com o orçamento elaborado pela dita Congregação, constitue uma sociedade civil, de fins especificamente scientificos e, como tal, é pessôa juridica de direito privado, com existencia distincta da dos seus membros, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

Art. 3.º—Funcciona em predio proprio á avenida Joaquim Nabuco, do qual tem usofructo perpétuo; possue um patrimonio fixo, constante do dominio e posse de um predio no bairro de Constantinopolis, avaliado em 100:000$000, e Rs. 60:000$000 em titulos da divida publica do Estado do Amazonas, sob a guarda da Agencia do Banco do Brasil em Manáos, além do material de ensino e bibliotheca e creditos no Thesouro do Estado no valor permanente de Rs. 50:000$000, e do que fôr percebendo com donativos, legados, subvenções publicas e particulares, juros do seu capital e rendas ordinarias provenientes de taxas de matricula, frequencia, exames, certidões, certificados, diplomas e producto da venda da sua "Revista Academica", collecção de programmas e exemplares dos presentes "Estatutos"; e rege-se, em geral, pelas leis da União sobre o Ensino Superior na Republica (Dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915), resoluções do Conselho Superior de Ensino e mais leis e actos do Governo Federal que as modificarem, reformando ou alterando estes Estatutos, todas as vezes que fôrem reformadas ou alteradas as leis da Republica sobre o Ensino Superior e assim o exigirem as resoluções do Conselho Superior de Ensino.

Art. 4.º—Si por qualquer motivo não puder preencher os seus fins, será dissolvida pela Congregação, sendo o seu patrimonio devolvido á Universidade de Manáos, sociedade que tem os seus Estatutos approvados pelo Governo e annotados no Registro Especial de Titulos e Documentos, tudo conforme a lei n. 173, de 10 de Setembro de 1893 e "alineas" do art. 19 do Codigo Civil.

Art. 5.º—Autorizada e devidamente reconhecida pelo Estado do Amazonas, a Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos mantém a sua personalidade juridica pelo Registro dos presentes "Estatutos" no cartorio do Registro Especial de Titulos e Documentos, afim de que possa contractar e adquirir valiosamente contra terceiros como verdadeira "universitas", á qual pertencerão os seus bens e não aos seus membros individualmente, sendo o seu domicilio a cidade de Manáos, onde funcciona a sua direcção.

CAPITULO II

Do director e do vice-director

Art. 6.º—O Director e o Vice-Director são eleitos por tres annos, por maioria absoluta de votos da Congregação, em escrutinios secretos, feitos separadamente, no dia 16 de Novembro do ultimo anno do triennio, dentre os lentes cathedraticos, effectivos ou jubilados.

Art. 7.º—Compete ao Director:

a)—representar a Faculdade em suas relações externas, em juizo ou fóra delle;

b)—cumprir a risca o orçamento votado pela Congregação;

c)—verificar si os professores exgottam o programma das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizeram, e applicar as penas impostas aos que não ensinarem ao menos duas terças partes dos mesmos programmas;

d)—manter a bôa ordem no estabelecimento e applicar aos infractores as penas disciplinares de sua competencia, encaminhando á Congregação, nos casos respectivos, o recurso dos que se não conformarem com a pena imposta;

e)—admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei;

f)—nomear os funccionarios administrativos e demittil-os, quando servirem mal, "ad referendum" da Congregação, á excepção dos serventes que poderá demittir livremente;

g)—presidir as reuniões da Congregação, convocando-as, transferindo-as ou suspendendo-as, quando julgar necessario;

h)—designar, quando se fizer necessario, lentes da Faculdade, inclusive os honorarios e em disponibilidade, para substituição dos cathedraticos, sem prejuizo do direito do lente substituto da secção;

i)—nomear commissões, quando o objecto dessas não fôr da competencia da Congregação;

j)—conceder aos lentes e empregados até seis mezes de licença por anno, sem vencimentos;

k)—assignar a correspondencia especial, todos os termos lavrados em seu nome ou por deliberação da Congregação e tambem as actas dos trabalhos da Congregação, cujas deliberações executará e fará executar;

l)—apresentar annualmente á Congregação uma Exposição sobre as necessidades de natureza administrativa, economica e financeira da Faculdade, onde, ao mesmo tempo, levará ao seu conhecimento as suas impressões sobre o ensino ministrado pelo estabelecimento;

m)—apresentar annualmente ao Governo Federal, por intermedio do Conselho Superior de Ensino, um Relatorio minucioso de tudo quanto occorrer na Faculdade a respeito da ordem, disciplina, observancia da lei e movimento do ensino.

Art. 8.º—Compete ao Vice-Director:

a)—reger a cadeira para a qual foi nomeado;

b)—auxiliar o Director nos serviços que lhe fôrem confiados por este.

Art. 9.º—Na falta ou impedimento, do Director e do Vice-Director, substituil-os-á o decano da Faculdade e, á falta ou impedimento deste, o cathedratico mais antigo em exercicio e, assim por deante, na mesma ordem de precedencia.

CAPITULO III

Do corpo docente

Art. 10.º—O Corpo Docente compõe-se de lentes cathedraticos e substitutos.

Paragrapho unico.—A Congregação, por dois terços dos membros presentes, poderá conceder titulo de lente honorario a juristas de

reconhecido merito intellectual e moral, sendo-lhes expedido gratuitamente o respectivo titulo.

Art. 11.º—Compéte ao lente cathedratico:

a)—reger a cadeira para a qual foi nomeado;

b)—elaborar o programma do seu curso, que deverá deixar na Secretaria da Faculdade até 1.º de Março de cada anno, afim de ser approvado pela Congregação, pelo menos quinze dias antes da abertura das aulas, podendo o lente substituil-o pela declaração pessoal ao Secretario, de que mantém o mesmo programma do anno anterior;

c)—fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d)—ensinar toda a materia constante do programma por elle organizado;

e)—manter a ordem e disciplina na sua aula, fazendo retirar o alumno insubmisso e representando ao Director e á Congregação relativamente aos factos de gravidade, para a punição dos culpados.

Art. 12.º—Compéte aos lentes substitutos:

a)—substituir, nas faltas e impedimentos, os cathedraticos de sua secção;

b)—reger as cadeiras que lhe fôrem designadas pela Congregação, exgottando os programmas approvados.

Art. 13.º—Os lentes cathedraticos e substitutos, em exercicio ou em disponibilidade, constantes do Registro Geral, existente na Secretaria e publicado no n. 1 da Revista Academica, só poderão ser excluidos do quadro do Corpo Docente mediante resolução votada, por motivos de ordem ou moralidade, a bem do ensino e dos creditos da Faculdade, por dois terços dos seus membros, em sessão de Congregação para esse fim especialmente convocada, na forma dos presentes "Estatutos".

Paragrapho unico.—Eguaes garantias serão concedidas aos lentes que ulteriormente passarem a fazer parte do Corpo Docente da Faculdade.

Art. 14.º—O logar de lente cathedratico, que vagar, será preenchido pelo substituto da secção em que se verificar a vaga, por deliberação da Congregação.

Art. 15.º—No caso de vaga de lente substituto, o Director mandará publicar edital com o prazo de cento e vinte dias, declarando abertas as inscripções para o concurso, como as condições para a inscripção dos candidatos. Remetterá copia do edital ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser transmittido em resumo, por telegramma, aos Presidentes e Governadores dos Estados, attendendo ainda ao aviso n. 2.213 de 3 de Dezembro de 1919, do mesmo ministerio.

Art. 16.º—Poderão concorrer á vaga de lente substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de vinte e um annos e formados em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 17.º—Os concursos para lentes substitutos comprehenderão:

a)—um trabalho de valor sobre cada uma das materias da secção, impresso em folhetos, dos quaes cincoenta exemplares serão entregues ao Secretario da Faculdade, mediante recibo;

b)—arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro lentes, sob a presidencia do Director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto, podendo cada um dos quatro examinadores interrogar o candidato durante meia hora no maximo;

c)—uma prova pratica sempre que as materias da secção o comportarem;

d)—prelecção durante quarenta minutos sobre um dos pontos de programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado á sorte vinte e quatro horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão se foi incluido cada programma na integra.

Art. 18.º—O concurso será publico e realizado em sala que comporte grande auditorio, collocados os candidatos a egual distancia dos espectadores e da mesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aquelles.

Art. 19.º—A Congregação receberá os folhetos com a these escripta, e assistirá ás provas oraes, votando a final na approvação dos candidatos por maioria de votos e classificando-os successivamente para primeiro e segundo logares e assim por deante, quando houver mais de um candidato approvado.

Art. 20.º—O Director da Faculdade fará a nomeação do que obtiver o primeiro logar, dentro do prazo de dez dias, caso não haja incompatibilidade legal do concurrente para o cargo, a qual, nesse caso, submetterá ao criterio da Congregação.

Paragrapho unico.—O Director communicará a nomeação aos Srs. Ministro do Interior e Presidente do Conselho Superior de Ensino, da mesma podendo ser interposto recurso para o mesmo Conselho Superior, tudo como determina o art. 49, e seu paragrapho, do Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

Art. 21.º—Será dispensado do concurso pelo voto de dois terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior de Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto de qualquer das cadeiras de uma secção.

Art. 22.º—E' vedado ao lente cathedratico ou substituto manter no edificio da Faculdade curso remunerado particular, da cadeira que lecciona, frequentado por alumno da mesma cadeira.

Art. 23.º—Em todos os impedimentos do lente cathedratico será a cadeira regida pelo substituto da secção. Na falta deste, o Director chamará um substituto das outras secções; na falta de substituto, um lente em disponibilidade, ou honorario.

Art. 24.º—E' facultada a accumulação de duas cadeiras, effectivamente, aos lentes cathedraticos, podendo o substituto preencher interinamente até tres.

Art. 25.º—Os lentes cathedraticos usarão insignias magistraes nas seguintes solemnidades:

a)—nas visitas do Chefe do Estado, officialmente annunciadas;

b)—na entrega de diplomas;

c)—na posse do Director e dos lentes;

d)—nos concursos.

Paragrapho unico—Essas insignias constarão de:

a)—béca preta com alamares no peito, gola de dolman, manga de fôfos, punhos de renda, borla preta;

b)—capello vermelho vivo debruado de arminho.

Art. 26.º—Os lentes, em exercicio, perceberão metade das taxas de matricula e frequencia e de exames, excluida daquellas, no caso de concomitancia, as quotas para programmas, "Revista Academica" e bibliotheca.

O montante das receitas applicadas ao pagamento dos lentes, em

exercicio, será distribuida entre elles proporcionadamente ao numero de prelecções dadas e ao numero de alumnos que leccionarem, sendo que as provenientes de taxas de exame serão distribuidas proporcionadamente ao numero de estudantes que examinarem.

Art. 27.º—Haverá na Secretaria da Faculdade os livros necessarios para a escripturação e o do ponto para o Corpo Docente, onde os lentes são obrigados a declarar o assumpto da explicação ou sabbatina do dia e lançar a sua rubrica, e pelo qual o Secretario organizará o mappa da frequencia do Corpo Docente e apresentará, no fim do mez, folha de pagamento ao Director.

Art. 28.º—Todas as vezes que houver divergencia na interpretação das leis, actos, resoluções, artigos dos Estatutos, entre o Director e um membro do Corpo Docente, será resolvida pela Congregação, e entre esta e o Director resolverá o Conselho Superior de Ensino.

Art. 29.º—Nenhum lente poderá encerrar o seu curso antes da epoca marcada pelos Estatutos.

CAPITULO IV

Da congregação dos lentes

Art. 30.º—A Congregação, a quem cabe a administração da Faculdade em materia de ensino, compõe-se de todos os lentes em exercicio, inclusive os substitutos que estiverem substituindo os cathedraticos ou com exercicio de cadeira desdobrada.

Art. 31.º—A Congregação não poderá deliberar sem a presença de metade e mais um dos membros indicados no artigo anterior, salvo caso de sessão solemne, em que se reune com qualquer numero, e no de sessão especial, em que se exige a presença de dois terços (art. 13).

Art. 32.º—A convocação dos lentes para a Congregação será feita por aviso escripto, do Secretario, com antecedencia pelo menos de vinte e quatro horas, e no qual será inserto o fim da convocação e delle será passado recibo em protocollo, pelo convocado.

Art. 33.º—Si até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o Director fará lavrar uma acta que assignará com os presentes, fazendo-se nova convocação, com as mesmas formalidades. A' terceira convocação, a Congregação reunir-se-á com qualquer numero, desde que se não trate da reforma dos Estatutos, nem do augmento ou diminuição da Tabella de Taxas.

Art. 34.º—A Congregação será convocada e presidida pelo Director e deliberará segundo as normas estabelecidas nos presentes Estatutos.

Art. 35.º—Compête á Congregação:

a)—approvar os programmas elaborados pelos lentes, quinze dias antes da epoca fixada para abertura das aulas;

b)—propôr ao Conselho Superior de Ensino, quando julgar conveniente, nova distribuição das materias do curso;

c)—propôr ao Governo, por intermedio do Conselho Superior de Ensino, a creação, suppressão ou transformação de cadeiras;

d)—decidir em ultima instancia os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do Director ou lentes;

e)—regular, em Estatutos ou resoluções, tudo o que não estiver previsto no Decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915, e nas leis fede-

raes que modificarem, e fôr necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo á approvação do Conselho Superior de Ensino e bem assim todas as vezes que fôrem alterados ou transformados, depois de approvados pelo Governo do Estado e publicados pelo "Diario Official";

f)—eleger, por voto nominal, as commissões examinadoras nos concursos e approvar a indicação dos examinadores dos alumnos feita pelo Director;

g)—assistir provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar a classificação dos candidatos pelo modo especificado nestes Estatutos;

h)—conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;

i)—auxiliar o Director na manutenção da disciplina escolar;

j)—eleger, de dois em dois annos, um representante no Conselho Superior de Ensino, em sessão especial e por escrutinio secreto;

k)—organizar o horario escolar de tal modo que comprehenda cada curso oitenta lições, dadas entre 1.º de abril e 15 de novembro;

l)—organizar e votar uma proposta annual de orçamento de todas as despesas escolares e da receita provavel, enviando uma copia ao Conselho Superior de Ensino, para demonstrar que a Faculdade tem vida propria e o seu patrimonio garante a autonomia financeira, fundamento da administrativa.

Art. 36.º—A Congregação será convocada todas as vezes que um terço dos seus membros o requerer a seu Director.

CAPITULO V

Do ensino e disciplina escolares

Art. 37.º—O ensino é ministrado:

a)—por lições em aulas;

b)—por exercicios praticos;

c)—pela "Revista Academica";

d)—pelas conferencias dos lentes e das pessôas doutas convidadas pelo Director, ouvindo a Congregação.

Art. 38.º—O curso comprehenderá dezoito cadeiras ou disciplinas, a saber:

1.º anno (3 cadeiras) 1.ª—Philosophia do Direito, 2.ª—Direito Publico e Constitucional, 3.ª—Direito Romano.

2.º anno (3 cadeiras) 1.ª—Direito Internacional Publico e Diplomacia 2.ª—Economia Politica e Sciencia das Finanças, 3.ª—Direito Civil (Parte Geral e Direito da Familia).

3.º anno (3 cadeiras) 1.ª—Direito Commercial (1.ª parte: Sociedades, Contractos e Fallencias), 2.ª—Direito Penal (1.ª parte), 3.ª—Direito Civil (2.ª parte—Direito das Cousas e das Successões).

4.º anno (4 cadeiras) 1.ª—Direito Commercial (2.ª parte: Direito Maritimo), 2.ª—Direito Penal (2.ª parte, Systemas penitenciarios, Direito Penal Militar), 3.ª—Direito Civil (3.ª parte—Obrigações), 4.ª—Theoria do Processo Civil e Commercial.

5.º anno (5 cadeiras) 1.ª—Pratica do Processo Civil e Commercial, 2.ª—Theoria e Pratica do Processo Criminal, 3.ª—Medicina Publi-

ca (Medicina Legal e Hygiene), 4.ª—Direito Administrativo e Sciencia da Administração, 5.ª—Direito Internacional Privado.

Paragrapho unico.—Estas dezoito cadeiras constituirão oito secções, a saber:

1.ª Secção: Philosophia do Direito, Direito Romano.

2.ª Secção: Direito Publico e Constitucional; Direito Internacional Publico e Diplomacia; Direito Internacional Privado.

3.ª Secção: Direito Civil.

4.ª Secção: Direito Penal; Theoria e Pratica do Processo Penal.

5.ª Secção: Economia Politica e Sciencia das Finanças; Direito Administrativo e Sciencia da Administração.

6.ª Secção: Direito Commercial.

7.ª Secção: Theoria do Processo Civil e Commercial e Pratica do Processo Civil e Commercial.

8.ª Secção: Medicina Publica.

Art. 39.º—Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dous ou mais annos de curso, cada lente acompanhará nos annos immediatos a turma que sob a sua direcção começar o estudo da materia.

Art. 40.º—O ensino da cadeira de Theoria e Pratica do Processo Civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso especialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defêsa do Direito.

Art. 41.º—O curso da Faculdade abrir-se-á no dia 1.º de abril e encerrar-se-á no dia 15 de Novembro, comprehendendo cada aula oitenta lições.

Paragrapho unico.—Cada lição durará uma hora e será dada em dias alternados.

Art. 42.º—Os programmas obedecerão ao methodo e disposição dos programmas adoptados nas Faculdades officiaes congeneres da Republica, contendo os summarios das lições e não apenas os titulos. Deverão ser impressos.

Paragrapho unico.—Os programmas explicados em um anno poderão servir para o seguinte, se a Congregação não julgar conveniente alteral-os.

Art. 43.º—A Congregação reunir-se-á impreterivelmente no dia primeiro de março, de cada anno, para organizar o horario das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos que devam reger as cadeiras cujos lentes estiverem licenciados ou impedidos e approvar os programmas, determinando quaes as cadeiras que continuarão a ser regidas pelos programmas do anno anterior.

Art. 44.º—A frequencia é obrigatoria, perdendo o anno o alumno que tiver quarenta faltas em duas ou mais cadeiras.

Paragrapho 1.º—O estudante que der quarenta faltas em uma cadeira poderá fazer o exame da mesma na segunda época.

Paragrapho 2.º—Para a fiscalização das faltas, haverá caderneta, onde o lente as assentará antes de iniciar a sua prelecção, á vista da chamada feita pelo bedel. Quaesquer reclamações contra esse assentamento serão resolvidas pela Congregação.

CAPITULO VI

Das matriculas

Art. 45.º—A matricula nos cursos da Faculdade se effectuará de

dezeseis a trinta e um de março de cada anno, podendo, porém, ser prorogada durante o mez de abril, computando-se o numero de faltas desde a abertura dos cursos até a mesma matricula.

Art. 46.º—As matriculas serão annunciadas por editaes, publicados no "Diario Official", do Estado, durante a primeira quinzena de Março.

Art. 47.º—Para a matricula em algumas ou em todas as cadeiras do primeiro anno, o estudante deverá provar, em requerimento dirigido á Directoria e do qual constará o seu nome e cognome, edade, filiação e naturalidade:

a)—ter sido vaccinado e não soffrer molestia contagiosa, por meio de attestado medico;

b)—haver pago a taxa escolar;

c)—identidade de pessôa, por attestado de um lente ou de duas pessôas fidedignas;

d)—ter dezeseis annos de idade por qualquer meio de prova legal;

e)—ter sido approvado em exame vestibular.

Paragrapho 1.º—O candidato a exame vestibular deve exhibir certidão de approvação em todas as materias que constituem o curso gymnasial do Collegio Pedro II, conferidos pelo mesmo Collegio ou pelos institutos a elle equiparados, mantidos pelos Governos dos Estados, e inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino. As materias que constituem o curso gymnasial indispensavel para inscripção ou exame vestibular são Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Arithmetica, Algebra elementar, Geometria, Geographia e elementos de Cosmographia, Historia do Brasil, Historia Universal, Physica, Chimica e Historia Natural.

Paragrapho 2.º—O exame vestibular comprehenderá prova escripta e oral. A primeira consistirá na traducção de um trecho facil de um livro de litteratura franceza e de outro de autor classico, allemão ou inglez, sem auxilio de dicionario; a outra prova versará sobre Historia Universal, Elementos de Psychologia e Logica, e Historia da Philosophia por meio da exposição das doutrinas das principaes escolas philosophicas, nas Faculdades de Direito.

Paragrapho 3.º—O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores da Faculdade, sob a presidencia do Vice-Director, obedecendo ás regras estabelecidas para os exames do curso de Direito. O julgamento do exame vestibular, porém, será global, e não se limitará parcelladamente a uma ou mais materias que o constituem.

Paragrapho 4.º—Terá logar o exame vestibular em Janeiro ou quando determinarem as leis federaes e decisões do Conselho Superior do Ensino.

Art. 48.º—Para a matricula em todas ou em algumas das cadeiras dos annos seguintes, o alumno deverá apresentar:

a)—certidão de approvação nas materias do anno anterior;

b)—certidão de haver pago a taxa escolar;

Art. 49.º—A inscripção da matricula poderá ser feita por procurador.

Art. 50.º—A Secretaria terá um livro de matricula e nelle deverá ser feita menção do nome, filiação, naturalidade e idade do matriculado, assim como a data da inscripção.

Art. 51.º—No dia determinado para encerramento da matricula, o Secretario lavrará o respectivo termo, que assignará com o Director

da Faculdade, extrahirá uma lista dos matriculados, em cada um dos annos, com declaração da filiação, naturalidade dos matriculados, a qual, depois de impressa, será publicada e distribuida pelos lentes e remettida ao Governo Federal, ao Estadoal e ás outras Faculdades congeneres do paiz.

Art. 52.º—Cada alumno matriculado receberá annualmente um cartão impresso, rubricado pelo Director, contendo o nome do mesmo alumno, a designação do anno em que estiver inscripto e o carimbo da Faculdade, no angulo superior esquerdo, bem visivel.

CAPITULO VII

Dos exames

Art. 53.º—Haverá duas epocas para exames:

Paragrapho 1.º—A primeira epoca começará em 1.º de Dezembro fazendo-se a inscripção dez dias antes, durando esta oito dias consecutivos.

Paragrapho 2.º—A segunda epoca começará a 1.º de Março, fazendo-se a inscripção como no paragrapho anterior. Os respectivos trabalhos deverão, porém, estar terminados oito dias antes da abertura das aulas.

Art. 54.º—Poderão tambem ser admittidos a exame na segunda epoca os alumnos que tiverem sido reprovados somente em uma das cadeiras do anno lectivo.

Art. 55.º—Os exames de primeira epoca abrangerão apenas a materia explicada durante o anno e os da segunda epoca toda a materia do programma.

Art. 56.º—O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno em primeira época não poderá ser admittido, na segunda, a exame das materias do anno subsequente.

Art. 57.º—Os candidatos não matriculados durante o anno lectivo deverão exhibir a prova exigida para matricula.

Art. 58.º—Os exames serão prestados por cadeiras, sendo as commissões examinadoras constituidas pelos lentes do anno ou seus substitutos em exercicio, sob a presidencia do Director da Faculdade ou seu substituto legal na cadeira leccionada por este ou nos casos de suspeição e impedimento.

Paragrapho unico.—Todos os examinadores votarão para se apurar a nota de approvação de cada cadeira.

Art. 59.º—Cada turma de examinadores contará, para a prova escripta, até vinte alumnos e, para a prova oral, até oito.

Art. 60.º—A prova escripta será a portas fechadas e a prova oral far-se-á publicamente, durando a primeira duas horas, prorogaveis por mais uma, e a segunda até vinte minutos para cada alumno.

Art. 61.º—A qualificação do julgamento será a seguinte:

a)—nota má, gráos 0 a 3; soffrivel, gráos 4 a 6; bôa, gráos 7 a 9; optima, gráo 10;

b)—sommados os resultados das provas, escriptas e oraes, e dividido o total por 2, o alumno será reprovado, si obtiver gráo inferior a 4; approvado simplesmente, si o gráo fôr de 4 a 6; approvado plenamente, si fôr de 7 a 9, e approvado com distincção, si alcançar gráo 10;

c)—de gráo 4 para cima, a fracção é favoravel ao alumno;

d)—a nota das provas é proposta pelo lente da cadeira e subscripta pelos demais examinadores;

e)—a reprovação e as approvações com distincção exigem unanimidade de votos, sem a qual terá o alumno a approvação que fôr respectiva e immediatamente, superior ou inferior.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 62.º—Na Faculdade haverá os seguintes funccionarios:

a)—um Secretario, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes;

b)—um Thesoureiro;

c)—um Official-bibliothecario;

d)—um Porteiro;

e)—Bedeis;

f)—Serventes.

Art. 63.º—Ao Secretario, que é o chefe da Secretaria, compete dirigir, conforme as ordens do Director, os serviços internos da Faculdade, tendo sob suas ordens os demais funccionarios, e mais:

a)—redigir e fazer expedir a correspondencia official;

b)—informar verbalmente ou por escripto, quando o Director ordenar;

c)—assistir ás sessões da Congregação;

d)—lavrar e ler as actas e registrar os resultados dos exames;

e)—escripturar os livros;

f)—lavrar os termos de posse;

g)—organizar mensalmente um mappa com descriminação das faltas dos lentes e outro relativo ás faltas dos empregados;

h)—organizar mensalmente o orçamento da Faculdade para o mez seguinte, deduzido do orçamento annual votado pela Congregação, e as folhas de pagamento dos lentes e empregados;

i)—assignar os cartões de identidade dos estudantes e rubricar as respectivas cadernetas de frequencia; passar certidões e guias de pagamento ao Thesoureiro e visar as contas de debito da Faculdade, antes de levadas ao "pague-se" do Director;

j)—informar ao Director sobre as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço da Secretaria.

Art. 64.º—Ao Thesoureiro compete:

a)—comparecer diariamente á Thesouraria, nas horas marcadas para o funccionamento della;

b)—ter a seu cargo todo o material da Faculdade, competentemente em um livro — inventario;

c)—receber toda a receita da Faculdade, mediante guia da Secretaria, passando os competentes recibos;

d)—conservar, depois de arrecadar, e ter sob a sua guarda e responsabilidade, todos os valores pertencentes á Faculdade;

e)—fazer escripturação da receita e despesa;

f)—prestar diariamente conta da arrecadação e despesas da Faculdade ao Director.

Paragrapho unico.—Em seus impedimentos, o Thesoureiro será substituido por quem o Director designar, depois do competente ba-

lanço dos cofres á vista do ultimo balancete, o qual será feito na presença do Director e dos lentes, lavrando-se termo do estado em que foram encontrados os ditos cofres e material, ainda que não compareça, por não poder fazel-o, o referido Thesoureiro.

Art. 65.º—Ao Official-bibliothecario compete:

a)—comparecer diariamente á bibliotheca nas horas designadas para o funccionamento della;

b)—catalogar, em livro especial, os livros da bibliotheca;

c)—ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e material da Bibliotheca, zelando por sua perfeita conservação e bôa ordem;

d)—fazer observar o maior silencio no recinto da Bibliotheca, não permittindo, outrosim, fumar no recinto, pelo que poderá fazer retirar quem infringir as disposições desta "alinea", ou portar-se inconvenientemente á bôa ordem de sua secção;

e)—guiar os alumnos na consulta dos livros;

f)—não permittir, sob pretexto algum, a sahida de livros da Bibliotheca do edificio da Faculdade;

g)—prohibir a entrada na Bibliotheca a pessôas extranhas á Faculdade, sem licença do Director;

h)—auxiliar o Secretario na escripturação e expediente da Secretaria, emquanto o movimento da Bibliotheca, a juizo do Director, o permittir;

Art. 66.º—Ao Porteiro compete:

a)—comparecer diariamente, das 7 ás 11 e de 13 ás 18 horas, ao edificio da Faculdade;

b)—tomar diariamente o ponto dos alumnos nas diversas aulas;

c)—receber os requerimentos e papeis das partes, dando-lhes andamento até a secção competente.

Paragrapho unico.—O Porteiro será auxiliado:

a)—por bedeis, em numero determinado pela Congregação, no cumprimento das determinações dos lentes em tudo que se relacionar com a bôa ordem das aulas e seu funccionamento;

b)—por serventes, em numero determinado pelo Director, no asseio do edificio da Faculdade e suas dependencias, na entrega da correspondencia e na execução dos serviços que forem ordenados pelo Secretario, Thesoureiro ou Official Bibliothecario.

CAPITULO IX

Dos grãos

Art. 67.º—Aos alumnos approvados em todas as materias do curso será conferido pelo Director, ou quem suas vezes fizer, na presença de tres lentes pelo menos, o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, de que se expedirá uma carta, depois de pagos os devidos emolumentos, não se collando grão a quem não provar estar quite com a Thesouraria e ter pago previamente á taxa do respectivo diploma ou certificado.

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 68.º—A Faculdade obedecerá a todos os actos e resoluções emanadas do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e do Conselho Superior de Ensino, referentes á parte didactica.

Paragrapho unico.—Os casos omissos dos presentes Estatutos serão resolvidos de accordo com o Decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915, leis posteriores do Governo da União, decisões do Conselho Superior de Ensino da Republica e pelos regimentos internos das Faculdades officiaes de S. Paulo e Recife.

Art. 69.º—A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Paragrapho unico.—Ao Director, á Congregação e ao Conselho Superior de Ensino, caberá providenciar sobre a policia academica (Art. 116 do Dec. 11.530 de 18 Março de 1915).

Art. 70.º—As penas disciplinares são:

a)—advertencia particular feita pelo Director;

b)—advertencia publica feita pelo Director em presença de certo numero de docentes;

c)—suspensão por um ou mais periodos lectivos;

d)—expulsão da Faculdade;

e)—exclusão dos estudos em todas as Faculdades brasileiras.

Paragrapho 1.º—As penas disciplinares indicadas em a) e b) serão da jurisdicção do Director; as de c), d) e e) da jurisdicção da Congregação.

Paragrapho 2.º—Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 71.º—Incorrerão nas penas comminadas pelo art. anterior, alineas a) e b) os alumnos:

a)—por faltarem ao respeito que devem ao Director ou a qualquer membro da corporação docente;

b)—por desobediencia ás prescripções feitas pelo Director ou por qualquer membro da corporação docente;

c)—por offensa á honra de seus collegas;

d)—por perturbação da ordem, ou procedimento deshonesto, nas aulas ou no recinto da Faculdade;

e)—por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da Faculdade ou destruição dos annuncios nellas fixados;

f)—por damnos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que, nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

g)—os que dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 72.º—Incorrerão nas penas do art. 70, alineas c), d) e e), conforme a gravidade do caso:

a)—os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no art. anterior;

b)—os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao Director ou algum membro do corpo docente;

c)—os que aggredirem o Director ou qualquer membro da corporação docente ou os funccionarios do ensino;

d)—os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 73.º—Se o Director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas c), d) e e) do art. 70, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos

das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

Art. 74.º—A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo Director, por escripto.

Art. 75.º—Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da Faculdade, como ao Director não será permittido transferil-o para outro instituto.

Art. 76.º—Nos casos em que a pena fôr imposta pela Congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido formulado.

Art. 77.º—Os professores ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pelas simples advertencias, suspensão e perda do exercicio do cargo, como determinam os arts. 124 e 125 do Dec. n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

Art. 78.º—As licenças aos professores e empregados administrativos são concedidas, até trinta dias, pelo Director, e até um anno pela Congregação.

Art. 79.º—Em caso algum será concedida licença com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico.—A licença para tratar de interesses é concedida sem vencimentos.

Art. 80.º—A Faculdade manterá uma publicação scientifica com o titulo "Revista Academica da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos".

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 81.º—Os actuaes Director e Vice-Director deverão levar o seu mandato até 17 de Janeiro de 1923, salvo morte ou renuncia.

Paragrapho unico.—Os futuros triennios, a partir de 1923, começarão sempre a 17 de Janeiro, data em que os novos dirigentes tomarão posse de suas funcções em sessão solemne da Congregação, afim de commemorar condignamente, por esse modo festivo, a data da fundação dos cursos de ensino superior no Estado do Amazonas.

Art. 82.º—Ficam approvados os modelos e os dizeres dos diplomas e certificados, as formulas de compromisso e tabella de taxas de matricula, frequencia, certidões, certificados e diplomas annexos aos presentes Estatutos.

Art. 83.º—Logo que forem publicados no "Diario Official", do Estado, estes Estatutos, devidamente registrados no Registro Especial de Titulos e Documentos e approvados pelo Governo do Estado, serão postas em concurso, com o prazo legal, as cadeiras das secções que não tiverem substitutos.

Sala das Sessões da Congregação da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, em Manáos, aos 18 de Fevereiro de 1922.

Desembargador **Gaspar Antonio Vieira Guimarães**, Director da Faculdade e Cathedratico de Direito Internacional Publico e Diplomacia.

Francisco P. d'Araujo Filho, Vice-Director da Faculdade e Cathedratico de Direito Civil.

Pedro Regalado Epiphanio Baptista, Decano da Faculdade e Cathedratico de Direito Commercial.

Desembargador **Benjamin de Souza Rubim**, Cathedratico de Pratica do Processo Civil e Commercial.

Martinho de Luna Alencar, Cathedratico de Direito Commercial.

Raphael Benaion, Cathedratico de Direito Internacional Privado.

Pedro Luiz Simpson, Cathedratico de Direito Administrativo e Sciencia da Administração.

Dr. **Antonio G. P. de Sá Peixoto**, Cathedratico de Philosophia de Direito.

Ricardo M. R. de Amorim, Cathedratico de Direito Romano.

Gilberto R. de Sabola, Cathedratico de Direito Civil.

Waldemar Pedrosa, Cathedratico de Direito Commercial.

Dr. **Vivaldo Palma Lima**, Cathedratico de Medicina Publica.

Analio de Mello Rezende, Cathedratico de Direito Civil.

Aristides Rocha, Cathedratico de Theoria do Processo Civil e Commercial.

Aristóteles Mello, Cathedratico de Economia Politica.

Caio de Campos Valladares, Cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Criminal.

José Alves de Souza Brasil, Cathedratico de Direito Publico e Constitucional.

FORMULAS DE COMPROMISSO

I—Dos bachareis:

"Prometto, nesta hora solemne da minha existencia, promover, quanto em mim coubér, o progresso e ensinamento das Sciencias Juridicas e Sociaes, defender os fracos e opprimidos, perseguidos ou incapazes, contra o crime e a prepotencia, inspirar-me na Razão e na Moral, tendo sempre deante de mim a Lei e o Direito, respeitar a Autoridade e os principios da Democracia Universal e antepôr a todos os interesses o amôr da Familia, da Patria e da Humanidade, o que tudo, sob minha honra, lealmente cumprirei, de accôrdo com os dictames da minha consciencia".

Observação—Prestado pelo bacharelando este compromisso, de pé e descoberto, tendo a mão direita estendida sobre a Constituição da Republica, o presidente do acto descobrindo-se, proferirá o seguinte:

"E eu, o doutor (nome por inteiro), Director da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, em virtude dos poderes que me são conferidos pelos Estatutos, confiro a vós, (nome por inteiro do bacharelando), o grão de bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes".

Quando forem mais de um os recipientes, o mais velho lerá o compromisso e todos os demais dirão successivamente: "Assim o prometto sob minha honra". O presidente do acto, por sua vez, só proferirá a formula para conferir o grão em relação ao primeiro, e a respeito de cada um dos outros, dirá successiva e respectivamente: **"Tibi quoque** F....." (o nome por inteiro do bacharelando).

II—Do Director e Vice-Director:

"Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar os Estatutos e cumprir, quanto em mim coubér, os deveres do

cargo de Director (ou Vice-Director) da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, que me foi confiado por esta Congregação".

III—Dos lentes cathedraticos e substitutos:

"Prometto respeitar as leis da Republica, observar os Estatutos e desempenhar com zelo e dedicação, quanto em mim coubér, o cargo de lente cathedratico (ou substituto) da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos".

IV—Do Secretario e demais empregados:

"Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de..... da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos".

Approvados definitivamente em sessão de Congregação da Faculdade aos dezoito dias do mez de Fevereiro de 1922.

Gentil Augusto Bittencourt,
Secretario da Faculdade.

Modelo de Certificado de exame vestibular

FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS

Armas da Faculdade

Eu, o bacharel....., Secretario da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, certifico que..... prestou exame vestibular nesta Faculdade, sendo approvado, conforme consta do termo a fls.... do livro....., do que dou fé. Dado e passado na Secretaria da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, aos ... de ... de 19...

Eu, bacharel ..... secretario da mesma Faculdade, a subscrevi e assigno.

.....

Pagou de emolumentos, nesta Thesouraria,

Rs. .....

Manáos, ... de ..... de 19...

O thesoureiro,

.....

OBSERVAÇÃO.—Identico modelo, **"mutatis mutandis"**, para os certificados de curso.

Modelo de certidão do grão de bacharel

FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS

Armas da Faculdade

Visto,

O Director da Faculdade,

(rubrica)

.....

Eu, o bacharel ...., Secretario da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, certifico que ....filho de .... natural d... nascido a ... de.... de 19..., recebeu nesta Faculdade o grão de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, conforme consta do termo a fls. ..., do Livro ....., de que dou fé. Dado e passado na Secretaria da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, aos ... de ..... de 19...

Eu, bacharel ..... secretario da mesma Faculdade, a subscrevi e assigno.

.....

Pagou de emolumentos, nesta Thesouraria,

Rs. .....

Manáos, ... de ..... de 19...

O thesoureiro,

.....

Modelo de carta de bacharel

Papel pergaminho

Honesté vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere

FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS

Sêllo da Faculdade

Eu, o doutor ....., Director da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, tendo presentes os termos de aptidão ao grão de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes que obteve ..... filho d ....., natural d ....., nascido a ....., e de collação de grão que recebeu no dia ..... e uzando da autoridade que me confêrem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar-lhe a presente carta para que póssa gosar de todos os direitos e prerogativas concedidas, pelas leis da Republica e do Estado do Amazonas, áquelles a que é conferido o dito grão.

Manáos, ... de ..... de 19...

Assignatura do Bacharel,

.....

O Director da Faculdade,

.....

(NO VERSO)—Pagou de emolumentos nesta Thesouraria, Rs. ...

Manáos, ... de ..... de 19...

O thesoureiro,

.....

O Secretario da Faculdade,

.....

Modelo de titulo de lente

Papel cartonado claro, laudas de 0m.04

FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DE MANAOS

Sêllo da Faculdade

Eu, o doutor ..... Director da Faculdade, usando da autoridade que me conférem os Estatutos, mandei passar ao doutor ..... o presente titulo de LENTE ....., da (cadeira ou secção), para que possa auferir todas as regalias e proventos que pelos ditos Estatutos lhe são concedidos por esse motivo.

Manáos, ... de ..... de 19...

Assignatura do lente,

.....

O Director da Faculdade,

.....

(NO VERSO)—Pagou de emolumentos nesta Thesouraria, Rs. ...

Manáos, ... de ..... de 19...

O thesoureiro,

.....

O Secretario da Faculdade,

.....

CERTIDÃO DO REGISTRO ESPECIAL DE TITULOS E DOCUMENTOS

COPIA:—José Carlos dos Santos Pereira, Official Privativo e Vitalicio do Registro Especial de Tieulos e Documentos da Cidade de Manáos, Capital do Estado do Amazonas, em virtude da Lei, etc. (Estava um carimbo do cartorio, á margem da certidão). CERTIFICO que pelo Desembargador Gaspar Antonio Vieira Guimarães, Director da "Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos", me fôram apresentados para registro e registrados ficam, sob numero seis mil cento e oitenta e um, do Protocollo numero tres, os novos Estatutos da Faculdade, approvados pelo Decreto numero mil quatrocentos e trinta e quatro, de oito de Abril findo, do Governo do Estado do Amazonas, e publicados nos Diarios Officiaes de numeros oito mil duzentos e onze, oito mil duzentos e treze, oito mil duzentos e quatorze e oito mil duzentos e dezeseis, respectivamente de doze, dezeseis, dezoito e vinte do mesmo mez. Certifico mais que pelo mesmo Desembargador me fôram apresentados dois exemplares de cada um dos numeros dos referidos Diarios Officiaes ficando um archivado em meu cartorio e sendo-lhe entregue o outro devidamente legalizado, confórme determina a lei. O referido é verdade e dou fé. Eu, José Carlos dos Santos Pereira, official do Registro Especial, a escrevi, subscrevo e assigno. (Estavam colladas duas estampilhas federaes de 300 réis, e sobre ellas as datas 17|5|922,—17|5|922. (Assignado) **José Carlos dos Santos Pereira** (Sobre as estampilhas notava-se ainda o carimbo do cartorio).

TABELLA DE TAXAS

DE MATRICULA, FREQUENCIA, EXAMES, CERTIDÕES, CERTIFICADOS E DIPLOMAS

approvada pela Congregação da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos

N. 1—Taxa de inscripção para exame vestibular	100$000
N. 2—Taxa de certificado de exame vestibular	20$000
N. 3—Taxa de matricula de cada anno lectivo, incluindo a de frequencia, programmas, "Revista Academica" e bibliotheca, adeantadamente	120$000
N. 4—Taxa de exame (cada cadeira)	50$000
N. 5—Taxa de exame para os alumnos não matriculados. (paga de uma só vez):	
a) Pelas materias do 1.º ao 3.º anno	300$000
b) Pelas materias do 4.º anno	350$000
c) Pelas materias do 5.º anno	400$000
Observação.—Si se tratar de exame de uma cadeira somente, pagará, quando não matriculado no respectivo anno, no acto da inscripção	100$000
N. 6—Taxa de attestado, do Secretario, de como o alumno se encontra habilitado a prestar exame ou a cursar o anno que requer matricula, passado no verso do respectivo requerimento	20$000
N. 7—Taxa de diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes	200$000
N. 8—Taxa de certificado de ter recebido o gráo de bacharel em sciencias juridicas e sociaes	80$000
Observação.—Aquelle que tirar posteriormente o diploma, pagará só a differença entre a taxa deste numero e a do numero anterior.	
N. 9—Taxa de inscripção de exame para os bachareis por outras Faculdades que quizerem revalidar os seus titulos	900$000
N. 10—Expedição do diploma respectivo aos que se submetterem á revalidação do numero anterior	600$000

N. 11—Taxa de titulo de lente cathedratico 50$000
N. 12—Taxa de titulo de lente substituto 25$000
N. 13—Taxa de titulo de empregados 20$000

Observação.—A taxa de titulos de empregados poderá, a alvitre destes, ser descontada dos seus vencimentos ou gratificações.

N. 14—Taxa de guia de transferencia do alumno para outra Faculdade, ou certificado de curso, de qualquer natureza 80$000

N. 15—Taxa de qualquer certidão não especificada nesta Tabella, além da busca e rasa, a razão de 1$000 por anno e 30 réis por linha respectivamente 10$000

Observação.—A taxa por anno se conta daquelle a que se referir o requerente até o anno anterior á data do requerimento, quer o mesmo requerente indique, ou não, o anno da busca.

N. 16—Taxa pela entrega de qualquer documento de que não tenha de ficar traslado, além da busca 10$000

N. 17—Taxa pela entrega de qualquer documento, de que tenha de ficar traslado, além da busca e rasa do numero 15, desta Tabella 10$000

Observação.—As taxas ns. 15 e 16 abrangerão todos os documentos apresentados na mesma occasião por determinada pessoa e correspondendo a um mesmo fim, e não a cada um dos documentos apresentados nessas condições.

N. 18—Taxa de licença aos lentes:
Até tres mezes 5$000
De mais de tres mezes a um anno 10$000
De mais de anno 20$000

N. 19—Taxa de licença de empregados, de mais de tres mezes 20$000

Observação.—As prorogações de licença, nos casos dos numeros 17 e 18 desta Tabella, pagarão como novas licenças.

N. 20—Taxa correspondente a cada exemplar da "Revista Academica, com direito a frequentar a Bibliotheca, fóra do caso do numero 3, desta Tabella:
a) Do anno corrente, broch. 5$000
b) Idem, enc. 10$000
c) De anno atrazado, broch. 7$000
d) Idem, enc. 12$000

N. 21—Taxa para ter direito a um exemplar dos programmas de ensino:
a) Cada anno lectivo 3$000
b) Curso geral 10$000

N. 22—Além dessas taxas que se cobrarão para a Faculdade, serão cobradas a titulo de emolumentos para o Secretario, na occasião da entrega do documento, as seguintes:
a) De cada diploma de bacharel 20$000
b) De cada certificado a que se refere o numero 8, desta Tabella 5$000

c) De cada attestado a que se refere o numero 6, desta Tabella 2$000

d) De cada guia de transferencia, a que se refere o numero 14, desta Tabella 10$000

e) De cada certidão, de qualquer natureza, a titulo de revisão e exame 1$000

Observação.—Quando, por não estar presente o secretario ás horas de expediente, fôr o documento encerrado e subscripto pelo official-bibliothecario, a este caberão os emolumentos deste numero.

N. 23—Nenhum documento se passará, não estando quite com os cofres da Faculdade a pessoa a quem elle aproveita, conforme a nota, no verso respectivo, passada pelo thesoureiro, ficando o empregado que fornecer o documento com infracção desse dispositivo, mesmo de ordem superior, sujeito a indemnizar o prejuizo aos cofres da Faculdade por desconto nos seus vencimentos.

N. 24—Todos os pagamentos á Faculdade serão feitos em dinheiro, não sendo permittidas transacções de qualquer especie e ficando, quem as autorizar, responsavel perante os cofres da mesma Faculdade pela liquidação do débito e sujeito a indemnizar o prejuizo que soffrerem estes.

N. 25—Para os exames de 2.ª epoca de 1921, vigorará o preexistente a esta "Tabella de taxas".

N. 26—A Congregação reserva-se o direito de rever esta Tabella, alterando-a segundo julgar conveniente, si a pratica assim o determinar.

Sala das Sessões da Congregação da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, em Manáos, aos 18 de fevereiro de 1922.

Desembargador **Gaspar Antonio Vieira Guimarães**.
Director.

Confére,

O Secretario,
Bacharel **Gentil Augusto Bittencourt**.

EXPEDIENTE

I. — *Bibliographia.*
II. — *Noticiario do ensino.*

BIBLIOGRAPHIA

M. CARLOS. **Ensaios de Sociologia**, vol. broch. de 394 paginas, com uma notabilissima apresentação do eminente mestre dr. Clovis Bevilaqua. E' um estudo que se propõe, depois de apreciar o problema politico brasileiro, á construcção de um systema de mecanica social.

Para isso, enuncia preceitos que remodélam pela base a funcção dos governos e a responsabilidade dos orgãos sociaes.

Segundo a theoria expendida pelo autor o Universo inteiro obedece a uma lei unica, a da gravitação: tudo que nelle existe é effeito e causa encadeados (independencia e coexistencia) e, portanto, "força que age e reage e se move dentro da lei de gravitação".

O homem deve aprender a governar essa força e a considerar máo tudo que prejudicar o objectivo geral: a nossa melhoria. Deve, por isso, combater o egoismo que sacrifica a natureza ao bem humano.

M. Carlos, em summa, procura definir scientificamente um maximalismo de sua creação, condemnando a base da sociedade actual, que diz ser o dinheiro com o agio, o que julga falso, como tudo o que sahir dahi.

"O trabalho é que é a propriedade geral; elle é a base de tudo", diz elle.

"A sociedade, tál como está constituida, produz a escravização das fôrças moraes da humanidade".

"Toda a sua organização é artificial e fraudulenta, devendo, ao contrario, subordinar-se a leis naturaes".

Felicitamos o autor pela pureza de sua ideias, — certos, porém, de que o utilitarismo é, e será sempre, o phenomeno que presidirá á evolução social em todos os tempos.

A lucta pela vida existirá eternamente com a propria vida.

A GUERRA DO PARAGUAY NO THEATRO DE MATTO-GROSSO — Trata-se de um excellente repositorio dos factos relativos á invasão paraguaya em Matto-Grosso, salientando-se dentre elles a narrativa da heroica defêsa do forte de Coimbra, praticada por 167 brasileiros, inclusive 10 indios caiduéos — os quaes, sob o commando do intrepido pernambucano tenente-coronel Hermenegildo de Albuquerque Porto Carreiro, com 11 peças de pequeno calibre e auxiliados tão sómente pelo pequeno vapor **Amambahy**, de duas peças de 32, affrontaram, desde

a manhã de 27 de dezembro de 1864, até a noute de 28, com denodo e vantagem, não só ao ataque de numerosa flotilha inimiga (8 vapores, 2 escunas, 1 patacho e 2 chatas, com 51 peças, algumas de calibre 68), como aos assaltos de 5 batalhões de infantaria de desembarque (4.000 homens), dispondo de 12 peças raiadas e uma bateria de foguetes á congréve e reforçados por 1.000 homens de cavallaria a pé.

O autor relata ainda a admiravel evacuação dos defensores desse forte, depois de exgottadas as munições, o estoicismo do matto-grossense tenente de cavallaria Antonio João Ribeiro em Dourados, e a famosa retirada da Laguna, reproducção da façanha do Dez Mil, de Xenophonte.

Nesse episodio immortal da Laguna, figura com especial brilho um contingente de artilharia do Amazonas.

A retomada de Corumbá, o combate naval do Alegre e a restauração daquella provincia brasileira rematam o interessante trabalho, elaborado para servir de base ao monumento que a mocidade vai, com justiça, erigir no Rio de Janeiro aos heróes que se cobriram de gloria naquellas pugnas, onde sobresahe, na verdade, a incapacidade proverbial das nossas antigas administrações militares, a par do valor individual e do indescriptivel espirito de sacrificio e de abnegação do soldado brasileiro.

Agradecemos ao capitão Genserico de Vasconcellos, autor da obra, que foi escripta, aliás, em tres domingos, por incumbencia da commissão promotora do referido monumento, o valioso offerecimento de um exemplar á nossa bibliotheca.

NOTICIARIO DO ENSINO

REGISTRO DE TITULOS SCIENTIFICOS

O Presidente do Conselho Superior de Ensino, expediu, no anno findo, aos inspectores das Escolas Superiores, a seguinte circular:

"Conselho Superior de Ensino, em 11 de março de 1921.—Circular n. 12. Tendo este Conselho resolvido, em sessão realizada a 7 do corrente mez, approvando o parecer n. 16, da Commissão de Ensino Superior, que ficasse esta presidencia autorizada a visar para os effeitos legaes, os diplomas expedidos na vigencia da chamada Lei Organica do Ensino (decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911) e do actual decreto n. 11.530 até a data da equiparação dos actuaes institutos de ensino superior, verificada a regularidade do curso dos diplomados, declaro-vos o seguinte: Os interessados deverão requerer o registro sempre por intermedio dessa Inspectoria, fazendo acompanhar as petições dos respectivos diplomas. Remettendo esses documentos, deveis informar detalhadamente a data da matricula do diplomado, as datas de cada um dos exames pelos mesmos prestados, em cada uma das SERIES do curso e a data da sua collação de grau. Espero que tereis o maximo cuidado na prestação desses informe, a fim de que não seja esta presidencia compellida a uma verificação directa, que será feita em caso de qualquer duvida por se tratar de assumpto de maxima relevancia".

Anteriormente já havia o conselho resolvido que os diplomas expedidos, em qualquer epoca, deviam ser visados pelo inspector federal do estabelecimento, sendo a sua assignatura e a do director do instituto, reconhecidas por tabellião publico, e que immediatamente após a conclusão do respectivo curso, seja enviada pelo referido inspector, á presidencia do conselho, a relação nominal de todos os alumnos que terminarem os seus estudos (Circular n. 7, de 10 de fevereiro de 1921).

Durante o anno de 1920, fôram equiparadas, pelo Conselho Superior do Ensino, a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, que passou a denominar-se Faculdade de Direito de Nictheroy, a Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre e a Faculdade de Direito do Paraná.

As duas Faculdades de Direito da Capital da Republica, depois de sua fusão e inclusão na Universidade do Rio de Janeiro, tomaram a denominação de Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

No dia 15 de agosto de 1920, foi solemnemente inaugurada, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em frente ao imponente edificio da Faculdade de Direito, do lado da facnada á avenida Riachuelo, a estatua do saudoso professor José Isidoro MARTINS JUNIOR, um dos precursores da Republica e o creador da poesia scientifica no Brasil.

Foi orador especial da ceremonia o notavel estylista pernambucano dr. Manoel Arthur Muniz que proferiu substanciosa peça, muito applaudida.

O monumento é elegante e magestoso, tendo sido trabalhado pelo esculptor tambem pernambucano Corbiniano Villaça.

O grande jurista e philosopho é apresentado na attitude de concentração, dominado pelo sonho dos seus ideaes de perfeição suprema.

Completou no dia 29 de abril de 1922, o seu primeiro decennio de vida util e próba, a Escola Agronomica de Manáos, presentemente sob a proficiente direcção do professor dr. Antonio Telles de Souza, sendo a respectiva data festejada condignamente por mestres e discipulos.

O antigo e distincto alumno desta Faculdade dr. Claudio de Rezende do Rego Monteiro, Secretario Geral do Estado, offereceu á mesma cem exemplares dos seus Estatutos, mandados imprimir á sua custa, — dadiva que a Directoria agradeceu por officio.

Em regosijo pela cessão do edificio onde funccionou a Escola de

Aprendizes Marinheiros á Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos, os corpos docente e discente desta Faculdade organizaram um prestito que foi levar a s. excia. o sr. desembargador Cesar do Rego Monteiro, governador do Estado, as manifestações mais effusivas do seu agradecimento, discursando por essa occasião varios oradores, aos quaes o illustre jurista e provecto lente honorario respondeu com uma substanciosa oração, em que mais uma vez revelou as suas altas qualidades de espirito e coração.

Existem no Brasil as seguintes Faculdades de Direito officiaes, equiparadas ou simplesmente inspeccionadas officialmente:

Faculdade de Direito do Recife.
Faculdade de Direito de São Paulo.
Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro (parte integrante da Universidade do Rio de Janeiro).
Faculdade Livre de Direito do Pará.
Faculdade de Direito do Maranhão.
Faculdade de Direito do Ceará.
Faculdade de Direito da Bahia.
Faculdade de Direito de Nictheroy.
Faculdade de Direito de Minas Geraes.
Faculdade de Direito do Paraná.
Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.
Total: 11.

INDICE DAS MATERIAS

PARTE REDACCIONAL

Credenciaes 1
O nosso director de honra 3
O fundador 5

PARTE HISTORICA

A Faculdade no periodo de 1910-1922 9
Communicação ao Conselho Superior de Ensino sobre augmento do patrimonio 13
Lei n. 1.432, de 2 de fevereiro de 1922 14
Notas biographicas sobre o **Corpo Docente** 15
CORPO DISCENTE.—Registro geral retrospectivo dos alumnos até 31 de dezembro de 1921 21
Ouvintes até 31 de dezembro de 1921 41
BACHARÉIS FORMADOS no periodo de 1910-1921 46
Alumnos transferidos que completaram o curso em outras Faculdades do paiz 49
Bacharéis que revalidaram as respectivas cartas 50
Mappa das matriculas e ouvintes em 1921 52
QUADRO DO CORPO DOCENTE em exercicio no anno de 1922 54

PARTE ACADEMICA

O IMPOSTO PREDIAL, EM FACE DO CODIGO CIVIL DA CONCORDATA EXTRAJUDICIAL 64
DA INDEMNIZAÇÃO DO DAMNO "EX-DELICTO" NO DIREITO CONSTITUTO E NO DIREITO CONSTITUENDO 66
AS LETTRAS DE CAMBIO E AS NOTAS PROMISSORIAS NO PROCESSO PRELIMINAR DA FALLENCIA 71
TERRENOS RIBEIRINHOS (consulta) 76
HISTORIA DO LOGAR DA BARRA DO RIO NEGRO, "desde a sua fundação até a mudança do mesmo para cidade de Manáos" 80

LEIS INTERNAS

Decreto n. 1.434, de 8 de abril de 1922 97
Estatutos da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes de Manáos 99
"Tabella de taxas", da mesma Faculdade 119

EXPEDIENTE

Bibliographia 125
Noticiario do Ensino 126

EDIFICIO DA FACULDADE

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura